ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS DO VFA CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ SOB O Nº 51.869.340/0001-94

REALIZADA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2024

DATA, HORA E LOCAL: Realizada no dia 06 de fevereiro de 2024, às 10 horas, na sede da **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88 ("Administradora"), na qualidade de instituição administradora do **VFA CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 51.869.340/0001-94 ("Fundo").

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Dispensada a convocação em virtude da presença dos cotistas, nesta data, representando a totalidade das cotas de emissão do Fundo ("Cotistas") em conformidade com o disposto no artigo 67 , §6º da Instrução da CVM nº 555 de 17 de dezembro de 2014 ("Instrução CVM 555"), conforme lista de presença arquivada na sede da Administradora. Presentes também os representantes da Administradora.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Lilian Palácios Cerqueira ("**Presidente**"); Nicole Naves Cara Sarmento ("**Secretária**").

ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÕES: Foi deliberado pelos Cotistas representantes da totalidade das cotas em circulação do Fundo, sem quaisquer ressalvas:

(a) Alterar o artigo 11, item XV do Regulamento do Fundo ("Regulamento") a fim de excluir a condição de cessão prevista no item, passando a redação a vigorar nos seguintes termos, bem como, na forma do anexo II a esta ata:

"**Artigo 11**: Para que possam ser adquiridos para a carteira do Fundo, os Direitos de Crédito devem ser classificados como Direitos de Crédito Elegíveis na respectiva data de aquisição.

Parágrafo Primeiro O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam integralmente a todas as Condições de Cessão abaixo relacionadas, a serem validadas pelo Gestor exclusivamente com base em declaração prestada pela Cedente, no âmbito da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, por meio do qual a Cedente assumirá a responsabilidade de apenas apresentar ao Fundo Direitos de Crédito que atendam integralmente a todas as Condições de Cessão. São elas:

I. os Direitos de Crédito devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;

II. decorram de Contratos de Concessão de Assistência Financeira originados pela Cedente e emergentes de relações já constituídas e de montante já conhecido à época da cessão e cujas parcelas tenham valor nominal prefixado e sejam amortizadas mensalmente, representadas pelos Documentos Representativos do Crédito;

III. decorram de Contratos de Concessão de Assistência Financeira celebrados com Devedores que não apresentem, na data de aquisição pelo Fundo, pendências de processamento ou registro rejeitados no âmbito dos sistemas de processamento de cada um dos Entes Públicos Conveniados;

IV. tenham seu pagamento efetivado através de desconto em folha de pagamento dos Devedores, devidamente autorizado pelo respectivo Devedor e já se encontre com averbação junto aos Entes Públicos Conveniados formalizada;

V. com base na respectiva legislação aplicável, somente poderão ser cedidos Direitos de Crédito cuja autorização para Consignação em folha de pagamento possa ser cancelada pelo Devedor somente mediante aquiescência do Cedente ou seu sucessor;

VI. os Direitos de Crédito a serem cedidos devem ser oriundos de Contratos de Concessão de Assistência Financeira que, no momento da aquisição pelo Fundo, não seja objeto de questionamentos ou discussões judiciais de que sejam partes o Devedor, de um lado, e Cedente, de outro lado;

VII. os Direitos de Crédito devem ter Devedores com idade entre 21 (vinte e um) anos e 83 (oitenta e três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, inclusive;

VIII. no momento da cessão, a Cedente deverá declarar e garantir que os Direitos de Crédito oferecidos ao Fundo cujos convênios exijam a contratação de seguro prestamista, tenham, obrigatoriamente, o seguro prestamista, nos termos do Contrato de Cessão;

IX. no momento da cessão, a Cedente deverá declarar e garantir que realizou o registro dos respectivos Contratos de Concessão de Assistência Financeira no Portal de Consignação, para fins de operacionalização da consignação em folha de pagamento do respectivo Devedor, o que deverá ter sido devidamente autorizado pelo Devedor, nos termos previstos no Contrato de Cessão;

X. os Direitos de Crédito oferecidos em cessão ao Fundo não poderão estar vencidos e o respectivo Contrato de Concessão de Assistência Financeira não poderá ter parcela vencida e não paga no momento da cessão;

XI. os Direitos de Crédito deverão ser adquiridos observando a Taxa Mínima de Cessão;

XII. observada a Condição de Cessão disposta no item VII deste Parágrafo, o limite máximo de concentração por idade do Devedor, prazo máximo do Contrato de Concessão de Assistência Financeira e percentual máximo do patrimônio líquido do Fundo, considerada *pro forma* a cessão pretendida, deverá observar o disposto na tabela abaixo:

#	Idade do Devedor na data de início do Contrato de Concessão de Assistência Financeira	Prazo máximo do Contrato de Concessão Assistência Financeira	Limite financeiro máximo por Devedor	% máximo do patrimônio líquido do Fundo
1	De 21 anos até 69 anos, 11 meses e 29 dias	Até 96 meses	Até R$ 200.000,00	100,00%
2	De 70 anos até 75 anos, 11 meses e 29 dias	Até 72 meses	Até R$ 100.000,00	20,00%
3	De 76 anos até 80 anos, 11 meses e 29 dias	Até 60 meses	Até R$ 50.000,00	5,00%

4	De 81 anos até 83 anos, 11 meses e 29 dias	Até 24 meses	Até R$ 10.000,00	1,00%

XIII. Sem prejuízo do disposto no inciso XXVII acima, considerada *pro forma* a cessão pretendida, a totalidade dos Direitos de Crédito devidos por Devedores enquadrados nas linhas 2, 3 e 4 do quadro do inciso XXVII acima não poderá superar o percentual de 20,00% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo;

XIV. no caso de cessão parcial, cada parcela do Direito de Crédito deve ser cedida integralmente, não sendo permitido cessão parcial de parcela;

XV. na data da cessão pretendida, e considerada *pro forma* a cessão pretendida, o limite máximo de concentração por Ente Público Conveniado deverá respeitar os percentuais da tabela abaixo:

Ente Público Conveniado	**Limite máximo em relação ao patrimônio líquido do Fundo**
Marinha do Brasil	100%
Exército Brasileiro	100%
Força Aérea Brasileira	100%
SIAPE	50%

Parágrafo Segundo Na hipótese de haver proposta para alteração dos limites indicados alínea "XXVII" acima, esta deverá ser previamente submetida e analisada pela Agência Classificadora de Risco, e aprovado previamente por Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro Não obstante a responsabilidade individual do Gestor referente à verificação e/ou validação dos Direitos de Crédito em relação às Condições de Cessão, conforme o previsto no Parágrafo Sexto acima, a

Administradora possui regras e procedimentos, mantidos atualizados em seu *website*, que a permitem verificar o cumprimento, pelo Gestor, da obrigação de verificar os Direitos de Crédito em relação às Condições de Cessão.

Parágrafo Quarto Para os fins da verificação dos Direitos de Crédito, a Cedente deverá manter disponível para o Gestor a documentação e as informações que deem suporte à validação dos Direitos de Crédito em relação às Condições de Cessão. O Gestor poderá, a qualquer tempo, solicitar à Cedente a apresentação dos documentos acima referidos, que lhe serão disponibilizados pela Cedente em até 5 (cinco) Dias Úteis.

Parágrafo Quinto Caso o Gestor verifique quaisquer inconsistências durante o processo de verificação dos Direitos de Crédito, deverá comunicar por escrito tal fato à Cedente, com cópia ao Custodiante, para que regularizem a validação dos Direitos de Crédito em relação às Condições de Cessão, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos.

Exclusivamente na hipótese de um ou mais Entes Públicos Conveniados determinarem que os Contratos de Concessão de Assistência Financeira celebrados pelos Devedores a eles afiliados devem contar com cobertura por apólice de seguro prestamista, que garanta o pagamento ao credor, em caso de morte do Devedor, das parcelas dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira vincendas a contar da data do óbito, a Cedente deverá providenciar para que os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo sejam vinculados à referida apólice de seguro prestamista em até 30 (trinta) dias corridos contados da data da cessão."

(b) Aprovar a alteração e consolidação do Regulamento, para refletir a deliberação acima, passando a nova versão do Regulamento vigorar nos termos do Anexo II a esta ata a partir de 08 de fevereiro de 2024.

ENCERRAMENTO E LAVRATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a respectiva ata. As Partes declaram e concordam que esta ata, incluindo a página de assinaturas e seus Anexos, foi firmada e assinada digitalmente através da plataforma Certdox (https://assinador.certdox.com.br), acatando como válida a comprovação de

autoria e integridade oriunda de tal plataforma, ainda que utilizados certificados não emitidos pela ICP-Brasil.

Assinado eletronicamente por:
Lilian Palacios Mendonça Cerqueira
CPF: 052.718.287-78

Lilian Palácios Cerqueira

Presidente

Assinado eletronicamente por:
Nicole Naves Cara Sarmento
CPF: 479.334.648-07

Nicole Naves Cara Sarmento

Secretária

Assinado eletronicamente por:
Diego Prado Gonçalves Ferreira
CPF: 391.872.008-05

Assinado eletronicamente por:
Lilian Palacios Mendonça Cerqueira
CPF: 052.718.287-78

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administradora

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS DO VFA CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ SOB O Nº 51.869.340/0001-94

REALIZADA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2024

ANEXO II - REGULAMENTO CONSOLIDADO

REGULAMENTO

DO

VFA CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ sob o nº 51.869.340/0001-94

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO FUNDO E PÚBLICO-ALVO 11
CAPÍTULO II - DO OBJETIVO DO FUNDO 12
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA 12
CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO 16
CAPÍTULO V - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE 19
CAPÍTULO VI - DA RESOLUÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO 21
CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO 23
CAPÍTULO VIII - DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO GESTOR E DO CUSTODIANTE 27
CAPÍTULO IX - DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO 28
CAPÍTULO X - DA GESTÃO 30
CAPÍTULO XI - DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO 34
CAPÍTULO XII - DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS SENIORES E DE COTAS SUBORDINADAS DO FUNDO 40
CAPÍTULO XIII - DA POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS 40
CAPÍTULO XIV - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO 41
CAPÍTULO XV - DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS 43
CAPÍTULO XVI - DA RESERVA DE CAIXA 51
CAPÍTULO XVII - DA RAZÃO DE GARANTIA 52
CAPÍTULO XVIII - DA ASSEMBLEIA GERAL 53
CAPÍTULO XIX - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO 58
CAPÍTULO XX - DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO 62
CAPÍTULO XXI - DOS ENCARGOS DO FUNDO 65
CAPÍTULO XXII - DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS 66
CAPÍTULO XXIII - DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO 67
CAPÍTULO XXIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 67
ANEXO I - DEFINIÇÕES 69
ANEXO II - FATORES DE RISCO 82
ANEXO III - MODELO DE SUPLEMENTO DE EMISSÃO DE SÉRIE DE COTAS SENIORES DO VFA CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS 107
ANEXO IV - MODELO DE SUPLEMENTO DE EMISSÃO DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO DO VFA CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS 110
ANEXO V - METODOLOGIA ADOTADA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS DE CRÉDITO POR AMOSTRAGEM 114
ANEXO VI - POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E DE COBRANÇA 116
ANEXO VII - MODELO DE ATO UNILATERAL DA ADMINISTRADORA, PARA APROVAÇÃO DE COLOCAÇÃO PRIVADA OU DE OFERTA PÚBLICA, SOB RITO DE REGISTRO

AUTOMÁTICO, DE COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR PARA FINS DE ENQUADRAMENTO DA RAZÃO DE GARANTIA..... 122

REGULAMENTO DO
VFA CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I – DO FUNDO E PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º O **VFA CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, do tipo fechado, com prazo de duração indeterminado, regido pelo Regulamento, pela Resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela Instrução CVM nº 356 e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro Os termos utilizados neste Regulamento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I abaixo.

Parágrafo Segundo O Fundo destina-se exclusivamente a investidores qualificados, conforme definidos no Artigo 12 da Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento, observado, contudo, que, na hipótese de determinada(s) classe(s) de Cotas vir(em) a ser ofertada(s) publicamente por meio do rito de registro automático de distribuição previsto no Artigo 27, Inciso I, da Resolução CVM nº 160 será admitida, para os fins da oferta em questão, a participação exclusiva de investidores classificados como profissionais, assim definidos nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM nº 30.

Parágrafo Terceiro Investidores não residentes poderão adquirir Cotas do Fundo, desde que estejam devidamente registrados perante a CVM, nos termos da Resolução do CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, conforme alterada, e da Resolução da CVM nº 13, de 18 de novembro de 2020.

Parágrafo Quarto A posição consolidada dos investimentos realizados no e por meio do Fundo com a posição das carteiras próprias e carteiras administradas dos investidores do Fundo, inclusive para fins de verificação dos limites estabelecidos nas normas aplicáveis a tais investidores, como, por exemplo, a Resolução CMN nº 4.994 e a Resolução CMN nº 4.993, não é de responsabilidade da Administradora, Custodiante, Escriturador, Controlador ou do Gestor.

Parágrafo Quinto Para os fins do Código ANBIMA e normativos a ele relacionados, o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios, tipo "Financeiro" e foco de atuação "Crédito Consignado".

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 2º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, através da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição junto à Cedente de Direitos de Crédito Elegíveis oriundos de Contratos de Concessão de Assistência Financeira, concedidos pela Cedente a Devedores, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro A Cedente mantém convênio com Entes Públicos Conveniados e o Convênio para que os empréstimos concedidos a título de Assistência Financeira aos Devedores sejam objeto de Consignação.

Parágrafo Segundo As Cotas Seniores buscarão atingir o *Benchmark* das Cotas Seniores. Atingido o *Benchmark* das Cotas Seniores, os resultados excedentes do Fundo serão atribuídos às Cotas Subordinadas Mezanino em circulação.

Parágrafo Terceiro As Cotas Subordinadas Mezanino, se aplicável, buscarão atingir o *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino. Os resultados do Fundo que excederem ao *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino serão atribuídos às Cotas Subordinadas Júnior, as quais não possuem *benchmark* de rentabilidade pré-definido.

Parágrafo Quarto Não há qualquer garantia ou promessa do Fundo, da Administradora, do Gestor, do Coordenador Líder, do Custodiante, do Controlador, do Agente de Conta Fiduciária, da Cedente ou dos Devedores acerca da rentabilidade das aplicações de recursos no Fundo.

Parágrafo Quinto Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3º Visando atingir o objetivo proposto, o Fundo alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis e/ou de Ativos Financeiros, observados os limites e as restrições previstas na Instrução CVM nº 356 e neste Regulamento.

Parágrafo Único Os Direitos de Crédito Elegíveis e os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo BACEN, inclusive o sistema administrado pela B3, ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo

em cotas de fundos de investimento financeiro e fundos de aplicação em cotas de fundos de investimento.

Artigo 4º Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, assim entendida como a Data da 1ª Integralização de Cotas, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis, conforme descrito na Instrução CVM nº 356, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar tal prazo por igual período, mediante requerimento justificado apresentado pela Administradora.

Artigo 5º A Parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, a exclusivo critério do Gestor, em:

I. moeda corrente nacional;

II. títulos de emissão do Tesouro Nacional;

III. operações compromissadas lastreadas em títulos do Tesouro Nacional contratadas com Instituições Autorizadas;

IV. certificados de depósito bancário emitidos por instituição financeira devidamente autorizada a funcionar pelo BACEN;

V. desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo, cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa" ou "Fundos de Investimento Renda Fixa Referenciados DI" (conforme definidos na regulamentação aplicável), com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos itens "II", "III" e "IV" acima e que sejam administrados por instituição autorizada pela CVM, incluindo fundos geridos e/ou administrados pela Administradora, pelo Custodiante e/ou pela Gestora.

Parágrafo Primeiro O Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez, poderá realizar operações em que a Administradora, ou fundos de investimento por ela administrados e/ou carteiras por ela geridas, atuem como contraparte do Fundo.

Parágrafo Segundo O Fundo não poderá adquirir ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, do Gestor, do Coordenador Líder, do Custodiante, do Controlador, do Agente de Conta Fiduciária e partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes.

Parágrafo Terceiro O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido, desde que observada a constituição da Reserva de Caixa, em Direitos de Crédito Elegíveis oriundos de Contratos de Concessão de Assistência Financeira concedidos a Devedores pela Cedente, a qual também presta ao Fundo os serviços de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos.

Artigo 6º O Gestor envidará seus melhores esforços a fim de que seja aplicado ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. Entretanto, não há garantia de que o tratamento aplicável aos Cotistas, quando da amortização e/ou resgate de suas Cotas, será o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

Artigo 7º O Fundo poderá alocar recursos de seu patrimônio líquido em operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas, desde que as contrapartes de tais operações não seja a Cedente, nem tampouco gere exposição superior a uma vez o patrimônio líquido do Fundo ou obrigue o Cotista a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo, observado, ainda, o disposto no Anexo II ao presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro Para o efeito do disposto no *caput*, as operações contratadas pelo Fundo com instrumentos derivativos somente poderão ser realizadas (a) em mercado de balcão, tendo como contraparte, necessariamente, uma ou mais Instituições Autorizadas, sendo que tais operações deverão ser necessariamente registradas na B3, sob a modalidade "com garantia" e/ou (b) diretamente na B3, sob a modalidade "com garantia".

Parágrafo Segundo É expressamente vedada a realização de operações com instrumentos derivativos a descoberto, alavancadas, ou que de qualquer forma não se destinem à simples proteção de posições detidas à vista.

Parágrafo Terceiro Para efeito de cálculo de patrimônio líquido do Fundo no âmbito das operações realizadas com instrumentos derivativos, devem ser considerados os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

Artigo 8º Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 9º Além das vedações previstas na Instrução CVM nº 356, é vedado ao Fundo:

I. realizar qualquer forma de antecipação de recursos à Cedente para posterior reembolso pelo Fundo, seja pela Administradora, pelo Gestor ou pelo Custodiante;

II. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;

III. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;

IV. atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não sejam admitidos pela regulamentação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar;

V. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;

VI. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;

VII. aplicar em fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos;

VIII. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuem liquidação exclusivamente financeira;

IX. aplicar em títulos e valores mobiliários que ente federativo (Estados, Distrito Federal e Municípios) figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou seja coobrigado sob qualquer outra forma;

X. adquirir ativos objeto da política de investimento própria de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, nos termos da Instrução CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006;

XI. realizar, direta ou indiretamente, operações indexadas à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou Taxa Básica Financeira (TBF);

XII. aplicar em moedas de privatização, títulos da dívida agrária e títulos de emissão de Estados e Municípios, objetos de emissão ou refinanciamento pelo Tesouro Nacional;

XIII. realizar operações que exponham o Fundo a ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;

XIV. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, exceto se decorrente de decisão judicial ou se no âmbito das operações com derivativos permitidas neste Regulamento; e

XV. emitir qualquer classe de Cotas em desacordo com este Regulamento.

Artigo 10º Nos termos do Artigo 24, § 1º, inciso V da Instrução CVM nº 356, as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Gestor, do Coordenador Líder, do Custodiante, do Controlador, do Agente de Conta Fiduciária, da Cedente, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO

Artigo 11º Para que possam ser adquiridos para a carteira do Fundo, os Direitos de Crédito devem ser classificados como Direitos de Crédito Elegíveis na respectiva data de aquisição.

Parágrafo Sexto O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam integralmente a todas as Condições de Cessão abaixo relacionadas, a serem validadas pelo Gestor exclusivamente com base em declaração prestada pela Cedente, no âmbito da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, por meio do qual a Cedente assumirá a responsabilidade de apenas apresentar ao Fundo Direitos de Crédito que atendam integralmente a todas as Condições de Cessão. São elas:

XVI. os Direitos de Crédito devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;

XVII. decorram de Contratos de Concessão de Assistência Financeira originados pela Cedente e emergentes de relações já constituídas e de montante já conhecido à época da cessão e cujas parcelas tenham valor nominal prefixado e sejam amortizadas mensalmente, representadas pelos Documentos Representativos do Crédito;

XVIII. decorram de Contratos de Concessão de Assistência Financeira celebrados com Devedores que não apresentem, na data de aquisição pelo Fundo, pendências de processamento ou registro rejeitados no âmbito dos sistemas de processamento de cada um dos Entes Públicos Conveniados;

XIX. tenham seu pagamento efetivado através de desconto em folha de pagamento dos Devedores, devidamente autorizado pelo respectivo Devedor e já se encontre com averbação junto aos Entes Públicos Conveniados formalizada;

XX. com base na respectiva legislação aplicável, somente poderão ser cedidos Direitos de Crédito cuja autorização para Consignação em folha de pagamento possa ser cancelada pelo Devedor somente mediante aquiescência do Cedente ou seu sucessor;

XXI. os Direitos de Crédito a serem cedidos devem ser oriundos de Contratos de Concessão de Assistência Financeira que, no momento da aquisição pelo Fundo, não seja objeto de questionamentos ou discussões judiciais de que sejam partes o Devedor, de um lado, e Cedente, de outro lado;

XXII. os Direitos de Crédito devem ter Devedores com idade entre 21 (vinte e um) anos e 83 (oitenta e três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, inclusive;

XXIII. no momento da cessão, a Cedente deverá declarar e garantir que os Direitos de Crédito oferecidos ao Fundo cujos convênios exijam a contratação de seguro prestamista, tenham, obrigatoriamente, o seguro prestamista, nos termos do Contrato de Cessão;

XXIV. no momento da cessão, a Cedente deverá declarar e garantir que realizou o registro dos respectivos Contratos de Concessão de Assistência Financeira no Portal de Consignação, para fins de operacionalização da consignação em folha de pagamento do respectivo Devedor, o que deverá ter sido devidamente autorizado pelo Devedor, nos termos previstos no Contrato de Cessão;

XXV. os Direitos de Crédito oferecidos em cessão ao Fundo não poderão estar vencidos e o respectivo Contrato de Concessão de Assistência Financeira não poderá ter parcela vencida e não paga no momento da cessão;

XXVI. os Direitos de Crédito deverão ser adquiridos observando a Taxa Mínima de Cessão;

XXVII. observada a Condição de Cessão disposta no item VII deste Parágrafo, o limite máximo de concentração por idade do Devedor, prazo máximo do Contrato de Concessão de Assistência Financeira e percentual máximo do patrimônio líquido do Fundo, considerada *pro forma* a cessão pretendida, deverá observar o disposto na tabela abaixo:

#	Idade do Devedor na data de início do Contrato de Concessão de	Prazo máximo do Contrato de Concessão Assistência Financeira	Limite financeiro máximo por Devedor	% máximo do patrimônio líquido do Fundo

	Assistência Financeira			
1	De 21 anos até 69 anos, 11 meses e 29 dias	Até 96 meses	Até R$ 200.000,00	100,00%
2	De 70 anos até 75 anos, 11 meses e 29 dias	Até 72 meses	Até R$ 100.000,00	20,00%
3	De 76 anos até 80 anos, 11 meses e 29 dias	Até 60 meses	Até R$ 50.000,00	5,00%
4	De 81 anos até 83 anos, 11 meses e 29 dias	Até 24 meses	Até R$ 10.000,00	1,00%

XXVIII. Sem prejuízo do disposto no inciso XXVII acima, considerada *pro forma* a cessão pretendida, a totalidade dos Direitos de Crédito devidos por Devedores enquadrados nas linhas 2, 3 e 4 do quadro do inciso XXVII acima não poderá superar o percentual de 20,00% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo;

XXIX. no caso de cessão parcial, cada parcela do Direito de Crédito deve ser cedida integralmente, não sendo permitido cessão parcial de parcela;

XXX. na data da cessão pretendida, e considerada *pro forma* a cessão pretendida, o limite máximo de concentração por Ente Público Conveniado deverá respeitar os percentuais da tabela abaixo:

Ente Público Conveniado	Limite máximo em relação ao patrimônio líquido do Fundo
Marinha do Brasil	100%
Exército Brasileiro	100%
Força Aérea Brasileira	100%

SIAPE	50%

Parágrafo Sétimo Na hipótese de haver proposta para alteração dos limites indicados alínea "XXVII" acima, esta deverá ser previamente submetida e analisada pela Agência Classificadora de Risco, e aprovado previamente por Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Oitavo Não obstante a responsabilidade individual do Gestor referente à verificação e/ou validação dos Direitos de Crédito em relação às Condições de Cessão, conforme o previsto no Parágrafo Sexto acima, a Administradora possui regras e procedimentos, mantidos atualizados em seu *website*, que a permitem verificar o cumprimento, pelo Gestor, da obrigação de verificar os Direitos de Crédito em relação às Condições de Cessão.

Parágrafo Nono Para os fins da verificação dos Direitos de Crédito, a Cedente deverá manter disponível para o Gestor a documentação e as informações que deem suporte à validação dos Direitos de Crédito em relação às Condições de Cessão. O Gestor poderá, a qualquer tempo, solicitar à Cedente a apresentação dos documentos acima referidos, que lhe serão disponibilizados pela Cedente em até 5 (cinco) Dias Úteis.

Parágrafo Décimo Caso o Gestor verifique quaisquer inconsistências durante o processo de verificação dos Direitos de Crédito, deverá comunicar por escrito tal fato à Cedente, com cópia ao Custodiante, para que regularizem a validação dos Direitos de Crédito em relação às Condições de Cessão, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos.

Parágrafo Décimo primeiro Exclusivamente na hipótese de um ou mais Entes Públicos Conveniados determinarem que os Contratos de Concessão de Assistência Financeira celebrados pelos Devedores a eles afiliados devem contar com cobertura por apólice de seguro prestamista, que garanta o pagamento ao credor, em caso de morte do Devedor, das parcelas dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira vincendas a contar da data do óbito, a Cedente deverá providenciar para que os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo sejam vinculados à referida apólice de seguro prestamista em até 30 (trinta) dias corridos contados da data da cessão.

CAPÍTULO V – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 12º O Fundo somente poderá adquirir os Direitos de Crédito que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo Custodiante, previamente à data de aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo:

I. sejam representados em moeda corrente nacional;

II. a natureza ou característica essencial dos Direitos de Crédito deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante;

III. não estejam vencidos, no momento de sua cessão para o Fundo;

IV. não sejam devidos por Devedores que, na data de aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo, sejam devedores de Direitos de Crédito Inadimplidos com o Fundo;

V. as parcelas dos Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo devem ter valor nominal mínimo de R$ 30,00 (trinta reais);

VI. o prazo de vencimento dos Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo deve ser de, no máximo, 96 (noventa e seis) meses;

VII. a data de vencimento da primeira parcela vincenda não poderá ultrapassar 70 (setenta) dias contados da data da cessão ao Fundo; e

VIII. o prazo de vencimento dos Direitos de Crédito, ou o prazo de vencimento da última parcela do Direito de Crédito cedido ao Fundo, no caso de cessão parcial, não poderá ser posterior à data máxima de resgate da série de Cotas Seniores em circulação, conforme previsto no respectivo Suplemento.

Parágrafo Primeiro A totalidade dos Documentos Representativos do Crédito será disponibilizada eletronicamente pela Cedente ao Custodiante, ou terceiro por este indicado, na data da aquisição do respectivo Direito de Crédito, devendo as respectivas vias físicas, se houver, bem como os Documentos do Devedor, ser enviadas em até 10 (dez) dias corridos contados da solicitação do Custodiante neste sentido.

Parágrafo Segundo Na hipótese de qualquer Direito de Crédito integrante da carteira do Fundo deixar de observar qualquer dos Critérios de Elegibilidade após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte da Cedente, Custodiante, Gestor e/ou Administradora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Terceiro A Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos

Direitos de Crédito que comporão a carteira do Fundo, nos termos do Artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte do Custodiante, do Controlador, do Agente de Conta Fiduciária e/ou da Administradora qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades do Custodiante previstas na Instrução CVM nº 356, no Contrato de Cessão e nos demais documentos relacionados ao Fundo.

Parágrafo Quarto O Gestor não será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade e legitimidade dos Direitos de Crédito que comporão a carteira do Fundo, respondendo, contudo, conjuntamente com a Cedente pela correta formalização dos documentos referentes à aquisição dos Direitos de Crédito, isto é, do Contrato de Cessão e dos respectivos Termos de Cessão, nos termos do Artigo 3º, inciso I, do Anexo II do Código ANBIMA.

Parágrafo Quinto A cessão dos Direitos de Crédito será irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo, sem coobrigação e sem direito de regresso contra a Cedente, da plena titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos, ressalvado o disposto no Parágrafo Terceiro e Parágrafo Quarto deste Artigo.

CAPÍTULO VI – DA RESOLUÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO

Artigo 13º Haverá a resolução da cessão de um Direito de Crédito ou de um conjunto de Diretos de Crédito, conforme o caso, adquiridos pelo Fundo, independentemente de qualquer aviso ou notificação à respectiva Cedente, com o retorno de tais Direitos de Crédito ao *status quo ante* no que concerne àqueles vincendos e vencidos e não pagos, conforme previsto no Contrato de Cessão, nos seguintes casos:

I. caso recaia sobre referido Direito de Crédito cedido ao Fundo quaisquer ônus, encargos ou gravames, que tenham sido constituídos previamente à sua cessão ao Fundo, ou caso o referido Direito de Crédito venha a ser reclamado por terceiros comprovadamente titulares de ônus, gravames ou encargos constituídos sobre tal Direito de Crédito, previamente à sua cessão ao Fundo;

II. caso os valores dos Proventos consignados em folha de pagamento pelo respectivo Ente Público Conveniado relativos a tais Direitos de Crédito sejam transferidos pelo Ente Público Conveniado de outra forma que não mediante depósito nas Contas Fiduciárias;

III. caso seja verificada qualquer incorreção e inconsistência materiais ou falsidade na constituição dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, que, apesar de não invalidar o Direito de Crédito ou o instrumento que o constituiu, dificulte ou impossibilite a sua cobrança judicial ou extrajudicial;

IV. caso não seja realizada a entrega dos Documentos Representativos do Crédito e Documentos do Devedor pela Cedente, na forma e prazos previstos neste Regulamento e no Contrato de Cessão;

V. caso seja verificado, a qualquer tempo, que qualquer das Condições de Cessão não foi observada, na data de cessão, em relação a qualquer dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo;

VI. caso qualquer das declarações prestadas pela Cedente no Contrato de Cessão ou em um Termo de Cessão se comprove inverídica, incompleta e/ou incorreta;

VII. caso o Devedor exerça seu direito de desistência de contratação da Assistência Financeira no prazo e condições previstas no Código de Defesa do Consumidor, conforme aplicável;

VIII. caso o Devedor revogue o respectivo Recibo/Autorização de Inclusão de Consignação para que o respectivo Ente Público Conveniado realize a Consignação, conforme disposto no Artigo 11º XIX;

IX. caso o Devedor venha a óbito; e/ou

X. caso seja verificado que a Cedente cedeu a terceiro, exceto fundos de investimento geridos pelo Gestor, Direitos de Crédito cujo devedor seja Devedor de um Direito de Crédito cedido ao Fundo, caso em que todos os Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e devidos pelo respectivo Devedor deverão ser objeto do procedimento que trata o Artigo 14º abaixo.

Artigo 14º Na hipótese de ocorrência de qualquer dos eventos listados nos incisos acima, a Cedente deverá seguir as disposições do Contrato de Cessão, ficando obrigada a, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados (i) da data da verificação pela Cedente da ocorrência de qualquer um dos eventos listados, neste caso independentemente de qualquer notificação prévia nesse sentido, e/ou (ii) da data que a Administradora, o Gestor ou o Custodiante notificarem a Cedente sobre o fato que deu ensejo à resolução da cessão, o que ocorrer primeiro, restituir ao Fundo, em moeda corrente nacional, o valor do(s) Direito(s) de Crédito cuja cessão tiver sido resolvida, calculado com base no valor presente do título na data da restituição integral dos valores devidos por ocasião da resolução da cessão, ajustado pela mesma taxa aplicada quando de sua aquisição pelo Fundo.

Parágrafo Único O Contrato de Cessão deverá prever o tratamento a ser dado no caso de ocorrência do evento de resolução da cessão de Direito de Crédito referido no inciso VII do Artigo 13º acima.

CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 15º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos outros ativos que integrem a carteira do Fundo, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo Único A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, inclusive de todos os contratos dos quais o Fundo seja parte, (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 16º Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

I. manter atualizados e em perfeita ordem:

(a) a documentação relativa às operações do Fundo;

(b) o registro dos Cotistas;

(c) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;

(d) o livro de presença de Cotistas;

(e) os demonstrativos trimestrais do Fundo;

(f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e

(g) os relatórios do Auditor Independente.

II. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;

III. entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo acerca do Periódico que será utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração;

IV. divulgar, anualmente, no Periódico, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas (durante o período de distribuição), o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios das Agências Classificadoras de Risco;

V. custear as despesas de propaganda do Fundo;

VI. fornecer anualmente aos Cotistas documentos contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

VII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;

VIII. providenciar trimestralmente a atualização da classificação de risco das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Subordinadas Júnior, conforme aplicável;

IX. possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento das obrigações dos prestadores de serviço do Fundo, disponibilizando referidas regras e procedimentos, sempre atualizados, em seu *website*;

X. fornecer informações relativas aos Direitos de Crédito adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica;

XI. disponibilizar e manter atualizados em sua página eletrônica na rede mundial de computadores as regras e procedimentos previstos no Artigo 27º abaixo;

XII. divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros, exceto quando se tratar de informações divulgadas a (i) prestadores de serviços do Fundo, desde que tais informações sejam necessárias à execução de suas atividades, e (ii) órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias;

XIII. observado o disposto no Artigo 12 do Anexo II do Código ANBIMA, calcular mensalmente, em conjunto com o Gestor, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês calendário todos os índices a serem utilizados na avaliação do desempenho do Fundo e/ou dos Direitos de Crédito que compõem a carteira do Fundo, a exemplo do: (i) Índice de Atraso; (ii) Índice de Perda Líquida;

(iii) Índice de Resolução de Cessão; e (iv) o Índice de Arrecadação das Contas Fiduciárias, observado o disposto no inciso XIX do Artigo 24º abaixo; e

XIV. divulgar diariamente e manter, em seu *website*, informações atualizadas e apuradas diariamente em relação à Razão de Garantia, conforme estabelecido no Artigo 59º .

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo do disposto no *caput* deste Artigo, são obrigações da Administradora:

I. informar às Agências Classificadoras de Risco e aos Cotistas:

(a) a sua substituição, assim como a do Gestor, do Auditor Independente, do Custodiante, do Controlador, do Agente de Conta Fiduciária e do banco em que eventual nova Conta do Fundo tenha sido aberta;

(b) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação; e

(c) a celebração de aditamentos ao Regulamento, ao Contrato de Cessão, ao Contrato de Gestão, ao Contrato de Cobrança e aos Contratos de Conta Fiduciária.

II. disponibilizar o acesso pelas Agências Classificadoras de Risco e pelo Auditor Independente aos relatórios preparados pelo Custodiante;

III. em caso de eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas, publicar fato relevante acerca das razões do rebaixamento, juntamente com cópia do relatório da Agência Classificadora de Risco que resolveu pelo rebaixamento, observado o prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento do referido relatório;

IV. no caso de pedido ou decretação de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência, regime de administração especial temporária – RAET, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, da Cedente e de qualquer dos prestadores de serviço do Fundo, conforme aplicável, ou qualquer outra instituição onde estejam depositados quaisquer recursos ou Direitos de Crédito da carteira do Fundo, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos de Crédito para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo;

V. informar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência das datas (a) da primeira integralização de Cotas; e, se for o caso, (b) do encerramento de cada distribuição de Cotas; e

VI. cumprir com o estabelecido no CAPÍTULO VI deste Regulamento e no Contrato de Cessão, na ocorrência de evento de resolução da cessão de Direito de Crédito.

Parágrafo Segundo A divulgação das informações previstas no inciso IV do *caput* deste Artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódico de ampla veiculação, observada a responsabilidade da Administradora pela regularidade na prestação destas informações.

Parágrafo Terceiro As regras e procedimentos previstos no inciso IX do *caput* devem constar do prospecto da oferta pública de distribuição de Cotas, se houver, e ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora na rede mundial de computadores, junto com as demais informações de que trata o inciso XI do *caput*.

Artigo 17º É vedado à Administradora:

I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

II. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e

III. efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo Primeiro As vedações de que tratam os incisos I a III do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo Segundo Excetuam-se do disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo a utilização de títulos de emissão do Tesouro Nacional e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 18º É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

II. realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento e/ou na Instrução CVM nº 356;

III. aplicar recursos diretamente no exterior;

IV. adquirir Cotas do próprio Fundo;

V. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM nº 356 e/ou neste Regulamento;

VI. vender Cotas a prestação;

VII. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

VIII. fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

IX. obter ou conceder empréstimos ou financiamentos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e

X. efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

CAPÍTULO VIII – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO GESTOR E DO CUSTODIANTE

Artigo 19º A Administradora, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias divulgado no Periódico, ou por meio de carta endereçada a cada Cotista, com aviso de recebimento, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo,

de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta até 60 (sessenta) dias contados da comunicação de renúncia referida no *caput* deste Artigo, ou por qualquer razão, em até 60 (sessenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente, observado o disposto no Artigo 66º , para deliberar sobre a liquidação do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, nos termos do CAPÍTULO XX deste Regulamento.

Parágrafo Quarto Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Artigo 20º Aplica-se ao Gestor, ao Controlador e ao Custodiante, no que couber, o disposto no Artigo 19º acima, observado, em relação ao Custodiante, o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 26º abaixo.

Artigo 21º No caso de decretação de regime de administração especial temporária – RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da Administradora, deve ser automaticamente convocada Assembleia Geral de Cotistas, no prazo de 5 (cinco) dias contados do ocorrido, para nomeação de representante de Cotistas, nos termos do Artigo 63º abaixo, ficando o liquidante, o administrador temporário ou o interventor obrigado a dar cumprimento ao disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único É facultado ao liquidante, ao administrador temporário ou ao interventor, conforme o caso, solicitar à CVM que nomeie um administrador temporário ou convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a transferência da administração do Fundo para outra instituição financeira ou credenciada pela CVM ou sobre a sua liquidação.

CAPÍTULO IX – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 22º Pelos serviços de administração, custódia qualificada, controladoria, escrituração das Cotas e gestão de carteira, o Fundo pagará, a título de Taxa de Administração, uma remuneração equivalente à soma das taxas descritas abaixo ("Taxa de Administração"):

Parágrafo Primeiro Pela prestação dos serviços de administração, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, o Fundo pagará à Administradora o percentual anual fixo de 0,18% (dezoito centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, observada uma remuneração mínima mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ("Taxa de Administração Específica").

Parágrafo Segundo Pelos serviços de custódia do Fundo, o Fundo pagará ao Custodiante o valor de 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo ("Taxa de Custódia"). Referida Taxa de Custódia será paga diretamente pelo Administrador, debitada da Taxa de Administração Específica, e, portanto, não constituirá um encargo adicional do Fundo, para fins do disposto neste Capítulo IX.

Parágrafo Terceiro Pelo serviço de gestão do Fundo, o Fundo pagará ao Gestor o percentual anual fixo de 0,60% (sessenta centésimo por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo ("Taxa de Gestão").

Parágrafo Quarto Pela prestação dos serviços de verificação de lastros amostral pelo Custodiante, que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito Adquiridos, será devido pelo Fundo ao Custodiante o montante fixo de R$ 4.850,00 (quatro mil oitocentos e cinquenta reais) trimestralmente em cada data de verificação.

Parágrafo Quinto Pelo serviço de escrituração do Fundo, será devido à Administradora, na função de escrituradora, o valor fixo de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, acrescido do custo por cotista, conforme faixa escalonada constante nas regras de valores da tabela abaixo: ("Taxa de Escrituração"):

De	Até	Valor
0	50	Isento
51	2.000	R$ 1,40
2.000	10.000	R$ 0,95
>	10.000	R$ 0,40

Quando aplicável os valores acima serão acrescidos de:

I. envio de TED para pagamento de rendimentos e amortizações (custo unitário de R$ 5,00 por evento, nos casos em que as cotas forem escriturais e deixarem de ser negociadas na Bolsa); e

II. custo adicional mensal de R$ 500,00 por classe de Cotas do Fundo (a partir da 4ª classe de Cotas).

Parágrafo Sexto Os valores fixos e montantes mínimos previstos neste Capítulo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses, a contar da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva acumulada do IPCA.

Parágrafo Sétimo A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Oitavo Para a participação e implementação das decisões tomadas em reunião formal ou Assembleia Geral extraordinária, será devida à Administradora uma remuneração adicional, equivalente a R$ 1.000,00 (mil reais), pagas em até 05 (cinco) dias corridos após a comprovação da entrega aos Cotistas, pela Administradora, de "relatório de horas".

Parágrafo Nono Não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

Parágrafo Décimo A Taxa de Administração não inclui as despesas com publicações de editais e convocação de Assembleias Gerais de Cotistas, tampouco as despesas com a contratação de auditoria especializada, assessoria legal ao Fundo e despesas com viagens, estadias e transporte relacionadas aos serviços prestados ao Fundo.

Artigo 23º Pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos, o Agente de Cobrança fará jus ao recebimento da seguinte remuneração mensal, calculada com base no Patrimônio Líquido do Fundo no 1º (primeiro) Dia Útil do mês do pagamento, e paga até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês:

Patrimônio Líquido do Fundo	Remuneração do Agente de Cobrança
Até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)	R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
De R$ 5.000.000,01 (cinco milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
De R$ 10.000.000,01 (dez milhões de reais e um centavo) até R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)	R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)
Acima de R$ 15.000.000,01 (quinze milhões de reais e um centavo)	R$ 10.000,00 (dez mil reais)

CAPÍTULO X – DA GESTÃO

Artigo 24º As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pelo Gestor, que terá poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a Política de Investimento prevista neste Regulamento, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade do Gestor, sem prejuízo das atribuições previstas no Anexo II do Código ANBIMA, o seguinte:

I. acompanhar a aderência, pela Cedente, da política de concessão de crédito por ela adotada, nos termos do CAPÍTULO XIII;

II. analisar, selecionar e aprovar a aquisição ou alienação de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros que comporão a carteira do Fundo, de acordo com a Política de Investimento;

III. calcular e validar a Taxa de Cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, conforme o disposto no inciso XI, do Parágrafo Sexto, do Artigo 11º deste Regulamento;

IV. executar e supervisionar a conformidade dos investimentos do Fundo com a Política de Investimento;

V. monitorar o desempenho do Fundo, a forma de valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo;

VI. solicitar à Administradora a emissão de novas Cotas Subordinadas Júnior;

VII. sugerir à Administradora modificações neste Regulamento, a serem aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas, no que se refere às competências de gestão dos investimentos do Fundo ou qualquer outra que julgue necessária;

VIII. propor a convocação de Assembleia Geral de Cotistas;

IX. atuar em estrita concordância com a sua política de exercício de direito de voto em assembleias, a qual disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto em assembleias gerais de emissores de Ativos Financeiros que componham a carteira do Fundo, atuando sempre de acordo com os melhores interesses do Fundo;

X. acompanhar os gastos e despesas do Fundo;

XI. definir a política de comunicação da gestão e atendimento aos Cotistas que contatarem o Gestor;

XII. conforme aplicável ao Fundo, observar, em eventuais alterações neste Regulamento, as regras sobre investimentos previstas na Resolução CMN nº 4.994;

XIII. monitorar, com base nas informações fornecidas pelo Custodiante, os Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação;

XIV. acompanhar, com base nas informações fornecidas pelo Custodiante, os Eventos de Suspensão de Aquisição de Direitos de Crédito;

XV. monitorar o passivo do Fundo, sugerindo a alocação de recursos do patrimônio líquido do Fundo em operações em mercados de derivativos, na forma definida neste Regulamento;

XVI. praticar quaisquer outros atos cuja competência não tenha sido especificamente atribuída ao Gestor na forma deste Regulamento e do Contrato de Gestão;

XVII. calcular todos os índices a serem utilizados na avaliação do desempenho do Fundo e/ou dos Direitos de Crédito que compõem a carteira do Fundo;

XVIII. calcular mensalmente, em conjunto com o Administrador, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês calendário, todos os índices a serem utilizados na avaliação do desempenho do Fundo e/ou dos Direitos de Crédito que compõem a carteira do Fundo, de modo a gerar informações e estatísticas financeiras para acompanhamento da evolução da carteira do Fundo, a exemplo do: (i) Índice de Atraso; (ii) Índice de Perda Líquida; e (iii) Índice de Resolução de Cessão; e (iv) Índice de Arrecadação das Contas Fiduciárias;

XIX. elaborar e divulgar o informativo mensal do Fundo, em observância ao disposto no Artigo 12 do Anexo II ao Código ANBIMA;

XX. assegurar a correta formalização dos documentos referentes à aquisição dos Direitos de Crédito, isto é, do Contrato de Cessão e dos respectivos Termos de Cessão, nos termos do Artigo 3º, inciso I, do Anexo II do Código ANBIMA; e

XXI. implementar e manter política escrita de gestão de riscos que permita o monitoramento, a mensuração e o ajuste permanentes dos riscos inerentes à carteira do Fundo.

Parágrafo Primeiro Não será de responsabilidade do Gestor o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Segundo Não obstante o disposto nos incisos do *caput* deste Artigo, são obrigações complementares do Gestor:

I. atuar em favor dos interesses dos Cotistas;

II. prestar os serviços objeto do Contrato de Gestão por meio de pessoas qualificadas para tanto, envidando seus melhores esforços para a sua perfeita consecução;

III. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição, obrigando-se a transferir ao Fundo toda e qualquer vantagem que obtiver inclusive junto às corretoras com as quais colocar ordens de compra e venda de Ativos Financeiros em favor do Fundo;

IV. avaliar informações necessárias às decisões de compra e venda dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros da carteira do Fundo, com base no caixa disponível e respeitando as disposições deste Regulamento, do Contrato de Gestão e do Contrato de Cessão;

V. respeitar os limites estabelecidos neste Regulamento, na legislação e regulamentação aplicáveis, especialmente nas normas editadas pela CVM e no Código ANBIMA, sendo vedada a realização de qualquer operação fora dos limites estabelecidos;

VI. prestar à Administradora as informações necessárias para a administração do Fundo, na forma e nos prazos estabelecidos no Contrato de Gestão, neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicáveis;

VII. fornecer à Administradora, sempre que necessário para atender às solicitações da CVM e dos demais órgãos competentes, os dados, posições de carteira, informações, análises e estudos que fundamentaram a compra e/ou venda de qualquer ativo que tenha integrado, ou ainda integre, a carteira do Fundo, sem qualquer limitação, colaborando no esclarecimento de qualquer dúvida que tais órgãos possam ter com relação a tais operações;

VIII. realizar a alocação de todos os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo por intermédio de entidades autorizadas pela Administradora, devendo encaminhar as notas de corretagem e de compra e venda de títulos e outros valores e ativos financeiros que, eventualmente, receber, para guarda da Administradora;

IX. designar e manter diretor estatutário responsável pelas atividades do Gestor no âmbito do Contrato de Gestão, devidamente credenciado junto às autoridades competentes; e

X. observar, no que for aplicável, os termos da Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alteradas, e da Instrução CVM nº 356.

Artigo 25º Pelos serviços de gestão da carteira do Fundo previstos neste Capítulo, o Gestor será remunerado de acordo com o previsto no Artigo 22º deste Regulamento e conforme o previsto no Contrato de Gestão, sendo que a remuneração devida ao Gestor será descontada da Taxa de Administração e paga pelo Fundo diretamente ao Gestor, conforme o disposto no Parágrafo Sétimo do Artigo 22º acima.

CAPÍTULO XI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 26º As atividades de custódia e escrituração, previstas nos Artigos 38 e 11, respectivamente, da Instrução CVM nº 356, bem como previstas neste Regulamento, serão exercidas pelo Custodiante, enquanto as atividades de controladoria dos Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros do Fundo serão exercidas pelo Controlador.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

I. receber e verificar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos de Crédito na forma estabelecida neste Regulamento, por si ou por terceiro contratado às suas expensas;

II. durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, na forma do Artigo 27º abaixo;

III. validar os Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento e fornecer, sempre que solicitado por qualquer dos Cotistas, os relatórios que contenham informações do processamento da aquisição dos Direitos de Crédito, que serão utilizados para controle das liquidações financeiras dos Direitos de Crédito;

IV. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, evidenciados pelo Contrato de Cessão, respectivos Termos de Cessão, e demais Documentos Representativos do Crédito comprobatórios da operação;

V. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a custódia e a guarda dos documentos relativos aos Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

VI. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos de Crédito, com metodologia preestabelecida e de livre

acesso para o Auditor Independente, Agências Classificadoras de Risco, Administradora e órgãos reguladores;

VII. cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta do Fundo ou nas Contas Fiduciárias;

VIII. observar para que somente sejam acatadas as ordens emitidas pela Administradora ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo;

IX. cumprir com as responsabilidades estipuladas no Manual de Normas - Cotas de Fundo de Investimento da B3;

X. supervisionar o risco de fungibilidade nos recebimentos provenientes dos Direitos de Crédito, mantendo controle informacional sobre o fluxo dos recursos devidos ao Fundo; e

XI. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de verificação de lastro dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo sejam tratadas tempestivamente.

Parágrafo Segundo Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante será remunerado de acordo com o previsto no Artigo 22º deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de o Custodiante renunciar às funções a ele atribuídas nos termos deste Regulamento, o Custodiante deverá desempenhar todas as suas funções (i) pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias contado do envio aos Cotistas de comunicação, por escrito, informando-os de sua renúncia; ou (ii) até que seja contratada uma nova instituição custodiante e completados os procedimentos para a transferência a esta da totalidade dos serviços de custódia prestados pelo Custodiante substituído; entre "i" e "ii" o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Quarto A controladoria dos ativos da carteira do Fundo será realizada pelo Controlador, compreendendo tal serviço as seguintes atividades:

I. calcular e disponibilizar à Administradora diariamente o valor das Cotas e do patrimônio líquido do Fundo, detalhando o seu valor atualizado e a sua composição;

II. observar, para o cálculo do valor da carteira do Fundo, a precificação dos ativos, na forma do disposto neste Regulamento e de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários previstos na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado), bem como no Manual de Marcação a Mercado registrado pelo Controlador na ANBIMA;

III. remeter ou disponibilizar à Administradora e ao Gestor, diariamente, informações necessárias à gestão da carteira do Fundo, tais como a carteira de ativos, o saldo e demonstrativo de caixa de suas movimentações, as provisões das despesas, dentre outras, através dos meios de comunicação estabelecidos entre as partes;

IV. manter em perfeita ordem toda a documentação relativa às operações de carteira do Fundo, além de registrar os fatos contábeis, emitir balancetes, prestar informações e atender ordens de autoridades judiciais, da CVM, da ANBIMA, de entidades administradoras de mercados organizados, de depositários e de empresas de auditoria;

V. cadastrar e atualizar periodicamente, de acordo com a informação recebida da Administradora, a forma de tributação do Fundo (longo ou curto prazo), e/ou mediante instrução por escrito da Administradora do Fundo;

VI. provisionar, acompanhar e processar o pagamento das despesas do Fundo, exclusivamente com recursos disponíveis do mesmo, mediante instrução da Administradora;

VII. processar os eventos de incorporação, cisão, transferência e encerramento do Fundo, desde que previamente solicitado pela Administradora e recebidos os documentos legais e autorizações necessárias para tal ato;

VIII. apurar e divulgar diariamente junto à CVM e à ANBIMA o valor das Cotas e o patrimônio líquido do Fundo, em conformidade com o disposto na legislação vigente e neste Regulamento, bem como as informações que venham a ser eventualmente requeridas por qualquer autoridade competente, desde que sejam previamente informadas pela Administradora, considerando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência ou prazo menor, se assim solicitado pelas autoridades competentes;

IX. o envio periódico à CVM, na forma e prazos previstos na regulamentação aplicável, de informes, demonstrações financeiras, balancetes, demonstrativos de composição, diversificação de carteira, e perfis mensais, quando aplicáveis;

X. informar diretamente às câmaras de compensação e à bolsa de mercadorias e futuros, quando solicitado pela Administradora e/ou pelo Gestor, as margens de garantia requeridas e da carteira do Fundo e informar à Administradora as margens

de garantia requeridas pelas câmaras de compensação e pela bolsa de mercadoria e futuros;

XI. quando aplicável, registrar os ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos depositários, tais como Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e B3;

XII. emitir relatórios, constando posições atualizadas de ativos, caixa e cotas, para o acompanhamento contábil e demais dados de controle;

XIII. efetuar os lançamentos contábeis do Fundo, com base nas informações e instruções recebidas da Administradora;

XIV. elaborar as demonstrações financeiras do Fundo e deixá-las à disposição para a publicação, com 1 (um) dia de antecedência;

XV. atender à auditoria interna e externa, disponibilizando os documentos que se fizerem necessários, prestando as informações devidas;

XVI. conciliar as movimentações contábeis com as informações recebidas e passadas pela Administradora;

XVII. receber e guardar pelo prazo de duração do Fundo os documentos comprobatórios dos ativos custodiados, se for o caso, observados os termos deste Regulamento;

XVIII. calcular, preencher a Guia de Recolhimento da União (GRU) e recolher, na forma da legislação e exclusivamente com recursos do Fundo, a taxa de fiscalização do Fundo devida à CVM;

XIX. disponibilizar à Administradora, até o último Dia Útil do mês dos respectivos vencimentos, os comprovantes de recolhimento da taxa de fiscalização do Fundo devida à CVM;

XX. disponibilizar à Administradora o relatório "Composição da Carteira de Fundos", nas periodicidades indicadas em formato "xml", na forma aprovada pela ANBIMA;

XXI. acatar ordens emitidas pela Administradora e/ou pelo Gestor, exclusivamente de seus representantes legais ou mandatários devidamente autorizados;

XXII. enviar à Administradora informações relativas aos Direitos de Crédito no formato pré-definido e validado pelo BACEN, para que a Administradora possa encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR) nos termos da norma específica; e

XXIII. executar todas as instruções em conformidade com a legislação, este Regulamento e as práticas a elas aplicáveis, sendo vedada a execução de instruções que não estejam vinculadas diretamente às operações do Fundo, e que tenham sido assim verificadas pelo Controlador.

Parágrafo Quinto Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Controlador será remunerado de acordo com o previsto no Artigo 22º deste Regulamento, sendo que a remuneração devida ao Controlador será descontada da Taxa de Administração e paga pelo Fundo diretamente ao Controlador, conforme o disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 22º deste Regulamento.

Parágrafo Sexto As atividades de escrituração de Cotas do Fundo serão realizadas pela Administradora, cuja remuneração correspondente está incluída na Taxa de Administração.

Artigo 27º Em vista da significativa quantidade de Direitos de Crédito cedidos ao Fundo e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos de Crédito, o Custodiante, ou empresa por ele contratada na forma do Parágrafo 6º do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356, efetuará trimestralmente a verificação por amostragem do lastro dos Direitos de Crédito objeto de aquisição pelo Fundo a que se referem os incisos I e II do Parágrafo Primeiro do Artigo 26º acima, na forma do disposto no Anexo V a este Regulamento.

Parágrafo Primeiro Ao realizar a verificação referida no *caput*, o Custodiante apurará a existência dos Documentos Representativos do Crédito.

Parágrafo Segundo O Custodiante poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos Direitos de Crédito cedidos, desde que não sejam o originador dos Direitos de Crédito, a Cedente, o Gestor, eventual consultor especializado contratado pela Administradora e/ou pelo Fundo para atuar no âmbito do Fundo, e demais partes relacionadas ao Fundo, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto. As irregularidades apontadas nesta auditoria serão informadas à Administradora, ao Gestor e à Cedente, cabendo a estes prestar as informações e esclarecimentos sobre tais irregularidades.

Parágrafo Terceiro Os Direitos de Crédito Inadimplidos num dado trimestre serão objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado, não se aplicando, portanto, a metodologia prevista no *caput*. Não haverá substituição de Direitos de Crédito cedidos ao Fundo.

Parágrafo Quarto Não obstante o disposto neste Artigo, o Custodiante deverá, em até 1 (um) Dia Útil anteriormente a cada transação de transferência de recursos das Contas Fiduciárias para contas de livre movimentação da Cedente, com base no arquivo fornecido

pelos Entes Públicos Conveniados, realizar a conciliação entre os Direitos de Crédito devidos ao Fundo e os pagamentos realizados pelos Entes Públicos Conveniados em relação a cada um dos Devedores, no período, de forma a determinar os valores a serem pagos ao Fundo a partir dos recursos depositados nas Contas Fiduciárias.

Artigo 28º O Custodiante, durante o exercício de suas atividades, não será responsável pela indicação de Direitos de Crédito Inadimplidos a serem protestados ou pela inserção do nome dos Devedores em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias, cabendo à Cedente, se julgar necessário e de acordo com as práticas adotadas pelo mercado, realizar tais atividades e assumir a integral responsabilidade e os eventuais ônus dessa decisão.

Artigo 29º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, o Custodiante poderá contratar empresa especializada para realizar a guarda física, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Representativos do Crédito, atuando, assim, como fiel depositária destes, nos termos do Contrato de Depósito, observado um processo detalhadamente definido no referido Contrato de Depósito e no prospecto da oferta pública de distribuição de Cotas, se houver, que envolve a adoção de ações periódicas de controle por parte do Custodiante, permitindo-o (a) exercer efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Representativos do Crédito sob guarda do prestador de serviço contratado, sem qualquer interferência ou ingerência por parte da Cedente, observado o Parágrafo Terceiro abaixo, e (b) diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, do disposto nos incisos V e VI do Parágrafo Primeiro do Artigo 26º acima.

Parágrafo Primeiro O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo será remunerado na forma prevista no Contrato de Depósito.

Parágrafo Segundo Observado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo, o Custodiante permanecerá responsável (i) pela definição das regras e procedimentos de forma a permitir o efetivo controle sobre a movimentação sobre os Documentos Representativos do Crédito, e (ii) perante o Fundo por todos os serviços prestados e eventuais prejuízos causados ao Fundo em decorrência da prestação dos serviços contratados no âmbito do Contrato de Depósito.

Parágrafo Terceiro A Cedente se compromete a remeter a totalidade dos Documentos Representativos do Crédito ao Custodiante e/ou à empresa especializada contratada, observada a possibilidade de uso dos Documentos Representativos do Crédito para cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito a eles relacionados.

Parágrafo Quarto A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda física, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Representativos do Crédito em via física, bem como toda e qualquer alteração do Contrato de Depósito, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pelo Custodiante.

Parágrafo Quinto O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o originador dos Direitos de Crédito, a Cedente, o Gestor, eventual consultor especializado contratado pela Administradora para atuar no âmbito do Fundo, e demais partes relacionadas ao Fundo, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto.

CAPÍTULO XII – DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS SENIORES E DE COTAS SUBORDINADAS DO FUNDO

Artigo 30º As Cotas serão distribuídas de acordo com os termos e condições previstos nos respectivos Suplementos, cabendo a colocação ao Coordenador Líder, o qual poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.

Parágrafo Primeiro As Cotas serão distribuídas de acordo com os formatos aceitos pela legislação e regulamentação aplicáveis, inclusive via oferta sujeita ao rito de registro automático na CVM, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo A oferta pública de distribuição de Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, regida pela Resolução CVM nº 160, poderá ser realizada mediante o rito de registro automático de distribuição, que independe da análise prévia por parte da CVM.

Parágrafo Terceiro Quando distribuídas sob o rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM nº 160, as Cotas poderão estar sujeitas a restrições de negociação, conforme dispõe o Artigo 86 da Resolução CVM nº 160, observado, em relação às Cotas Subordinadas Júnior, o disposto no Artigo 37º e no Parágrafo Único do Artigo 48º abaixo.

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 31º A política de concessão de crédito aos Devedores, desenvolvida e monitorada pela Cedente bem como a política de cobrança constam no Anexo VI deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Na etapa de cobrança extraordinária, nos termos do Contrato de Cobrança, o Agente de Cobrança atuará como agente de cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos, cujos procedimentos operacionais observarão a política de cobrança.

Parágrafo Segundo A contratação da Cedente, para os fins do disposto no Parágrafo Primeiro acima, não implicará qualquer espécie de coobrigação ou responsabilidade pelo

adimplemento dos Direitos de Crédito pela Cedente, salvo as hipóteses expressamente previstas neste Regulamento ou no Contrato de Cessão, conforme aplicável, sendo que a Cedente poderá atuar como agente de cobrança no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra os Devedores inadimplentes, nos termos do Contrato de Cobrança.

Parágrafo Terceiro Depois de tomadas todas as providências pelo Agente de Cobrança para a recuperação das parcelas não pagas do Contrato de Concessão de Assistência Financeira pelos Devedores que tenham se desligado do Ente Público Conveniado, são adotadas as providências legais para o registro destas operações como prejuízo, sendo realizadas as devidas provisões referentes a tais Direitos de Crédito Inadimplidos.

Parágrafo Quarto Pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos, o Agente de Cobrança será remunerado conforme o previsto no Contrato de Cobrança, em linha com o Artigo 23º acima.

Parágrafo Quinto Desde que com a anuência da Administradora, ouvido o Gestor, o Agente de Cobrança terá a faculdade de contratar terceiros, às suas expensas, para prestarem os serviços de cobrança judicial e extrajudicial contra os Devedores inadimplentes no pagamento de Direitos de Crédito.

Parágrafo Sexto Na hipótese de o Agente de Cobrança, por erro operacional, receber diretamente quaisquer pagamentos relativos aos Direitos de Crédito, deverá transferi-los à Conta do Fundo, de forma tempestiva no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do respectivo recebimento.

CAPÍTULO XIV – DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Artigo 32º Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido do Fundo, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro Observado o disposto na Instrução CVM nº 489, os ativos que compõem a carteira do Fundo terão seu valor calculado todo Dia Útil, conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de precificação do Custodiante, disponível em https://www.vortx.com.br/ri.

Parágrafo Segundo As provisões e as perdas com os Direitos de Crédito detidos pelo Fundo serão efetuadas e reconhecidas pelo Custodiante, de acordo com a Instrução CVM nº 489, sendo que (i) as perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão (a) suportadas única e exclusivamente pelo Fundo e (b) reconhecidas no resultado do período; e (ii) a provisão para devedores duvidosos atingirá os demais créditos do mesmo Devedor, ocorrendo o chamado "efeito vagão".

Parágrafo Terceiro O provisionamento decorrente do descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos de Crédito e demais ativos componentes da carteira do Fundo ou do óbito de Devedores, conforme o caso, será inicialmente atribuído (i) às Cotas Subordinadas Júnior, até o limite equivalente à somatória do respectivo valor total, e, posteriormente, (ii) às Cotas Subordinadas Mezanino, até o limite equivalente à somatória do respectivo valor total. Uma vez excedidos tais valores, tal provisionamento será atribuído às Cotas Seniores.

Artigo 33° O patrimônio líquido do Fundo corresponderá à soma (i) do caixa disponível, dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, e dos valores a serem recebidos pelo Fundo, conforme avaliado de acordo com este Capítulo, menos (ii) as obrigações relativas aos encargos do Fundo e às provisões feitas pela Administradora, de acordo com este Regulamento e as normas aplicáveis.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 34° A primeira valoração das Cotas Seniores de cada Série ocorrerá a partir do primeiro Dia Útil subsequente à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, e a última, na data de resgate da última Cota Sênior em circulação. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores da respectiva Série, o valor unitário das Cotas Seniores de cada Série será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate.

Parágrafo Primeiro O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores, desde que o patrimônio líquido do Fundo o permita, buscará atingir o *Benchmark* das Cotas Seniores. O valor unitário das Cotas Seniores para fins de cálculo do seu valor de integralização, amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, será o menor dos seguintes valores:

I. o resultado da divisão do patrimônio líquido do Fundo pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; ou

II. o Valor de Referência das Cotas Seniores, dividido pelo número de Cotas Seniores.

Parágrafo Segundo A partir do primeiro Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino, o valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou amortização ou, nas hipóteses permitidas por este Regulamento, resgate. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Subordinadas Mezanino, desde que o patrimônio do Fundo o permita, buscará atingir rentabilidade do *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino. As Cotas Subordinadas Mezanino terão seu valor unitário calculado para fins de integralização,

amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, será o menor dos seguintes valores:

I. caso a Cota Subordinada Mezanino não atinja o *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino, o cálculo do seu valor unitário será equivalente ao quociente da divisão de (i) (a) o valor do patrimônio líquido do Fundo, apurado conforme o Artigo 33º acima, deduzido (b) do valor das Cotas Seniores em circulação, por (ii) o número de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação na respectiva data de cálculo; ou

II. o Valor de Referência das Cotas Subordinadas Mezanino, dividido pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação.

Artigo 35º A partir do primeiro Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas Subordinadas Júnior, o valor de cada Cota Subordinada Júnior será equivalente ao maior entre zero e o valor do patrimônio líquido (i) subtraído (a) do somatório do valor atualizado das Cotas Seniores em circulação e (b) do somatório do valor atualizado das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação; e (ii) dividido pelo número de Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

Artigo 36º Os critérios de determinação do valor das Cotas, definidos no Artigo 34º e Artigo 35º acima, têm como finalidade definir (i) o valor de integralização de tais classes de Cotas durante o respectivo período de distribuição e (ii) qual a parcela do patrimônio líquido do Fundo que deve ser prioritariamente alocada aos titulares de Cotas de tais classes na hipótese de amortização de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Gestor, do Coordenador Líder, do Custodiante, do Controlador, da Cedente ou dos Devedores.

Parágrafo Único Independentemente do valor do patrimônio líquido, os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino não farão jus, quando da amortização de suas Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino, calculado conforme o Artigo 34º acima, na respectiva Data de Amortização, o que representa o limite máximo de remuneração possível para tais classes de Cotas.

CAPÍTULO XV – DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 37º As Cotas serão de classe Sênior e Subordinada, sendo que as Cotas Subordinadas são subdivididas em (i) Cotas Subordinadas Mezanino e (ii) Cotas Subordinadas Júnior. Todas as Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pelo Custodiante, enquanto prestador do serviço de escrituração de Cotas do Fundo, em nome de seus titulares, observado o disposto no Artigo 46º abaixo.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo do disposto no Artigo 30º deste Regulamento, a emissão de Cotas pelo Fundo estará sujeita aos termos dos respectivos Suplementos, cujos modelos compõem os Anexos III e IV a este Regulamento.

Parágrafo Segundo As Cotas Seniores serão distribuídas de acordo com o disposto no Suplemento e no Artigo 30º deste Regulamento, poderão ser divididas em Séries com valores e prazos diferenciados para amortização e remuneração, e não terão preferência entre elas para efeitos de amortização, valorização e resgate.

Parágrafo Terceiro As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

I. prioridade de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos do Fundo em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e às Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Regulamento;

II. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;

III. seu valor unitário será calculado e divulgado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e

IV. possuem rentabilidade-alvo, o *Benchmark* das Cotas Seniores, determinado no respectivo Suplemento.

Parágrafo Quarto As Cotas Subordinadas Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

I. subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos do Fundo, mas para os mesmos efeitos não se subordinam às Cotas Subordinadas Júnior;

II. têm prioridade de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos do Fundo em relação às Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Regulamento;

III. conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto;

IV. seu valor unitário será calculado e divulgado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e

V. possuem rentabilidade-alvo, o *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino, determinado no respectivo Suplemento.

Parágrafo Quinto As Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser divididas em classes, as quais se subordinarão, para efeitos de eventual amortização, resgate e distribuição de rendimentos da carteira do Fundo, às Cotas Subordinadas Mezanino em circulação na data em que forem emitidas e a todas as Cotas Seniores, mas, para os mesmos efeitos, não se subordinarão às Cotas Subordinadas Júnior. As Cotas Subordinadas Mezanino de diferentes classes poderão ter prazos, amortizações e/ou remuneração distintos entre si.

Parágrafo Sexto As Cotas Subordinadas Júnior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

I. subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos do Fundo, observado o disposto neste Regulamento;

II. conferem o direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto;

III. seu valor unitário será calculado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;

IV. não serão passíveis de transferência ou negociação em mercado secundário; e

V. não possuem rentabilidade-alvo.

Parágrafo Sétimo Durante a vigência do artigo 23-A da Instrução CVM nº 356, fica vedada a alienação, a cessão e/ou a transferência de Cotas Subordinadas Júnior pela(s) Cedente(s) a terceiros que não suas próprias Afiliadas. As Cotas Subordinadas Júnior detidas pela(s) Cedente(s) e/ou suas Afiliadas não poderão ser objeto de garantia, devendo ser mantidas sem quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, sendo que, observado o disposto na primeira parte deste Parágrafo, no mínimo, 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deverá ser representado por Cotas Subordinadas Júnior subscritas e mantidas exclusivamente pela(s) Cedente(s) ou por suas Afiliadas.

Artigo 38º As Cotas poderão ser objeto de classificação de risco (*rating*) a ser realizada pelas Agências de Classificação de Risco, a qual será trimestralmente atualizada.

Artigo 39º Na hipótese de rebaixamento da classificação de risco das Cotas, a Administradora publicará fato relevante acerca das razões do rebaixamento, juntamente com cópia do relatório da Agência Classificadora de Risco que resolveu pelo rebaixamento, observado o prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento do referido relatório.

Parágrafo Primeiro Tendo em vista o disposto no IV do Parágrafo Sexto e conforme previsto no artigo 23-A da Instrução CVM nº 356, as Cotas Subordinadas Júnior não serão classificadas por uma Agência Classificadora de Risco; entretanto, se, durante a vigência do artigo 23-A da Instrução CVM nº 356, o presente Regulamento vier a ser alterado para permitir a transferência ou negociação das Cotas Subordinadas Júnior no mercado secundário, a classificação das Cotas Subordinadas Júnior por uma agência de classificação de risco de crédito será obrigatória, conforme o inciso III do artigo 23-A da Instrução CVM nº 356.

Artigo 40º A integralização, a amortização, e exclusivamente nas hipóteses previstas neste Regulamento, os resgates de Cotas podem ser efetuados (i) por meio da B3 S.A Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3, caso estejam custodiadas junto à B3 S.A Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3 ou (ii) transferência eletrônica disponível.

Artigo 41º A integralização das Cotas deverá ser feita exclusivamente em moeda corrente nacional, com exceção das Cotas Subordinadas Júnior, as quais poderão ser integralizadas, amortizadas e resgatadas em Direitos de Crédito, total ou parcialmente, neste caso desde que se enquadrem na política de investimento do Fundo e com a anuência do Gestor, ocasião em que serão observadas as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento, ficando desde já definido que a integralização das Cotas Subordinadas Júnior deverá ser realizada nos termos da legislação aplicável ao caso.

Parágrafo Primeiro As Cotas Seniores somente poderão ser resgatadas em Direitos de Crédito no caso de liquidação do Fundo e desde que o Fundo não tenha caixa disponível, observando-se, ainda, o que for deliberado na Assembleia Geral.

Artigo 42º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 43º É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas, não havendo, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Artigo 44º As Cotas do Fundo terão o valor unitário de emissão definido nos respectivos Suplementos.

Artigo 45º Na subscrição e integralização das Cotas em data diversa da Data de Emissão ou da Data da 1ª Integralização de Cotas de cada classe será utilizado o valor unitário da Cota de mesma classe na abertura do dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor na Conta do Fundo, calculado conforme o disposto no Artigo 41º e no Artigo 42º acima, além de cada Suplemento de Cotas.

Parágrafo Primeiro Para fins de amortização e resgate das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, deve ser utilizado o valor de abertura, ou a última Cota conhecida, do dia do pagamento da amortização e do resgate. Para fins de amortização das Cotas Subordinadas Júnior, deverá ser utilizado o valor de abertura do dia da amortização, observando-se respectivamente o Artigo 34º e Artigo 35º acima, além do respectivo Suplemento.

Artigo 46º A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestador do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista quando da respectiva integralização de Cotas e/ou aquisição no mercado secundário ou, na hipótese de as Cotas estarem custodiadas na B3 - Segmento CETIP UTVM, pelo extrato emitido pela B3.

Parágrafo Primeiro No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará (i) o respectivo boletim de subscrição, contendo inclusive as condições de integralização das Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento, salvo se configurada hipótese de dispensa de sua apresentação, com base no previsto na Resolução da CVM nº 27, de 8 de abril de 2021, e no Artigo 9º da Resolução CVM nº 160, (ii) o termo de adesão a este Regulamento, indicando endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento e (iii) a declaração de investidor profissional, no caso de a oferta ser realizada de acordo com o rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.

Parágrafo Segundo O extrato da conta de depósito emitido pelo Custodiante, enquanto prestador do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3 S.A Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 47º A emissão e distribuição de novas Séries de Cotas Seniores, bem como as suas características, observados os limites do presente Regulamento, serão aprovadas por deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, observado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo, enquanto que a emissão e distribuição de novas Cotas Subordinadas, bem como as suas

características, observados os limites do presente Regulamento, serão aprovadas por ato unilateral da Administradora, em comum acordo com a Cedente e o Gestor, e sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo do disposto nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro A emissão de novas Séries de Cotas Seniores só poderá ocorrer após o resgate total das Cotas Seniores da Série imediatamente anterior.

Parágrafo Segundo Não haverá direito de preferência para os Cotistas na aquisição de eventuais novas Cotas que venham a ser emitidas pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro As Cotas Subordinadas Júnior, para fins de enquadramento da Razão de Garantia, serão emitidas e ofertadas, sempre que possível, via colocação privada, podendo ter suas cotas registradas em nome do cotista na B3, com dispensa de registro na CVM, de acordo com a Resolução CVM nº 160, ou, em caso de impossibilidade, de acordo com o rito de registro automático previsto na Resolução CVM nº 160, em qualquer hipótese, por ato unilateral da Administradora, mediante solicitação do Gestor e sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tais emissões e ofertas públicas sejam necessárias para atendimento à Razão de Garantia, sendo as referidas ofertas aprovadas mediante a celebração exclusivamente pela Administradora de instrumento particular, substancialmente na forma do modelo constante do Anexo VII a este Regulamento, ficando a Administradora autorizada ainda a praticar todos os demais atos e celebrar todos os demais documentos necessários para tal finalidade.

Parágrafo Quarto Caso as Cotas Subordinadas Júnior emitidas na forma do Parágrafo anterior venham a ser ofertadas publicamente, tal distribuição poderá ser intermediada pela Administradora, na qualidade de coordenador líder.

Artigo 48º Ressalvado o disposto no IV do Parágrafo Sexto do Artigo 37º acima, as Cotas poderão ser depositadas para distribuição no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA e para negociação no Módulo Fundos 21, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3.

Parágrafo Único Eventuais limitações para negociação das Cotas deverão ser observadas pelos Cotistas e pela Administradora, a depender do rito sob o qual as Cotas tiverem sido distribuídas, nos termos da Resolução CVM nº 160.

Artigo 49º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores qualificados.

Artigo 50º As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino serão amortizadas conforme as regras descritas nos respectivos Suplementos, observada a ordem de alocação de recursos e as demais condições estabelecidas neste Regulamento e nos respectivos Suplementos.

Artigo 51º Após o encerramento do Período de Investimento, observada a ordem de alocação de recursos definida no Artigo 52º abaixo e as demais condições estabelecidas neste Regulamento e em cada Suplemento, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão amortizadas, em regime de caixa, mediante pagamento aos Cotistas de disponibilidades do Fundo, deduzida o pagamento dos encargos e despesas correntes do Fundo e da constituição e manutenção da Reserva de Caixa.

Parágrafo Único Salvo nas condições previstas no Artigo 53º e no Artigo 71º do presente Regulamento, não serão realizadas amortizações de Cotas dentro do respectivo Período de Investimento, de modo que os recursos recebidos pelo Fundo em decorrência de liquidação dos Direitos de Crédito durante o Período de Investimento não serão utilizados para amortização de Cotas ou retidos para futura amortização, podendo ser aplicados ou reinvestidos em novos Direitos de Crédito, observada a ordem de alocação de recursos.

Artigo 52º Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora, mediante solicitação do Gestor, obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos conforme ordem descrita abaixo:

I. recebimentos decorrentes da integralização das Cotas e dos ativos integrantes da carteira do Fundo, durante o Período de Investimento, na seguinte ordem:

1) pagamento dos encargos e despesas correntes do Fundo;
2) constituição e manutenção da Reserva de Caixa;
3) caso aplicável, pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas dissidentes, nos termos do Capítulo XX abaixo;
4) pagamento dos rendimentos das Cotas Seniores, observados o *Benchmark* das Cotas Seniores e os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento e no Suplemento das Cotas Seniores;
5) pagamento dos rendimentos das Cotas Subordinadas Mezanino, observados o *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino e os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento e no Suplemento das Cotas Subordinadas Mezanino; e
6) pagamento do preço de aquisição dos Direitos de Crédito Elegíveis e dos Ativos Financeiros, em moeda corrente nacional, em observância à Política de Investimento descrita neste Regulamento.

II. recebimentos decorrentes dos ativos integrantes da carteira do Fundo e integralização de Cotas, se aplicável, após encerrado o Período de Investimento, na seguinte ordem:

1) pagamento dos encargos e despesas correntes do Fundo;
2) constituição e manutenção da Reserva de Caixa;
3) caso aplicável, pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas dissidentes, nos termos do Capítulo XX abaixo;
4) pagamento de amortização de principal e rendimentos das Cotas Seniores, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento e no Suplemento das Cotas Seniores;
5) pagamento de amortização de principal e rendimentos das Cotas Subordinadas Mezanino, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento e no Suplemento das Cotas Subordinadas Mezanino;
6) pagamento de amortização de principal e rendimentos das Cotas Subordinadas Júnior, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento; e
7) pagamento do preço de aquisição dos Ativos Financeiros, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos de Crédito, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão alocados na seguinte ordem:

I. no pagamento do preço de aquisição dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros cuja aquisição já tenha ocorrido previamente à data de decretação da liquidação, conforme aplicável;

II. no pagamento dos encargos, custos e despesas correntes do Fundo;

III. no pagamento de amortização integral das Cotas Seniores, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento e no Suplemento das Cotas Seniores;

IV. no pagamento de amortização integral das Cotas Subordinadas Mezanino, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento e no Suplemento das Cotas Subordinadas Mezanino; e

V. no pagamento de amortização integral das Cotas Subordinadas Júnior, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 53º Enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, o Fundo obrigatoriamente deverá observar a Razão de Garantia.

Artigo 54º Observado o disposto no Artigo 60º as Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas caso o Fundo atenda a todas as regras, índices e parâmetros previstos neste Regulamento, especialmente a Razão de Garantia, a qual deverá ser observada sempre que existirem Cotas Seniores em circulação.

Parágrafo Único Verificado Excesso de Garantia, as Cotas Subordinadas Júnior poderão ser amortizadas, em caráter extraordinário, mediante solicitação do Gestor, até o limite do Excesso de Garantia, ainda que tal amortização extraordinária ocorra antes do resgate integral das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino, desde que: (i) seja observada a ordem de alocação de recursos definida neste Regulamento; (ii) não existam obrigações do Fundo vencidas e não pagas; (iii) não estejam em curso quaisquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação; (iv) existam suficientes Ativos Financeiros e/ou recursos disponíveis; e (vii) a Razão de Garantia permaneça atendida. Para tanto, a Administradora deverá receber um comunicado por escrito da totalidade dos titulares de Cotas Subordinadas Júnior informando o valor a ser amortizado, e a Administradora terá um prazo de até 3 (três) Dias Úteis para efetuar o pagamento, e desde que aprovado pelo Gestor.

Artigo 55º Qualquer amortização de Cotas de uma mesma classe deverá englobar todos os respectivos titulares, de forma proporcional e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

Artigo 56º Por se tratar de um fundo fechado, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração das Cotas ou liquidação do Fundo.

Parágrafo Único Por ocasião do resgate de Cotas de que trata o *caput*, a Administradora observará, no que for cabível, os procedimentos definidos neste Regulamento, especialmente o disposto neste Capítulo e no Capítulo XXII deste Regulamento.

Artigo 57º O Fundo não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO XVI – DA RESERVA DE CAIXA

Artigo 58º A Administradora, mediante solicitação do Gestor, constituirá, desde o momento inicial de subscrição de Cotas Subordinadas Mezanino e Seniores, uma Reserva de Caixa no montante equivalente a 3 (três) meses de despesas do Fundo, apurado em cada data de pagamento.

Parágrafo Primeiro Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio do Fundo e constituirão uma provisão para o pagamento de despesas ordinárias do Fundo.

Parágrafo Segundo Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros.

CAPÍTULO XVII – DA RAZÃO DE GARANTIA

Artigo 59º Em conformidade com o Artigo 24, inciso XV, da Instrução CVM nº 356, o Fundo deverá observar a Razão de Garantia, a qual será apurada diariamente e será acessível aos Cotistas do Fundo através do *website* da Administradora.

Parágrafo Único Na hipótese de inobservância da Razão de Garantia mencionada no *caput* acima, serão adotados os seguintes procedimentos:

I. a Administradora imediatamente suspenderá a aquisição de novos Direitos de Crédito Elegíveis;

II. a Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência à Cedente e aos Cotistas Subordinados Júnior, mediante o envio de correspondência ou de correio eletrônico, em ambos os casos com aviso de recebimento, para realizarem aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo à Razão de Garantia, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas Júnior, as quais poderão ser subscritas em dinheiro ou nos moldes do previsto no Capítulo XV deste Regulamento; e

III. os titulares de Cotas Subordinadas Júnior poderão, a seu critério, subscrever, dentro do prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que forem notificados pela Administradora do desenquadramento da Razão de Garantia, tantas Cotas Subordinadas Júnior quantas forem necessárias para restabelecer a Razão de Garantia que houver sido violada, podendo inclusive excedê-la, observado que tal subscrição será uma faculdade de cada titular de Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto no Parágrafo Sexto do Artigo 37º deste Regulamento.

Artigo 60º Observada a ordem de alocação de recursos prevista no CAPÍTULO XV acima, a Administradora realizará, mediante solicitação do Gestor, no dia 15 (quinze) de cada mês, a amortização em regime de caixa das Cotas Subordinadas, até o limite necessário para manutenção da Razão de Garantia, pelo valor atualizado das Cotas Subordinadas em circulação na data da respectiva amortização, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I. considerada *pro forma* a amortização pretendida, deverá permanecer atendida a Razão de Garantia;

II. o Fundo tenha liquidado todos os seus encargos e despesas vencidos, bem como tenha feito as provisões exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento;

III. até a data da amortização, não se tenha verificado qualquer dos Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação, ou, caso tenham ocorrido tais eventos, eles tenham sido adequadamente sanados; e

IV. na data da amortização, os limites de concentração dispostos no CAPÍTULO III deste Regulamento não poderão estar desenquadrados.

Artigo 61º Para fins do previsto neste Capítulo, a Administradora será responsável pelo controle da Razão de Garantia.

CAPÍTULO XVIII – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 62º Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas:

I. tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;

II. alterar este Regulamento, observados os incisos IV, VI e VII abaixo, assim como o Parágrafo Sétimo do Artigo 66º abaixo, especialmente, mas sem se limitar à alteração da Taxa Mínima de Cessão, conforme o disposto no inciso XXVI do Parágrafo Sexto do Artigo 11º deste Regulamento;

III. deliberar sobre a substituição da Administradora, do Gestor, do Controlador e/ou do Custodiante, do Agente de Conta Fiduciária ou do banco depositário da Conta do Fundo, sendo que, destes dois últimos, desde que o referido prestador seja uma Instituição Autorizada;

IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de Taxa de Administração que tenha sido objeto de redução;

V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;

VI. em relação a determinada Série de Cotas Seniores, deliberar sobre a alteração do prazo de duração, do *Benchmark* das Cotas Seniores, bem como de quaisquer outras características, conforme definido no respectivo Suplemento;

VII. em relação a determinada emissão de Cotas Subordinadas Mezanino, deliberar sobre a alteração do prazo de duração, do *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino, bem como

de quaisquer outras características das Cotas Subordinadas Mezanino, conforme definido no respectivo Suplemento;

VIII. deliberar sobre a emissão de novas Séries de Cotas Seniores, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 47º deste Regulamento;

IX. deliberar acerca da alteração da Política de Investimento do Fundo;

X. resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento;

XI. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada do Fundo; e

XII. criar comitês ou conselhos no âmbito do Fundo.

Parágrafo Único Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, sempre que **(i)** tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM; e **(ii)** a alteração não gere prejuízo ou custo adicional aos Cotistas, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 63º A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de Representante de Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I. ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;

II. não exercer cargo ou função na Administradora, no Gestor, em seus controladores, em sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

III. não exercer cargo na Cedente.

Artigo 64º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante anúncio publicado no Periódico, por meio de carta ou correio eletrônico endereçados a cada Cotista, com aviso de recebimento, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas preferencialmente mediante processo de consulta formal, na forma prevista no Parágrafo Décimo Primeiro do Artigo 66º abaixo.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta ou do correio eletrônico com aviso de recebimento aos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta ou correio eletrônico com aviso de recebimento aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Terceiro Como regra geral, a Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios, cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá ser fora da localidade da sede da Administradora, observado o disposto no Parágrafo Décimo Segundo do Artigo 66º abaixo.

Parágrafo Quarto Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Quinto Para efeito do disposto no Parágrafo Segundo acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 65º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora ou de Cotistas possuidores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 66º Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto abaixo.

Parágrafo Primeiro As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos III, IV e V do Artigo 62º acima serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo Segundo Os Cotistas titulares da maioria simples das Cotas Subordinadas Júnior terão o direito de veto sobre a decisão de aumento do *Benchmark* das Cotas Seniores e do *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino. No mesmo sentido, os Cotistas titulares da maioria simples das Cotas Subordinadas Mezanino terão direito de veto sobre o aumento do *Benchmark* das Cotas Seniores.

Parágrafo Terceiro As deliberações da Assembleia Geral que impliquem na redução do *Benchmark* das Cotas Seniores ou do *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino deverão ser aprovadas pela unanimidade da classe de Cotas afetada.

Parágrafo Quarto A alteração do prazo de duração das Cotas dependerá de aprovação unânime dos Cotistas titulares da totalidade das Cotas em circulação, salvo quando a deliberação tratar exclusivamente da prorrogação do prazo das Cotas Subordinadas Mezanino, as quais prescindirão de aprovação dos Cotistas titulares das Cotas Seniores.

Parágrafo Quinto A alteração da metodologia de cálculo e apuração do *Benchmark* das Cotas Seniores ou do *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino dependerá de aprovação da unanimidade das Cotas da afetada, bem como a aprovação por unanimidade das Cotas cujas classes sejam subordinadas à classe afetada.

Parágrafo Sexto Os Cotistas titulares de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino terão direito a voto em todas as matérias indicadas no Artigo 62º acima e, enquanto existirem Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior somente terão direito a voto para deliberar sobre as matérias indicadas nos incisos I a VII do Artigo 62º acima. Quando não mais existirem Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino em circulação, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior terão direito a voto para deliberar sobre todas as matérias indicadas no Artigo 62º acima. Todas as deliberações acima referidas serão tomadas em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sétimo A alteração da Razão de Garantia, com vistas a reduzir a subordinação mínima do patrimônio líquido do Fundo representada pelas Cotas Subordinadas, consideradas as classes Subordinada Júnior e Subordinada Mezanino em conjunto ou individualmente, deverá ser aprovada em votação em separado, cujo quórum de aprovação será, em primeira convocação, o de maioria simples das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino emitidas e, em segunda convocação, o de maioria das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Oitavo Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo Nono Não têm direito a voto na Assembleia Geral de Cotistas a Administradora e seus empregados.

Parágrafo Décimo Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até 1 (um) dia útil antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Décimo primeiro As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de até 15 (quinze) dias contados da data de postagem, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Parágrafo Décimo segundo As Assembleias Gerais de Cotistas poderão ser realizadas por meio de teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, o que não deverá isentar a necessidade de lavratura e assinatura da respectiva ata com uma descrição da ordem do dia e os resultados das deliberações tomadas na respectiva Assembleia Geral de Cotistas, sendo admitida, para tanto, assinatura da ata e demais documentos relacionados por meio de Sistema de Assinatura Eletrônica. O Cotista poderá expressar seu voto em tal Assembleia Geral por meio de carta, declaração ou mensagem encaminhada à Administradora, anteriormente ou durante a realização da reunião, por fax, correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação. O Cotista, agindo conforme disposto acima, será considerado presente à Assembleia Geral, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida Assembleia Geral.

Artigo 67º As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante anúncio publicado no Periódico, ou por meio de carta ou correio eletrônico com aviso de recebimento endereçados a cada Cotista.

Artigo 68º As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

I. lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral de Cotistas;

II. cópia da ata da Assembleia Geral de Cotistas;

III. exemplar deste Regulamento, consolidando as alterações efetuadas; e

IV. modificações procedidas no prospecto, se for o caso.

CAPÍTULO XIX – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 69º São considerados Eventos de Avaliação quaisquer dos seguintes eventos, os quais, na hipótese de ocorrência, darão ensejo a interrupção imediata da aquisição de novos Direitos de Crédito e da realização de qualquer amortização de Cotas, de modo que a Administradora, o Gestor, o Custodiante, ou os Cotistas interessados convoquem uma Assembleia Geral de Cotistas para que esta, após apresentação das situações da carteira pelo Gestor e pela Administradora, delibere sobre (i) o referido Evento de Avaliação e o reinício das amortizações de Cotas, e (ii) a continuidade do Fundo ou sua liquidação antecipada, e consequente definição de cronograma de pagamentos dos Cotistas:

I. inobservância pela Administradora, pelo Custodiante, pelo Agente de Conta Fiduciária, pelo Agente de Cobrança, Controlador e/ou pelo Gestor de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento do Fundo, verificada pela Administradora, pelo Custodiante e/ou pelo Gestor ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, a Administradora, o Custodiante e/ou o Gestor, conforme o caso, não o sanem no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

II. não pagamento dos valores de Amortização Programada e/ou dos resgates das Cotas nas datas e hipóteses previstas neste Regulamento e/ou no respectivo Suplemento, inclusive em virtude de caso fortuito ou força maior;

III. realização de pagamentos de amortização de Cotas Subordinadas em desacordo com o disposto neste Regulamento;

IV. caso a Razão de Garantia não seja atendida dentro do prazo estabelecido para o reenquadramento nos termos deste Regulamento;

V. a ocorrência de vícios nos Documentos Representativos do Crédito após a aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo, desde que: (a) referidos Direitos de Crédito sobre os quais recai o vício representar 5% (cinco por cento) ou mais do Patrimônio Líquido do Fundo; e

(b) tais irregularidades não sejam sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da comunicação do Custodiante;

VI. aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito em desacordo com as Condições de Cessão ou os Critérios de Elegibilidade na respectiva data de aquisição;

VII. Índice de Atraso, referente à faixa de atraso F30, represente percentual superior a 15% (quinze por cento), conforme informado pelo Gestor à Administradora;

VIII. Índice de Atraso, referente à faixa de atraso F60, represente percentual superior a 10% (dez por cento), conforme informado pelo Gestor à Administradora;

IX. Índice de Perda Líquida represente percentual superior a 5% (cinco por cento), conforme informado pelo Gestor à Administradora;

X. caso, em 3 (três) Datas de Verificação consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, dentro de um período de 12 (doze) meses, o Índice de Resolução de Cessão seja superior a 5% (cinco por cento), conforme informado pelo Gestor à Administradora;

XI. quando aplicável, alteração na classificação de risco das Cotas que, para qualquer dado período após a classificação de risco inicial das Cotas, implique no rebaixamento de dois níveis na escala de risco pertinente elaborada pelas Agências Classificadoras de Risco, conforme apurado pela Administradora;

XII. renúncia da Administradora, do Gestor ou do Custodiante, sem que tenham sido tomadas tempestivamente as providências previstas no CAPÍTULO VIII deste Regulamento;

XIII. caso a Cedente seja, por qualquer motivo, desligada de qualquer Convênio, conforme constatado pelo Gestor e informado à Administradora;

XIV. caso a Parcela Consignada dos Proventos não seja depositada pelos Entes Públicos Conveniados nas Contas Fiduciárias por 2 (dois) meses consecutivos;

XV. amortização das Cotas em desacordo com o disposto neste Regulamento;

XVI. caso as Agências Classificadoras de Risco das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino, quando contratada pelo Fundo, não divulguem a atualização trimestral da classificação de

risco referente às Cotas Seniores por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias contados da data inicialmente estabelecida para a divulgação das informações, conforme apurado pela Administradora;

XVII. caso a Cedente ou Afiliadas, a ser informado pela Cedente à Administradora e ao Gestor: (a) iniciem qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, decretação de intervenção e/ou liquidação extrajudicial, ou benefício legal similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo; (b) tenham qualquer petição ou pedido relacionado aos eventos e circunstâncias descritos no item (a) acima ajuizados contra si, ou qualquer dos procedimentos lá descritos tenham sido iniciados; (c) tenham proposto plano de recuperação extrajudicial ou similar, independente de confirmação do juízo competente; (d) por qualquer ato ou omissão, indiquem seu consentimento, aprovação ou anuência a qualquer cessão, petição, solicitação ou procedimento ou ordem de dispensa ou indicação de liquidante ou administrador judicial para toda ou parte substancial de seus bens ou propriedades; (e) tenham cessado ou descontinuado suas operações; (f) sofram intervenção de qualquer órgão da administração pública;

XVIII. caso ocorra a cassação da autorização para funcionamento da Cedente, a ser informado à Administradora e ao Gestor pela Cedente;

XIX. caso a Cedente e respectivos controladores (pessoas físicas e jurídicas), acionistas, diretores e/ou membros do conselho, a ser informado à Administradora e ao Gestor pela Cedente, venham a ter contra si sentença judicial condenatória transitada em julgado em relação a (i) crimes contra o patrimônio, (ii) crimes contra a fé pública, (iii) crimes contra o sistema financeiro nacional, (iv) crimes contra o mercado de capitais, (v) crimes previstos na legislação sobre a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (Lei Anticorrupção), (vi) atos de improbidade administrativa, (vii) crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (lavagem de dinheiro), (viii) crimes contra a economia popular, (ix) crimes contra as relações de consumo e (x) crimes previstos na legislação falimentar;

XX. constatação, pela Administradora, de que a Cedente cedeu, ou tentou ceder ao Fundo, Direitos de Crédito onerados ou gravados;

XXI. caso ocorra uma alteração relevante, na avaliação do Gestor, na diretoria da Cedente;

XXII. caso seja constatado o descumprimento pela Cedente de qualquer de suas obrigações estabelecidas neste Regulamento, no Contrato de Cessão e no Contrato de Cobrança, desde que tal descumprimento não seja devidamente regularizado ou justificado dentro do prazo

de 8 (oito) Dias Úteis contado do recebimento, pela Cedente, de aviso, por escrito, enviado pela Administradora ou pelo Custodiante, informando-a da ocorrência do respectivo evento;

XXIII. não constituição da Reserva de Caixa ou caso os limites estabelecidos para a Reserva de Caixa não sejam atendidos pelo prazo de 10 (dez) Dias Úteis consecutivos;

XXIV. ocorrência de extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação de quaisquer dos índices ou parâmetros estabelecidos nos termos deste Regulamento para o cálculo do valor das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino, por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos ou a 15 (quinze) Dias Úteis alternados, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anterior à última data em que ocorrer o evento;

XXV. criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas Seniores;

XXVI. resilição, extinção ou término, por qualquer motivo, do Contrato de Cessão, Contrato de Cobrança, Contrato de Depósito e/ou Contrato de Contas Fiduciárias; e/ou

XXVII. caso haja alteração da política de concessão de créditos das Cedentes em relação ao que se encontra no Anexo VI a este Regulamento, que afete negativamente o Fundo a critério do Gestor.

Parágrafo Primeiro Os índices relacionados no *caput* serão calculados na Data de Verificação, devendo, para tanto, ser utilizada a média móvel de 3 (três) meses do respectivo índice, calculada da Data de Verificação, observado que o Gestor será responsável por calcular os índices previstos neste Artigo.

Parágrafo Segundo A suspensão de aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis pelo Fundo permanecerá válida até o momento em que seja(m) sanado(s) o(s) Evento(s) de Avaliação que tenha(m) dado ensejo à referida suspensão.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de não instalação da Assembleia Geral de Cotistas referida no *caput* por falta de quórum, ou, se instalada, a Assembleia Geral de Cotistas decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos nos Parágrafos do Artigo 71º abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral de Cotistas prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral de

Cotistas será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 70º Na hipótese de liquidação do Fundo, os titulares de Cotas Seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate e no limite desses mesmos valores, na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores.

CAPÍTULO XX – DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 71º O Fundo será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I. caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

II. na hipótese de renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

III. renúncia da Administradora, Controlador, Agente de Contas Fiduciárias ou Gestor sem sua devida substituição, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

IV. por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

V. sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas especialmente convocada para tal fim;

VI. pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, regime de administração especial temporária – RAET, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, da Administradora, Controlador, ou do Gestor, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;

VII. se durante 3 (três) meses consecutivos o Patrimônio Líquido médio do Fundo for inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme apurado pelo Gestor;

VIII. se até o 12º (décimo segundo) mês após a primeira integralização de Cotas do Fundo, o Patrimônio Líquido do Fundo não atingir o valor mínimo de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme apurado pelo Gestor;

IX. caso não seja possível o Fundo adquirir Direitos de Crédito admitidos por sua Política de Investimentos durante 6 (seis) meses consecutivos dentro do Período de Investimentos;

X. se o patrimônio líquido do Fundo se tornar igual ou inferior à soma de todas as Cotas Seniores;

XI. caso, por inexistência de recursos líquidos, o Fundo não possa fazer frente aos encargos do Fundo nas respectivas datas de vencimento;

XII. caso o Índice de Atraso, referente à faixa de atraso F30, represente percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento), conforme informado pelo Gestor à Administradora;

XIII. caso o Índice de Atraso, referente à faixa de atraso F60, represente percentual superior a 22% (vinte e dois por cento), conforme informado pelo Gestor à Administradora;

XIV. caso o Índice de Atraso, referente à faixa de atraso F90, represente percentual superior a 18% (dezoito por cento), conforme informado pelo Gestor à Administradora;

XV. caso o Índice de Perda Líquida represente percentual superior a 10% (dez por cento), conforme informado pelo Gestor à Administradora; e

XVI. caso, em 3 (três) Datas de Verificação consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, dentro de um período de 12 (doze) meses, o Índice de Resolução de Cessão seja superior a 10% (dez por cento), conforme informado pelo Gestor à Administradora.

Parágrafo Primeiro Os índices relacionados nos incisos XII a XVI do *caput* serão calculados na Data de Verificação pelo Gestor, a quem caberá analisá-los para fins da verificação ou não de um Evento de Liquidação. Para fins de cálculo dos referidos índices, será utilizada a média móvel de 3 (três) meses do respectivo índice, calculada na Data de Verificação.

Parágrafo Segundo Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá (i) interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos de Crédito, (ii) suspender o pagamento de amortizações de Cotas, e (iii) convocar uma Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 05 (cinco) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que os titulares das Cotas Seniores deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se,

no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes, pelo seu valor na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas Seniores, sendo que, neste caso, em observância ao Artigo 15 da Instrução CVM nº 356, o Fundo está vedado de realizar o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes em Direitos de Crédito.

Parágrafo Quarto Caso a deliberação da Assembleia Geral de Cotistas referida no Parágrafo Segundo deste Artigo determine a liquidação antecipada do Fundo, o Fundo resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;

II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e

III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XV, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo Quinto Até o pagamento integral das Cotas Seniores, ficará suspensa a amortização das Cotas Subordinadas, que somente serão amortizadas após o resgate das Cotas Seniores, observados os limites, requisitos e condições previstas na Instrução CVM nº 356 e neste Regulamento.

Artigo 72º Caso o Fundo não detenha, na data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas em circulação, a Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar especificamente sobre a matéria, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável, observado que, se for o caso, qualquer pagamento dos Cotistas mediante a entrega de ativos ocorrerá fora do âmbito da B3.

Parágrafo Único A Administradora, o Custodiante e o Controlador se obrigam a permanecer no exercício de sua função até a liquidação total do Fundo.

CAPÍTULO XXI – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 73º Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração prevista neste Regulamento:

I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

II. despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV. honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;

V. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

VII. quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;

VIII. taxas de custódia de ativos do Fundo;

IX. a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;

X. despesas com a contratação das Agências Classificadoras de Risco;

XI. despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma do inciso I do Parágrafo Único do Artigo 63º deste Regulamento e do inciso I do Artigo 31 da Instrução CVM nº 356; e

XII. despesas com a contratação do Agente de Cobrança para a realização dos serviços de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos.

Parágrafo Único Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

CAPÍTULO XXII – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 74° A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, tal como a eventual alteração da classificação de risco do Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no Fundo, se for o caso.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

I. a alteração da classificação de risco das classes de Cotas, ou, quando houver, dos demais ativos integrantes da carteira do Fundo, ou do Agente de Conta Fiduciária e/ou da instituição responsável pela Conta do Fundo;

II. a mudança ou substituição de terceiros contratados para a prestação de serviços de custódia, consultoria especializada, gestão da carteira, ou cobrança;

III. a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos de Crédito, no que se refere ao histórico de pagamentos; e

IV. a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Parágrafo Segundo A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio de publicação no Periódico, ou através de correio eletrônico, e mantida disponível para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que coloquem Cotas.

Parágrafo Terceiro Em caso de substituição do Periódico, os Cotistas serão avisados sobre a referida substituição mediante publicação no periódico anteriormente utilizado, por correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

Artigo 75° A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

I. o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;

II. a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e

III. o comportamento da carteira de Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 76º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até:

I. 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página da CVM; e

II. 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 77º As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente, registrado na CVM.

Parágrafo Primeiro O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se no dia 30 do mês de novembro de cada ano.

Parágrafo Segundo Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório do Auditor Independente sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XXIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 78º O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade do Fundo que confiram a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto do Gestor encontra-se disponível em seu *website*, no seguinte endereço: https://www.vincipartners.com/uploads/561185288.pdf.

CAPÍTULO XXIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 79º Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, o Gestor, o Coordenador Líder, o Custodiante, o Controlador, o Agente de Conta Fiduciária e os Cotistas.

Artigo 80º Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata o Código Civil Brasileiro, cada prestador de serviços do Fundo atuará sem qualquer solidariedade entre si ou com o Fundo, no que tange à responsabilidade civil, exceto em caso de solidariedade estabelecida contratualmente ou pela regulação aplicável.

Artigo 81º Nos termos permitidos pela legislação em vigor, a responsabilidade de cada Cotista é limitada ao valor das Cotas por ele detidas. Caso se verifique um patrimônio líquido negativo do Fundo, os credores do Fundo, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil Brasileiro e da legislação e regulamentação aplicável.

Artigo 82º O presente Regulamento será regido e interpretado em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 83º Fica eleito o foro da comarca da capital do estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

São Paulo, [=] de [=] de 2023.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Instituição Administradora do
VFA CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ANEXO I – DEFINIÇÕES

Para o efeito do disposto no Regulamento e nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, considera-se:

1. Administradora: a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, Conjunto 41, Sala 2, Pinheiros, CEP 05.425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 14.820, de 8 de janeiro de 2016;

2. Afiliadas: significa, em relação a uma pessoa jurídica, as pessoas que integrem seu grupo societário ou econômico, incluindo seus controladores, sociedades por ela direta ou indiretamente controladas, sociedades coligadas, outras sociedades sob controle comum, ou fundo de investimento exclusivo destas sociedades, bem como outras pessoas jurídicas que possuam administradores em comum e que operem sob a mesma razão social ou nome fantasia;

3. Agência(s) Classificadora(s) de Risco: a(s) agência(s) de classificação de risco devidamente autorizada(s) a operar pela CVM que realizará(ão) a classificação de risco das Cotas Seniores e Subordinadas;

4. Agente de Cobrança: a ARCESP, abaixo qualificada, responsável pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos;

5. Agente de Conta Fiduciária: o Banco Genial S.A., instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, 9º andar, sala 907, CEP 22.250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 45.246.410/0001-55, o qual poderá ser substituído uma ou mais vezes pela Administradora, por orientação do Gestor, por qualquer das seguintes empresas, sem necessidade de aprovação dos Cotistas em Assembleia Geral: **(i)** Itaú Unibanco S.A.; **(ii)** Banco Bradesco S.A.; **(iii)** Banco Santander (Brasil) S.A.; **(iv)** Caixa Econômica Federal; ou **(v)** Banco do Brasil S.A., desde que os Entes Públicos Conveniados sejam previamente notificados e aceitem a alteração do domicílio bancário da Cedente para as Contas Fiduciárias;

6. Amortização Programada: significa cada uma das amortizações de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino, realizadas nas Datas de Amortização, conforme estabelecidas nos respectivos Suplementos, conforme aplicável;

7. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

8. ARCESP: a ARCESP – Associação Assistencial, associação com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua Buenos Aires, nº 100, sala 401, Centro, CEP 20070-022, inscrita no CNPJ sob o nº 60.939.600/0001-41;

9. Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo;

10. Assistência Financeira: os empréstimos concedidos pela ARCESP aos Devedores e pagos por meio de Consignação dos Proventos nas respectivas folhas de pagamento, advindos da celebração dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira entre as referidas partes;

11. Ativos Financeiros: os ativos detidos pelo Fundo que não sejam Direitos de Crédito e estejam entre aqueles mencionados nos incisos do Artigo 5º do Regulamento;

12. Auditor Independente: empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo a ser contratada pela Administradora, podendo ser substituída uma ou mais vezes por qualquer uma das seguintes empresas, a qualquer tempo e a critério da Administradora, sem necessidade de aprovação dos Cotistas em Assembleia Geral: (i) Ernst & Young Auditores Independentes S/S, (ii) PriceWaterhouseCoopers Auditores Independentes; (iii) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; (iv) BDO RCS Auditores Independentes – Sociedade Simples; ou (v) KPMG Auditores Independentes;

13. B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;

14. BACEN: o Banco Central do Brasil;

15. *Benchmark* das Cotas Seniores: a meta de rentabilidade das Cotas Seniores prevista no Suplemento de cada Série;

16. *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino: a meta de rentabilidade das Cotas Subordinadas Mezanino prevista no Suplemento de cada emissão;

17. CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada Dia Útil – "over extragrupo", expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.cetip.com.br);

18. Cedente: a ARCESP e Afiliadas, que sejam sociedades reguladas pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados que celebrem, com os Devedores, Contratos de Concessão de Assistência Financeira, na qualidade de únicas titulares e cedentes de Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo;

19. CMN: o Conselho Monetário Nacional;

20. CNPJ: o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

21. Código ANBIMA: o Código de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA;

22. Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

23. Código de Defesa do Consumidor: a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme alterada;

24. Condições de Cessão: as condições de cessão de Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos do Capítulo IV do Regulamento;

25. Consignação (e suas variações): a forma ordinária de recebimento dos Direitos de Crédito devidos pelos Devedores, que consiste em consignação para desconto das parcelas vincendas dos Contratos de Concessão Assistência Financeira na renda mensal do Devedor realizada pelos Entes Públicos Conveniados, na forma da legislação aplicável e em conformidade com os procedimentos previstos no Convênio;

26. Conta do Fundo: a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo junto à Administradora, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das obrigações do Fundo, observado que a Administradora poderá ser substituída, uma ou mais vezes, por qualquer das seguintes instituições financeiras, a qualquer tempo e a critério da Administradora, sem necessidade de aprovação dos Cotistas em Assembleia Geral: **(i)** Itaú Unibanco S.A.; **(ii)** Banco Bradesco S.A.; **(iii)** Banco Santander (Brasil) S.A.; **(iv)** Caixa Econômica Federal; ou **(v)** Banco do Brasil S.A.;

27. Contas Fiduciárias (e suas variações): as contas correntes vinculadas/fiduciárias de titularidade da Cedente, mantidas no Agente de Conta Fiduciária, nas quais são depositados, inclusive, os repasses dos recursos provenientes dos Proventos objeto de Consignação na folha de pagamento/benefícios dos Devedores, realizados pelos Entes Públicos Conveniados, a serem liberados ao Fundo mediante o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante, nos termos definidos no Contrato de Contas Fiduciárias;

28. Contrato de Cessão: o(s) contrato(s) celebrado(s) entre o Fundo, representado pela Administradora, e a(s) Cedente(s), com a interveniência e anuência do Custodiante e do Gestor, por meio do qual são definidos os termos e condições em que os Direitos de Crédito serão cedidos ao Fundo pela(s) Cedente(s);

29. Contrato de Cobrança: o contrato celebrado entre a Administradora e o Agente de Cobrança, com a interveniência e anuência do Custodiante e do Fundo, representado pela Administradora, para que o Agente de Cobrança adote, de acordo com os procedimentos previstos no Capítulo XIII do Regulamento, as medidas cabíveis com relação à cobrança e coleta do pagamento de Direitos de Crédito Inadimplidos, o que não implicará qualquer espécie de coobrigação ou responsabilidade pelo adimplemento dos Direitos de Crédito pelo Agente de Cobrança;

30. Contrato de Concessão de Assistência Financeira: cada contrato de concessão de assistência social emergencial ou de assistência financeira celebrado entre a Cedente e os Devedores, por meio do qual são constituídos Direitos de Crédito, consistentes de empréstimos conferidos pela Cedente aos Devedores e pagos por meio de Consignação de Proventos nas respectivas folhas de pagamento;

31. Contrato de Contas Fiduciárias: o contrato celebrado entre a Cedente, o Fundo, representado pela Administradora, o Agente de Conta Fiduciária, e, conforme o caso, outros fundos de investimento cujos objetivos são adquirir direitos creditórios da mesma natureza dos Direitos de Crédito e cedidos pela Cedente, com a interveniência e anuência do Gestor, do Custodiante e, conforme o caso, dos gestores e custodiantes dos referidos fundos, que tem como objeto regular os termos e condições do funcionamento e movimentação das Contas Fiduciárias;

32. Contrato de Depósito: o contrato celebrado ou a ser celebrado entre o Custodiante e a empresa especializada em armazenamento de documentos físicos, para que, nos termos do Capítulo XI do Regulamento, a referida empresa preste os serviços de guarda física, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Representativos do Crédito;

33. Contrato de Gestão: o contrato de prestação de serviços de gestão da carteira do Fundo celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, o Gestor e a Administradora, por meio do qual o Gestor se obriga a (i) prestar os serviços de gestão discricionária da carteira do Fundo, nos termos do Regulamento, e (ii) exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, inclusive o de comparecer em assembleias gerais ou especiais dos titulares de ativos que a compõem;

34. Controlador: **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, acima qualificada, responsável pela prestação dos serviços de controladoria do Fundo;

35. Convênio: o convênio celebrado entre o Cedente e os Entes Públicos Conveniados para viabilizar as Consignações e desconto em folha de pagamento dos Proventos, descontos de parcelas dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira, e a receber os respectivos valores;

36. Coordenador Líder: a instituição devidamente registrada na CVM como coordenador de ofertas públicas, nos termos da regulamentação aplicável, que seja responsável pela distribuição pública das Cotas na qualidade de coordenador líder;

37. Cotas: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto e indistintamente;

38. Cotas Seniores: as cotas seniores emitidas pelo Fundo, independentemente de Série;

39. Cotas Subordinadas: as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior, quando referidas em conjunto e indistintamente;

40. Cotas Subordinadas Júnior: as Cotas que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização, resgate e distribuição dos resultados da carteira do Fundo;

41. Cotas Subordinadas Mezanino: as Cotas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição dos resultados da carteira do Fundo;

42. Cotistas: os investidores que venham a adquirir Cotas;

43. Critérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, nos termos do Capítulo V do Regulamento;

44. CRTD: o Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

45. Custodiante: a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.,** acima qualificada, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia e escrituração de valores mobiliários para terceiros;

46. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;

47. Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores: a data em que os recursos decorrentes da integralização de Cotas Seniores são colocados pelos investidores à disposição do Fundo, nos termos do Regulamento, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;

48. Data de Amortização: as datas de amortização das Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino, conforme estabelecidas nos respectivos Suplementos, conforme aplicável;

49. Data de Emissão: qualquer data em que o Fundo realize uma emissão de Cotas, a qual deverá ser necessariamente um Dia Útil, sendo que o Fundo entrará funcionamento na primeira Data de Emissão;

50. Data de Verificação: o último Dia Útil de cada mês;

51. Devedores: são as pessoas físicas, na condição de titulares de plano de previdência privada da Cedente e/ou que tenham Proventos pagos em periodicidade mensal pelos Entes Públicos Conveniados, com as quais a Cedente celebrou operação de assistência financeira ou emergencial mediante a celebração de Contrato de Concessão de Assistência Financeira, cujas parcelas devidas serão pagas mediante a Consignação na folha de pagamento dos Devedores de parcela dos seus Proventos recebidos junto aos Entes Públicos Conveniados;

52. Dia Útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede da Administradora e/ou do Custodiante, ressalvados os casos de transações que devam ser realizadas no mercado organizado administrado pela B3, hipótese na qual "Dia Útil" significará qualquer dia, exceto sábado, domingo e feriado nacional;

53. Direitos de Crédito: os direitos de crédito performados oriundos de cada uma das parcelas de Contratos de Concessão de Assistência Financeira, isto é, emergentes de relações já constituídas e de montante já conhecido à época da respectiva cessão ao Fundo, consistentes de empréstimos conferidos pela Cedente aos Devedores, cujos pagamentos são operacionalizados por meio de Consignação de Proventos nas

respectivas folhas de pagamento, representados por Documentos Representativos do Crédito;

54. Direitos de Crédito Elegíveis: os Direitos de Crédito que atendam, cumulativamente, (i) às Condições de Cessão e (ii) aos Critérios de Elegibilidade;

55. Direitos de Crédito Inadimplidos: os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos;

56. Documentos do Devedor: significa a cópia do RG do Devedor e cópias de contracheques indicando o domicílio bancário do Devedor de cada um dos Direitos de Crédito cedidos, que deverão ser mantidos em guarda pela Cedente e submetidos à Custodiante mediante solicitação neste sentido, na forma prevista no Parágrafo Primeiro do Artigo 12º do Regulamento;

57. Documentos Representativos do Crédito: significa o Contrato de Cessão, os Termos de Cessão, Recibo/Autorização de Inclusão de Consignação e o Contrato de Concessão de Assistência Financeira;

58. Entes Públicos Conveniados: as pessoas jurídicas de direito público federais que mantenham Convênio firmado ou que venham a firmar Convênio com a(s) Cedente(s), dentre os quais (i) a Marinha do Brasil; (ii) o Exército Brasileiro, (iii) a Força Aérea Brasileira; e (iv) a União Federal, por meio do SIAPE;

59. Eventos de Avaliação: as situações descritas no Capítulo XIX do Regulamento;

60. Eventos de Liquidação: as situações descritas no Capítulo XX do Regulamento;

61. Excesso de Garantia: situação na qual o Patrimônio Líquido Subordinado Júnior supera o percentual mínimo que as Cotas Subordinadas Júnior devem representar no Patrimônio Líquido do Fundo;

62. Fundo: o VFA Consignado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;

63. Gestor: a **VINCI GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, na Avenida Bartolomeu Mitre, nº 336, Sala 701, Leblon, CEP 22.431-002, inscrita no CNPJ sob o nº 11.077.576/0001-73, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 10.796. de 30 de dezembro de 2009;

64. Índice de Arrecadação das Contas Fiduciárias: o índice de arrecadação das Contas Fiduciárias, a ser calculado pelo Gestor no monitoramento do fluxo de créditos recebidos nas Contas Fiduciárias, que será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Arrecadação I_{CF} = \left(\frac{VR}{VAR}\right)$$

onde:

ArrecadaçãoI_{CF}: Índice de Arrecadação nas Contas Fiduciárias calculado na Data de Verificação.

VR: somatório dos valores efetivamente depositados nas Contas Fiduciárias pelos Entes Públicos Conveniados, apurado pelo Gestor, mediante o recebimento das informações pertinentes enviadas pelo Custodiante no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte a cada Data de Verificação.

VAR: somatório dos valores a receber indicados nos arquivos fornecidos pelos Entes Públicos Conveniados, apurado pelo Gestor, mediante o recebimento das informações pertinentes enviadas pelo Custodiante no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte a cada Data de Verificação.

65. Índice de Atraso: o índice de atraso de pagamento dos Direitos de Crédito a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos de Crédito da carteira do Fundo, que será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Atraso_{F;D} = \left(\frac{PNP_{F;D}}{PT_D}\right)$$

onde:

$Atraso_{F;D}$: Índice de Atraso calculado para determinada faixa F (abaixo definida) na Data de Verificação;

$PNP_{F;D}$: somatório do valor de face dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos apurado na Data de Verificação, conforme a respectiva faixa F;

PT_D: somatório do valor de face de todos os Direitos de Crédito adquiridos, em que a data de vencimento esteja dentro da respectiva faixa F; e

F: Faixa de dias de atraso, respeitado os seguintes conjuntos:

1) F30: período de 1 a 30 dias antes da Data de Verificação;
2) F60: período de 31 a 60 dias antes da Data de Verificação; e
3) F90: período de 61 a 90 dias antes da Data de Verificação.

66. Índice de Perda Líquida: o índice de perda acumulada dos Direitos de Crédito a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos de Crédito da carteira do Fundo, que será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Perda_D = \left(\frac{PA_D}{P_D}\right)$$

onde:

$Perda_D$: Índice de Perda Líquida calculado na Data de Verificação;

P_D: somatório do valor de face de todos os Direitos de Crédito adquiridos, cuja data de vencimento seja inferior à Data de Verificação; e

PA_D: somatório do valor de face dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos por 180 (cento e oitenta) dias ou mais na Data de Verificação.

67. Índice de Resolução de Cessão: o índice de resolução de cessão dos Direitos de Crédito a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos de Crédito da carteira do Fundo, que será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Resolução_D = \left(\frac{CM_D}{PM_D}\right)$$

onde:

$Resolução_D$: Índice de Resolução de Cessão calculado em cada Data de Verificação;

CM_D: somatório dos valores recebidos pelo Fundo a título de resolução de cessão, no mês de cada Data de Verificação; e

PM_D: somatório do Valor Contábil dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo em cada Data de Verificação.

Para fins de cálculo do Índice de Resolução de Cessão, será contabilizado o valor integral do Direito de Crédito cuja cessão tiver sido resolvida, não

havendo a possibilidade de resolução parcial da cessão de Direitos de Crédito decorrentes de um mesmo Contrato de Concessão de Assistência Financeira.

68. Instituições Autorizadas: as instituições financeiras de primeira linha, com nota de classificação de risco (*rating*) igual ou superior à Nota Mínima emitida pela Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda., sendo que "Nota Mínima" significa a nota atribuída pela Agência Classificadora de Risco Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino em relação às Cotas Seniores, observado que as Instituições Autorizadas poderão ser qualquer uma dentre as seguintes: (i) Itaú Unibanco S.A.; (ii) Banco Bradesco S.A.; (iii) Caixa Econômica Federal; (iv) Banco do Brasil S.A.; ou (v) Banco Santander (Brasil) S.A.;

69. Instrução CVM nº 356: a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;

70. Instrução CVM nº 489: a Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

71. IPCA: o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

72. Lei Anticorrupção: a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

73. Lei da Usura: o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, conforme alterado;

74. Medida Provisória 2.200-2/01: a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;

75. Parcela Consignada dos Proventos: é a parcela dos proventos de cada um dos Devedores que será consignada pelos Entes Públicos Conveniados na folha de pagamento dos Devedores para pagamento dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira;

76. Patrimônio Líquido Subordinado Júnior: o resultado do número de Cotas Subordinadas Júnior em circulação multiplicado pelo valor de cada Cota Subordinada Júnior, calculado nos termos do Artigo 35º do Regulamento;

77. Periódico: o jornal utilizado para divulgações do Fundo, quando exigido pela regulamentação aplicável;

78. Período de Investimento: é o período no qual o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito Elegíveis, que se inicia na Data da 1ª Integralização de Cotas e se encerra no fim do último dia do período de carência para amortização de Cotas Seniores em circulação, conforme indicado no respectivo Suplemento;

79. Política de Investimento: a política de investimento do Fundo, descrita no Capítulo III deste Regulamento;

80. Portal de Consignação: o portal do respectivo Ente Público Conveniado, por meio do qual a Cedente efetiva a Consignação de Proventos em folha de pagamento/benefícios do respectivo Contrato de Concessão de Assistência Financeira de cada um dos Devedores;

81. Proventos: são os benefícios sob a forma de salário, aposentadoria, pensão, e quaisquer outros proventos e/ou benefícios, previstos na folha de pagamento mensal dos Entes Públicos Conveniados para serem pagos aos Devedores;

82. Razão de Garantia: a relação mínima equivalente a 133,33% (cento e trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) entre o patrimônio líquido do Fundo e o valor das Cotas Seniores, nos termos do Artigo 24, inciso XV, da Instrução CVM nº 356. Isto quer dizer que o Fundo deverá ter, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de seu patrimônio representado por Cotas Subordinadas e, portanto, 75% (setenta e cinco por cento), no máximo, por Cotas Seniores. Adicionalmente, as Cotas Subordinadas Júnior deverão representar, no mínimo, 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do patrimônio líquido do Fundo, observado, inclusive, o disposto no Capítulo XVII do Regulamento. Esta relação será apurada diariamente e será acessível aos Cotistas através do *website* da Administradora;

83. Recibo/Autorização de Inclusão de Consignação: é o instrumento assinado pelo Devedor por meio do qual autoriza o desconto em folha de pagamento de parte de seus Proventos para pagamento dos valores devidos no âmbito do Contrato de Concessão de Assistência Financeira;

84. Reserva de Caixa: a reserva constituída para o pagamento de despesas ordinárias do Fundo;

85. Resolução CMN nº 4.993: a Resolução do CMN nº 4.993, de 24 de março de 2022;

86. Resolução CMN nº 4.994: a Resolução do CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022;

87. Resolução CVM nº 30: a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;

88. Resolução CVM nº 160: a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022;

89. SERASA: o SERASA S.A.;

90. Série: cada um dos subconjuntos de Cotas Seniores, diferenciados exclusivamente por prazos e valores para amortização, resgate e remuneração;

91. SIAPE: o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto nº 99.328, de 19 de junho de 1990, de abrangência nacional, cuja finalidade é integrar todas as plataformas de gestão da folha de pessoal dos servidores federais ativos e inativos, e beneficiários de pensão do Poder Executivo Federal, por meio do qual as Consignações de Proventos em folha dos servidores federais são operacionalizadas;

92. Sistema de Assinatura Eletrônica: o sistema que permita a assinatura digital certificada de determinados documentos sem a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira de que trata a Medida Provisória 2.200-2/01, sendo tais contratos ou documentos criados, assinados, armazenados e acessados em ambiente virtual, de acordo com os termos e condições de uso previamente aceitos pelos usuários do sistema;

93. Suplemento: cada suplemento anexo ao Regulamento, que detalha aspectos relacionados à emissão e oferta pública de cada Série de Cotas Seniores e a cada emissão de Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior do Fundo;

94. Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora, nos termos do Artigo 22º do Regulamento;

95. Taxa de Cessão: a taxa de cessão de cada um dos Direitos de Crédito para o Fundo, a qual constará da documentação referente a cada cessão de Direitos de Crédito, observado o disposto no inciso II, Parágrafo Primeiro, do Artigo 11º do Regulamento, devendo ser comunicada pelo Gestor à Administradora;

96. Taxa Mínima de Cessão: a taxa mínima de cessão de cada um dos Direitos de Crédito Elegíveis para o Fundo, equivalente ao maior entre (a) CDI acrescido de *spread* de 6,50% a.a. (seis inteiro e cinquenta centésimos por cento ao ano), e (b) a taxa do respectivo Contrato de Concessão de Assistência Financeira;

97. Taxa Selic: a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, conforme definida na Resolução do BACEN nº 61, de 13 de janeiro de 2021, ou norma que venha a substitui-la;

98. Termo de Cessão: o termo celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, e a Cedente, com a interveniência e anuência do Custodiante e do Gestor, por meio do qual, respeitado os termos e condições do Contrato de Cessão, é formalizada a cessão de cada um dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo pela Cedente;

99. Valor Contábil: o valor pelo qual os Direitos de Crédito são registrados contabilmente pelo Fundo, calculado, na data de apuração, pelo respectivo custo de aquisição, atualizado pela respectiva Taxa de Cessão e líquido de provisões relativas a eventual inadimplência;

100. Valor de Referência das Cotas Seniores: o valor das Cotas Seniores, atualizado pelo *Benchmark* das Cotas Seniores *pro rata* no período, deduzido dos valores de amortização e acrescido dos valores integralizados desde a Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, atualizados pelo *Benchmark* das Cotas Seniores desde a respectiva Data de Amortização ou integralização, conforme o caso. O Valor de Referência das Cotas Seniores está limitado ao valor do patrimônio líquido do Fundo; e

101. Valor de Referência das Cotas Subordinadas Mezanino: o valor de emissão das Cotas Subordinadas Mezanino, atualizado pelo *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino *pro rata* no período, deduzido dos valores de amortização e acrescido dos valores integralizados desde a data da 1ª integralização de Cotas Subordinadas Mezanino, atualizados pelo *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino desde a respectiva Data de Amortização ou integralização (limitado ao valor do patrimônio líquido do Fundo).

ANEXO II – FATORES DE RISCO

Não obstante a diligência da Administradora e do Gestor em colocar em prática a Política de Investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que a Administradora e/ou o Gestor mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

O Cotista, ao aderir ao Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação (*suitability*) do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Gestor, o Coordenador Líder, o Custodiante, o Controlador e a Cedente não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, (b) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos de Crédito e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (c) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos do Regulamento.

Os recursos que constam na carteira do Fundo e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

I. **Risco de crédito**: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos Devedores ou por demais contrapartes das operações do Fundo, inclusive com relação aos Ativos Financeiros, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do Devedor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.

II. **Risco de liquidez**: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo. O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos de Crédito. Não existe, no Brasil, contudo, mercado ativo para compra e venda de Direitos de Crédito. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos de Crédito da carteira do Fundo, como nas hipóteses de liquidação previstas no Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os Direitos de Crédito pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão

adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o Gestor a aceitar descontos nos seus preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações aos Cotistas, nos valores e nos prazos previstos no Regulamento ou nos Suplementos.

III. **Risco de derivativos**: o Regulamento autoriza a alocação de recursos do patrimônio líquido do Fundo em operações em mercado de derivativos, na forma do Artigo 7º do Regulamento. Nos investimentos feitos pelo Fundo em derivativos, existe o risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas e colocar em risco o patrimônio do Fundo.

IV. **Risco de descontinuidade**: o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente (i) nas hipóteses do Regulamento; (ii) no caso de pré-pagamento da totalidade dos Direitos de Crédito pelos Devedores; ou (iii) em razão da ocorrência dos Eventos de Liquidação. Deste modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pelo Coordenador Líder, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Controlador ou pela Cedente, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

V. **Risco de Vedações/Restrições à Negociação das Cotas**: O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação do Fundo ou no final do prazo de duração da respectiva série de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino, conforme o caso. Uma vez que o prazo de duração do Fundo é indeterminado, o Cotista titular das Cotas não terá liquidez em seu investimento no Fundo, exceto (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento e do respectivo Suplemento, caso o Suplemento venha a prever resgates ou amortizações; (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário, observado possíveis restrições à negociação de tais cotas em razão do perfil do investidor adquirente e/ou da modalidade de oferta pública de distribuição das Cotas do Fundo, notadamente aquelas previstas na Resolução CVM nº 160; ou (c) na liquidação antecipada do Fundo.

VI. **Risco decorrente da amortização das Cotas sob regime de caixa**: conforme o disposto no Regulamento e nos Suplementos a ele anexos, as Cotas poderão ser

amortizadas sempre que a Administradora verificar a existência de caixa excedente no Fundo a qualquer título, de acordo com os critérios, prazos de carência e procedimentos previstos no Regulamento e nos mencionados Suplementos. Por conta disto, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Custodiante ou pelo Agente de Cobrança, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

VII. **Risco de mercado**: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

VIII. **Risco de concentração**: o risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único emissor de títulos, ou em Direitos de Crédito cujo devedor seja um único Devedor, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse emissor ou Devedor.

IX. **Risco de concentração em poucos originadores de Direitos de Crédito**: os Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo são originados exclusivamente pela Cedente. A aquisição de Direitos de Crédito originados exclusivamente pela Cedente pode comprometer a continuidade do Fundo, em função da não continuidade da concessão de Assistência Financeira pela Cedente aos Devedores e da capacidade destas de originar Direitos de Crédito Elegíveis.

X. **Risco de Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade**: Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos de Crédito passíveis de aquisição pelo Fundo. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos de Crédito que compõem a Carteira do Fundo depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

XI. **Risco de descasamento**: os Direitos de Crédito componentes da carteira do Fundo são contratados a taxas prefixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas Mezanino tem como parâmetro a taxa do CDI, conforme previsto no Regulamento. Se os indicadores se elevarem substancialmente, os recursos do Fundo poderão se tornar insuficientes

para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas Mezanino.

XII. **Risco de perda decorrente do ágio na compra dos créditos**: conforme determinado no inciso IV do Parágrafo Primeiro do Artigo 32º do Regulamento, os Direitos de Crédito terão seu Valor Contábil calculado pelo respectivo custo de aquisição, com base na Taxa de Cessão praticada no momento de cada cessão de Direitos de Crédito, deduzido das provisões aplicáveis. Caso os Direitos de Crédito sejam adquiridos com ágio, o Valor Contábil será sempre inferior ao que é devido pelo Devedor ao Fundo na hipótese de pré-pagamento dos Direitos de Crédito, tendo em vista que a Taxa de Cessão poderá ser inferior à taxa praticada no âmbito dos respectivos Contratos de Concessão de Assistência Financeira, utilizadas para fins de cálculo do valor presente dos Direitos de Crédito, na data do seu pré-pagamento ou por ocasião do óbito do Devedor. Como consequência, na hipótese de pré-pagamento dos Direitos de Crédito ou óbito do Devedor, o Fundo poderá incorrer em prejuízo.

XIII. **Risco de desenquadramento da Razão de Garantia por redução do patrimônio líquido**: o Fundo deverá obedecer a Razão de Garantia, assim entendida como a relação mínima entre o patrimônio líquido do Fundo e o valor das Cotas Seniores, conforme definido no Regulamento. Isto quer dizer que uma parcela mínima do patrimônio do Fundo deve ser representada por Cotas Subordinadas, as quais serão as primeiras impactadas caso o Fundo sofra perdas. Por diversos motivos, tais como a inadimplência dos Devedores ou problemas de recebimento de recursos pelo Fundo, o patrimônio do Fundo poderá ser reduzido e, por consequência, o valor das Cotas Subordinadas poderá ser afetado negativamente. Na hipótese de inobservância da Razão de Garantia por conta da redução do valor das Cotas Subordinadas, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior serão comunicados pela Administradora para que aportem valores adicionais no Fundo, visando ao restabelecimento da Razão de Garantia, na forma do Capítulo XVII abaixo. Caso as Cotas Subordinadas tenham seu patrimônio reduzido a zero, as Cotas Seniores passarão a arcar com eventuais prejuízos do Fundo, o que poderá causar perda de patrimônio aos seus titulares.

XIV. **Risco relacionado ao regime de amortização das Cotas**: conforme previsto no Regulamento, as Cotas serão amortizadas em regime de caixa, após encerrado o Período de Investimento. Qualquer amortização de Cotas dependerá da disponibilidade de recursos líquidos no Fundo para tal finalidade, sendo certo que as datas de amortização de Cotas poderão ser substancialmente diferentes daquelas esperadas pelos Cotistas, de modo que tal diferença poderá ensejar, inclusive, a redução do horizonte de investimento dos Cotistas.

XV. **Risco de aquisição de Direitos de Crédito devidos por Devedor inadimplente perante a Cedente**: é possível que um mesmo Devedor celebre diversos Contratos de Assistência Financeira com a(s) Cedente(s). O Regulamento permite a cessão ao Fundo de Direitos de Crédito devidos por um Devedor que esteja inadimplente quanto a uma ou mais parcelas de outro Contrato de Assistência Financeira, que não seja representativo de Direito de Crédito oferecido para cessão ao Fundo. Nessa hipótese, o Fundo poderá adquirir um Direito de Crédito cujo Devedor já está inadimplente perante a Cedente no momento da cessão.

XVI. **Risco de cessão a terceiros de Direitos de Crédito cujo devedor seja Devedor de um Direito de Crédito cedido ao Fundo**: nos termos previstos no Regulamento, sob pena de configuração de um evento de resolução da cessão de um Direito de Crédito, a Cedente não poderá ceder a terceiros, exceto fundos de investimento sob gestão do Gestor, Direitos de Crédito cujo devedor seja Devedor de um Direito de Crédito cedido ao Fundo. Caso a Cedente, por qualquer motivo, efetuar a cessão desses Direitos Creditórios a esses terceiros, o Fundo poderá ter o horizonte de Direitos de Crédito Elegíveis reduzido, o que poderá acarretar prejuízos aos Cotistas.

XVII. **Risco relacionado à emissão de novas Cotas Subordinadas**: o Fundo poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas Subordinadas, independentemente de aprovação dos Cotistas das respectivas Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto no Capítulo XV do Regulamento e os procedimentos exigidos pela Instrução CVM nº 356. Na hipótese de emissão de novas Cotas Subordinadas, não será assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas, podendo haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião.

XVIII. **Risco relacionado a fatores macroeconômicos**: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, os quais poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo e (b) inadimplência dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou Devedores. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos das amortizações e/ou dos regastes.

XIX. **Riscos associados aos Devedores**: os Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo serão descontados pelo Ente Público Conveniado dos vencimentos do Devedor. A capacidade de pagamento do Devedor poderá ser afetada se houver a redução do

valor correspondente à margem consignável em decorrência: **(i)** da realização de deduções, por força, por exemplo, de decisão judicial (*v.g.*, pagamento de pensão alimentícia), prioritárias em relação à Assistência Financeira para fins de desconto de Proventos em folha de pagamento; e **(ii)** da redução da remuneração disponível do Devedor, o que poderá ensejar o inadimplemento dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira e, por conseguinte, reduzir a rentabilidade do Fundo. Ainda, a morte do Devedor interrompe o desconto de Proventos em folha automático das parcelas devidas do Contrato de Concessão de Assistência Financeira. Ainda, o recebimento da indenização de eventual seguro prestamista do Devedor, nos termos do Parágrafo Décimo primeiro do Artigo 11º do Regulamento, pode não ocorrer, ou não ocorrer nos prazos esperados, por conta **(i)** de discussões sobre cobertura e outras relacionadas à regulação do seguro; **(ii)** de eventual não formalização ou cancelamento do seguro prestamista; **(iii)** de não vinculação pela Cedente dos Direitos de Crédito à apólice de seguro prestamista; e **(iv)** de insuficiência do valor da indenização para quitar o saldo devedor da Assistência Financeira, o que pode afetar a rentabilidade do Fundo.

XX. **Risco relacionado à ausência de contratação de seguro prestamista**: nos termos do Parágrafo Décimo primeiro do Artigo 11º do Regulamento, a obrigação de contratação de seguro prestamista, que garanta o pagamento ao credor, em caso de morte do Devedor, das parcelas dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira vincendas a contar da data do óbito, ficará condicionada à existência de previsão normativa nesse sentido. Apesar da previsão expressa no Regulamento e Contrato de Cessão de resolução da Cessão do Direito de Crédito no caso de óbito do Devedor, na hipótese de os Contratos de Concessão de Assistência Financeira não contarem com cobertura por apólice de seguro prestamista e a Cedente, por qualquer motivo, não poder pagar ao Fundo o preço de resolução da cessão, além de o Fundo e os Cotistas ficarem expostos ao aumento da taxa de mortalidade/redução de expectativa de vida dos Devedores, o saldo devedor dos Direitos de Crédito cujos respectivos Devedores foram a óbito será tratado como perda, nos termos do disposto no Capítulo XIV do Regulamento, o que levará à redução do patrimônio líquido do Fundo, impactando, inicialmente, conforme disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 32º do Regulamento, as Cotas Subordinadas Júnior, até o limite equivalente à somatória do respectivo valor total, e, posteriormente, às Cotas Subordinadas Mezanino, até o limite equivalente à somatória do respectivo valor total. Uma vez excedidos tais valores, tal provisionamento será atribuído às Cotas Seniores, até a redução integral do seu valor. Além disso, o processo de cobrança do saldo devedor dos Direitos de Crédito cujos respectivos Devedores foram a óbito poderá ocasionar impacto negativo sobre a rentabilidade do investimento realizado no Fundo pelos Cotistas, na medida em que a ciência da morte do Devedor, a localização de seus herdeiros, bem como a possibilidade de estes pagamentos não ocorrerem no prazo esperado representará

dificuldade aos agentes de cobrança, observado, também, que não há prazo legal e fixo para a constituição do espólio do devedor falecido e inadimplente.

XXI. **Risco de fungibilidade**: a estrutura do Fundo, em linha com o previsto no Contrato de Concessão de Assistência Financeira, não prevê o recebimento de valores decorrentes do pagamento ordinário dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo por qualquer forma que não mediante depósitos nas Contas Fiduciárias, de titularidade da(s) Cedente(s), realizados diretamente pelos Entes Públicos Conveniados ou, nas hipóteses de pré-pagamento, pelos Devedores. Eventual liquidação antecipada do Direito de Crédito pode ser feita exclusivamente perante a respectiva Cedente, como única credora e cobradora ali identificada. Visto isso, enquanto os recursos decorrentes do pagamento ordinário ou antecipado dos Direitos de Crédito, depositados diretamente nas Contas Fiduciárias, por erro operacional ou não, não forem transferidos à Conta do Fundo, nos prazos e na forma do Regulamento, ou ainda no caso de recebimento pela Cedente de Direitos de Créditos Inadimplidos, enquanto os recursos não forem transferidos ao Fundo, o Fundo estará exposto ao risco de crédito da Cedente e, caso haja qualquer evento de crédito da Cedente, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência, insolvência, regime especial de fiscalização ou evento equivalente, ou outros procedimentos de proteção de credores, que, inclusive, levem as Contas Fiduciárias a serem bloqueadas por decisão judicial, o Fundo poderá não receber os valores que lhe são devidos, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores. Além disso, caso seja iniciado processo de intervenção, liquidação extrajudicial, falência, insolvência, regime especial de fiscalização ou outro procedimento similar de proteção de credores envolvendo a Cedente, os valores de tempos em tempos depositados nas Contas Fiduciárias poderão ser bloqueados, por medida judicial ou administrativa, o que poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

XXII. **Risco operacional dos Entes Públicos Conveniados**: a Assistência Financeira contraída pelos Devedores é paga por meio de desconto de Proventos em folha realizado pelo Ente Público Conveniado ao qual o Devedor é vinculado. É possível a ocorrência de atrasos ou não pagamento dos vencimentos dos Devedores. Nesta hipótese, a carteira do Fundo pode ser prejudicada, pois não receberá automaticamente, e inclusive poderá ter dificuldade em receber a qualquer tempo, os recursos decorrentes dos Direitos de Crédito.

XXIII. **Risco operacional de sistemas**: o desconto de Proventos em folha de pagamento/benefícios das parcelas do Contrato de Concessão de Assistência Financeira e o repasse à Cedente dos Direitos de Crédito são processados por sistema de controle do banco oficial do Ente Público Conveniado ou de instituição conveniada com este, não tendo a Cedente, a Administradora ou o Gestor controle sobre tal processamento. Assim, qualquer falha ou alteração neste sistema pode atrasar ou reduzir o desconto dos vencimentos dos Devedores ou seu repasse ao

Fundo. Nesta hipótese, a rentabilidade e o patrimônio do Fundo podem ser afetados negativamente enquanto persistir o problema no sistema, ou até que todos os valores sejam devidamente repassados.

XXIV. **Riscos operacionais**: a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Conta Fiduciária, o Agente de Cobrança, bem como os demais prestadores de serviço estão sujeitos a falhas operacionais. Tais falhas operacionais poderão levar ao não cumprimento das obrigações para com o Fundo por parte dos referidos prestadores de serviço e, por conseguinte, acarretar eventuais perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

XXV. **Risco decorrente da não obrigatoriedade de inscrição dos Direitos de Crédito na Central de Cessões de Crédito (C3)**: a Diretoria Colegiada do BACEN, em sessão realizada em 19 de janeiro de 2012 autorizou, sem restrições, com base no inciso II do Artigo 5º e no Artigo 6º da Resolução nº 2.882, de 30 de agosto de 2001, o funcionamento do sistema Central de Cessões de Crédito (C3), a partir do dia 30 do mesmo mês. O sistema, operado pela Câmara Interbancária de Pagamentos – CIP, objetiva registrar parcelas de operações de crédito para efeito de cessões interbancárias, providenciando a transferência definitiva do ativo negociado simultaneamente à liquidação financeira definitiva, evitando cessões de um mesmo crédito em duplicidade. Considerando que a Cedente não se encontra sujeita ao controle, à fiscalização e à regulamentação expedida pelo BACEN, não há obrigação legal ou regulamentar de que a Cedente registre os Direitos de Crédito na Central de Cessões de Crédito (C3), de modo que as cessões dos recebíveis ao Fundo não poderão ser verificadas por meio do referido sistema.

XXVI. **Risco operacional de cobrança**: com a devida formalização de sua cessão ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão, a titularidade dos Direitos de Crédito é do Fundo e, portanto, o Fundo, por meio do Custodiante, detém os direitos de cobrar os respectivos devedores inadimplentes. Não obstante a responsabilidade do Custodiante pela cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos, a Cedente foi contratada pela Administradora para atuar como Agente de Cobrança do Fundo, dispondo de poderes para cobrar os Devedores inadimplentes judicialmente ou extrajudicialmente. Além disso, tendo em vista a possibilidade de ausência de notificação dos Devedores e dos Entes Públicos Conveniados a respeito da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, os pagamentos ordinários ou antecipados a eles relativos permanecem sendo realizados perante a Cedente, nas respectivas Contas Fiduciárias, na forma descrita neste Regulamento e operacionalizada conforme Contrato de Cobrança, Contrato de Contas Fiduciárias e demais documentos relacionados (ainda a esse respeito, vide "Risco relacionado à ausência de notificação aos Devedores e aos Entes Públicos Conveniados", abaixo). Embora haja mecanismos de controle quanto à forma como a cobrança deva ser feita, não há garantias de que a Cedente desempenhará tal cobrança da mesma forma e com o

mesmo grau de eficiência com que o legítimo proprietário dos Direitos de Crédito a desempenharia. O insucesso na cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas.

XXVII. **Riscos e custos de cobrança**: Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos demais ativos integrantes da carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. Caso o Fundo não disponha de recursos suficientes, a Administradora, o Gestor, o Custodiante e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações. Nestas hipóteses, a Assembleia Geral também poderá deliberar por maioria das Cotas emitidas, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que o Fundo possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar no Fundo o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

XXVIII. **Risco atrelado à movimentação das Contas Fiduciárias por mais de um custodiante:** os valores decorrentes dos pagamentos de Direitos de Crédito, cedidos ao Fundo ou não, são depositados pelos Entes Públicos Conveniados nas Contas Fiduciárias e ali são mantidos em custódia para liberação após o cumprimento de requisitos previstos no Contrato de Contas Fiduciárias. Ainda que os valores transferidos às Contas Fiduciárias também sejam oriundos do pagamento de Direitos de Crédito de titularidade da(s) Cedente(s) bem como de Direitos de Crédito cedidos a outros fundos de investimento, a operacionalização das Contas Fiduciárias perante todos os titulares de Direitos de Crédito cujo pagamento é realizado nas Contas Fiduciárias será realizada mediante comando feito por cada custodiante dos respectivos fundos, inclusive o Custodiante, de acordo com as regras dos Contratos de Contas Fiduciárias, na hipótese de os fundos participantes das Contas Fiduciárias possuírem custodiantes distintos, sendo que a movimentação somente ocorrerá mediante recebimento dos comandos de todos os custodiantes envolvidos. Falhas na realização dos comandos ou inconsistências entre os comandos de cada custodiante em relação ao montante a ser transferido às contas dos respectivos fundos podem postergar e gerar dificuldades, ainda que de maneira temporária, à transferência dos recursos das Contas Fiduciárias para a Conta do Fundo, o que poderá prejudicar a liquidez do Fundo e impactar a distribuição de recursos aos Cotistas. Além disso, caso haja necessidade de substituição de algum dos custodiantes, incluindo o Custodiante do Fundo, por qualquer motivo que seja, inclusive renúncia, poderá ser constatada dificuldade para substituí-lo devido: **(i)** à dificuldade para encontrar

prestador de serviços tão qualificado quanto o anterior e/ou devidamente habilitado e licenciado para a prestação desse serviço; ou **(ii)** à dificuldade para chegar a um consenso, entre todos os titulares de Direitos de Crédito cujo pagamento se dá nas Contas Fiduciárias, em relação a um novo prestador de serviços. Ainda, mesmo que o Custodiante seja substituído como prestador de serviços do Fundo, este poderá ter que continuar a depender dos serviços e da atuação de outros custodiantes para a operacionalização das Contas Fiduciárias. Tais dificuldades podem postergar e gerar dificuldades, ainda que de maneira temporária, à transferência dos recursos das Contas Fiduciárias para a Conta do Fundo, o que poderá prejudicar a liquidez do Fundo e impactar a distribuição de recursos aos Cotistas.

XXIX. **Risco operacional relacionado ao Agente de Conta Fiduciária:** caso haja necessidade de substituição do Agente de Conta Fiduciária, por qualquer motivo que seja, inclusive renúncia, a Administradora poderá encontrar dificuldade para substituí-lo devido: **(i)** à dificuldade para encontrar prestador de serviços tão qualificado quanto o anterior e/ou devidamente habilitado e licenciado para a prestação desse serviço; ou **(ii)** à dificuldade para chegar a um consenso, entre todos os titulares de Direitos de Crédito cujo pagamento se dá nas Contas Fiduciárias, em relação a um novo prestador de serviços. Tais dificuldades na substituição do Agente de Conta Fiduciária e ajustes na operacionalização das Contas Fiduciárias podem postergar e gerar dificuldades, ainda que de maneira temporária, à transferência dos recursos das Contas Fiduciárias para a Conta do Fundo, o que poderá prejudicar a liquidez do Fundo e impactar a distribuição de recursos aos Cotistas.

XXX. **Risco do Convênio**: o desconto de Proventos em folha de pagamento das parcelas dos empréstimos concedidos aos Devedores é viabilizado por convênios ou outros instrumentos similares de contratação celebrados entre a Cedente e os Entes Públicos Conveniados, diretamente ou por intermédio de associações a estes conveniadas. As partes devem observar certas regras para manutenção do respectivo convênio, ou instrumento similar de contratação, cujo descumprimento poderá levar ao seu rompimento. Além disso, alterações normativas, alheias ao controle dos conveniados podem afetar e/ou inviabilizar a manutenção do acordo. Havendo o rompimento do respectivo convênio, ou instrumento similar de contratação, a sistemática de cobrança dos Direitos de Crédito (desconto de Proventos em folha de pagamento) poderá ser comprometida, havendo necessidade de adoção de nova sistemática, que pode não ser tão eficaz ou até mostrar-se, na prática, inadequada ou com elevados custos de operação. Tais ocorrências podem levar a perdas patrimoniais para o Fundo, na medida em que este deixará de receber, definitiva ou provisoriamente, parte ou totalidade dos recursos decorrentes dos Direitos de Crédito. Adicionalmente, a manutenção dos referidos convênios ou instrumentos similares de contratação é condição para aquisição de novos Direitos de Crédito pelo Fundo, de forma que o Fundo poderá ficar impossibilitado de adquirir novos Direitos de Crédito.

XXXI. **Risco de liquidação antecipada do Fundo**: Observado o disposto neste Regulamento, o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Avaliação, Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros detidos em Carteira.

XXXII. **Risco do originador e de originação**: os Direitos de Crédito serão originados exclusivamente pela Cedente, o que pode comprometer a continuidade do Fundo, em caso de não constância da concessão de Assistência Financeira pela Cedente aos Devedores ou da incapacidade da Cedente em originar Direitos de Crédito Elegíveis, inclusive devido à redução da margem consignável pelo Poder Executivo. Adicionalmente, a Cedente e os Entes Públicos Conveniados poderão vir a não renovar o convênio ou instrumento similar de contratação que operacionaliza a consignação e o desconto de Proventos em folha de pagamento dos valores concedidos a título de Assistência Financeira aos Devedores, o que impactará a capacidade de originação de Direitos de Crédito, ainda que não afete o estoque de Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo. Portanto, o investimento no Fundo está sujeito ao risco de não originação, no futuro, dos Direitos de Crédito pela Cedente contra os Devedores. Caso isto ocorra, a originação dos Direitos de Crédito pela Cedente pode ser negativamente afetada ou até mesmo impossibilitada, o que poderá gerar a liquidação antecipada do Fundo. Ademais, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito que tenham sido originados com observância de processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito desenvolvida e monitorada pela Cedente, nos termos do Capítulo XIII do Regulamento. No entanto, não é possível assegurar que a observância de tais diretrizes garantirá a qualidade dos Direitos de Crédito e/ou a solvência dos respectivos devedores, ou que as diretrizes e parâmetros estabelecidos no Capítulo XIII do Regulamento serão corretamente interpretados e aplicados quando da realização dos investimentos pelo Fundo. Adicionalmente, caso a Cedente deixe de existir, ou sobre ela seja decretada insolvência, intervenção, liquidação extrajudicial, regime especial de fiscalização ou evento equivalente, o Fundo será impactado também pelo fato de que as Contas Fiduciárias nas quais são depositados os repasses realizados pelos Entes Públicos Conveniados foram abertas sob a titularidade da Cedente. Nesta hipótese, o Fundo poderá experimentar perdas

relacionadas principalmente à demora na regularização da titularidade dos Direitos de Crédito junto aos Entes Públicos Conveniados.

XXXIII. **Riscos do mercado secundário**: o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado. Assim, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração das Cotas ou liquidação do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, o investidor resolver desfazer-se de suas Cotas, terá de aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, apresenta baixa liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a alienação das Cotas por um preço que represente perda patrimonial ao investidor.

XXXIV. **Risco de Flutuação dos Ativos Financeiros**: O valor dos Ativos Financeiros que integram a Carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira do Fundo não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados. Os ativos integrantes da Carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (mark-to-market), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XXXV. **Risco da cobrança judicial e extrajudicial**: em se verificando o não pagamento dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o Fundo recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo.

XXXVI. **Risco de resgate das Cotas em Direitos de Crédito**: conforme o previsto no Regulamento, as Cotas Subordinadas Júnior poderão ser resgatadas em Direitos de Crédito. Adicionalmente, caso seja assim decidido em Assembleia Geral, as Cotas das demais classes também poderão ser resgatadas em Direitos de Crédito por ocasião da liquidação antecipada do Fundo. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos de Crédito recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo.

XXXVII. **Risco de irregularidades nos Documentos Representativos do Crédito**: o Custodiante, ou terceiro por ele contratado, realizará a verificação da regularidade dos Documentos Representativos do Crédito. Considerando que tal verificação é

realizada tão somente após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito. Observado o disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 29º do Regulamento, o Custodiante poderá contratar empresa especializada, de comprovada competência e idoneidade, para realizar a guarda física, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Representativos do Crédito, a qual estará sob inteira responsabilidade do Custodiante, permanecendo a empresa como fiel depositária dos Documentos Representativos do Crédito, não havendo, portanto, qualquer superposição de funções entre o Custodiante e eventual terceiro contratado por este. Neste caso, a empresa especializada contratada terá a obrigação de permitir ao Custodiante ou terceiros por eles indicados livre acesso à referida documentação. Todavia, a guarda de tais documentos por terceiro contratado pode representar dificuldade adicional à verificação da devida formalização dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, pelo fato de o terceiro contratado estar localizado em endereço distinto do endereço do Custodiante.

XXXVIII. **Risco de entrega dos Documentos Representativos dos Créditos e Documentos do Devedor**: a Cedente, nos termos do Contrato de Cessão, obriga-se a transferir ao Custodiante, ou terceiro por ele indicado, conforme o Contrato de Depósito, a totalidade dos Documentos Representativos dos Créditos e Documentos do Devedor, no prazo lá previsto, contados do ingresso do Direito de Crédito no Fundo. Na hipótese do não cumprimento da obrigação acima, a cessão dos Direitos de Crédito cujos Documentos Representativos dos Créditos ou Documentos do Devedor não tiverem sido entregues será resilida de pleno direito, observado o disposto no Contrato de Cessão. Desta forma, é possível que nem todos os Direitos de Crédito ofertados e aprovados permaneçam na carteira do Fundo após o respectivo ingresso do Direito de Crédito no Fundo.

XXXIX. **Risco de extravio ou destruição dos Documentos Representativos dos Créditos ou dos Documentos do Devedor**: O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Representativos do Crédito de titularidade do Fundo e dos Documentos do Devedor. O descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito. Na hipótese de seu extravio ou destruição, o Fundo poderá ter dificuldades para comprovar, perante os Devedores e/ou ao judiciário, a existência dos Direitos de Crédito aos quais se referem. O Custodiante não é responsável por eventuais prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos de Crédito decorrentes do extravio ou destruição dos referidos Documentos Representativos do Crédito, exceto em caso de dolo ou culpa.

XL. **Risco de Utilização do Sistema de Assinatura Eletrônica**: os Contratos de Concessão de Assistência Financeira e demais Documentos Representativos do Crédito podem ser assinados através do Sistema de Assinatura Eletrônica, que não conta com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória 2.200-2/01. A validade da formalização dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira e demais Documentos Representativos do Crédito por meio do Sistema de Assinatura Eletrônica pode ser questionada judicialmente, e não há garantia de que os Contratos de Concessão de Assistência Financeira e demais Documentos Representativos do Crédito serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Neste caso, os Direitos de Crédito deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de o Fundo produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.

XLI. **Risco de Efeitos da Política Econômica do Governo Federal**: O Fundo, os Direitos de Crédito, o Cedente, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados do Cedente e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Direitos de Crédito do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

XLII. **Falhas ou Interrupção no Sistema de Assinatura Eletrônica**: os Documentos Representativos do Crédito assinados por meio do Sistema de Assinatura Eletrônica ficarão disponíveis virtualmente no sistema da empresa que opera o referido sistema. Caso o Sistema de Assinatura Eletrônica sofra falhas, fique temporariamente indisponível, ou seja, descontinuado, incluindo, sem limitação, por motivos operacionais, sistêmicos, relacionados à tecnologia da informação, ou força maior, os Contratos de Concessão de Assistência Financeira e demais Documentos Representativos do Crédito armazenados no Sistema de Assinatura Eletrônica poderão não estar disponíveis para o Fundo, o que poderá afetar a capacidade de o Fundo realizar a cobrança dos Direitos de Crédito por meio de ação de execução. Neste caso, os Direitos de Crédito deverão ser objeto de cobrança por ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de

execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de o Fundo produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.

XLIII. **Risco relacionado à morte dos Devedores e liquidação antecipada pelos Devedores dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira**: os Devedores podem, a qualquer tempo, vir a óbito ou proceder ao pagamento antecipado de suas obrigações contratadas no Contrato de Concessão de Assistência Financeira, o que poderá: **(i)** alterar o cronograma esperado de recebimento de recursos estruturado pelo Fundo; e **(ii)** resultar no acúmulo de recursos em um período no qual estes recursos não eram esperados, bem como na ausência de recebimento ou no recebimento em quantia inferior de recursos e/ou em datas posteriores às previstas inicialmente, o que poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos definidos no Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos no Regulamento. Ainda a esse respeito, vide "Risco de fungibilidade", acima.

XLIV. **Risco relacionado a desconto parcial de parcela dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo**. Nos termos do Convênio e dos Contratos de Assistência Financeira, é possível que haja o desconto parcial de parcela dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira cujos Direitos de Crédito foram cedidos ao Fundo, pelo respectivo Ente Público Conveniado. Nos termos do Contrato de Cessão, a Cedente expressamente se obriga a pagar ao Fundo em moeda corrente nacional, montante equivalente à diferença do valor ordinário da parcela e o montante efetivamente descontado na folha de Proventos do respectivo Devedor. Nessa hipótese, o Fundo estará sujeito ao risco de crédito da Cedente. Caso a Cedente não efetue os pagamentos devidos, por qualquer motivo, o Fundo e os cotistas poderão sofrer prejuízos.

XLV. **Risco relacionado à ausência de notificação aos Devedores e aos Entes Públicos Conveniados**: a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo não será notificada previamente aos Devedores ou aos Entes Públicos Conveniados, e não está prevista expressamente nos Contratos de Concessão de Assistência Financeira. Nesse sentido, enquanto não for devidamente notificada, a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo carecerá de eficácia perante o respectivo Devedor, em linha com o artigo 290 do Código Civil Brasileiro. Nesse sentido, na hipótese de os Devedores efetuarem quaisquer pagamentos de Direitos de Crédito diretamente à Cedente, conforme o caso, o Fundo não terá direito de demandar diretamente ao Devedor que efetue novamente o pagamento, cabendo ao Fundo tão somente um direito de ação para cobrança da Cedente dos valores indevidamente recebidos. Ao Custodiante não é imputada qualquer responsabilidade pelo não repasse por parte da Cedente dos créditos recebidos diretamente dos Devedores, seja em momento pré ou pós a

notificação. Caso haja necessidade de notificação, e o Fundo, por qualquer motivo, não consiga efetuar a notificação de todos os Devedores, os Direitos de Crédito relativos aos Devedores não notificados poderão não ser recebidos, ou ser recebidos com atraso, o que afetará negativamente a rentabilidade do Fundo.

XLVI. **Risco relacionado à ausência de autorização expressa para a cessão no âmbito dos convênios celebrados com os Entes Públicos Conveniados**: a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo não será notificada previamente aos Devedores ou aos Entes Públicos Conveniados, conforme fator de risco acima. Os convênios ou outros instrumentos similares de contratação estabelecidos entre a Cedente e os Entes Públicos Conveniados dependem da celebração de contratos administrativos entre a Cedente e cada um dos Entes Públicos Conveniados. Não há, nos referidos contratos administrativos ou nas normas mencionadas, autorização expressa para a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo. Caso haja qualquer evento de crédito da Cedente, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência, insolvência, regime especial de fiscalização ou evento equivalente, ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá: (i) encontrar dificuldades para ter deferido o pleito de repasse dos valores das Contas Fiduciárias para a Conta do Fundo; e (ii) não ser capaz de receber os recursos objeto de Consignação de Proventos em folha de pagamentos diretamente dos Entes Públicos Conveniados para a Conta do Fundo, caso estes mantenham a Consignação de Proventos na folha de pagamento dos Devedores, o que poderá acarretar em prejuízo para o Fundo e, consequentemente, para seus Cotistas.

XLVII. **Risco de ausência de informação de cancelamento do Contrato de Concessão de Assistência Financeira por parte da Cedente**: em caso de cancelamento de Contrato de Concessão de Assistência Financeira pelo Devedor, em linha com as regras e prazos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, o Devedor será obrigado a efetuar a liquidação antecipada de tal Contrato de Concessão de Assistência Financeira, imediatamente após sua comunicação ao credor sobre o cancelamento. Caso a Cedente em questão não informe o Fundo sobre tal cancelamento, o Fundo pode não identificar a obrigação de liquidação antecipada e, assim, realizar cobrança inadequada dos respectivos Direitos de Crédito, o que pode trazer prejuízos ao Fundo, afetando, dessa forma, a sua rentabilidade e patrimônio do Fundo. Nessas ocasiões, deverão ser seguidos os procedimentos previstos no Contrato de Cessão, em linha com o previsto no Parágrafo Único do Artigo 14º deste Regulamento.

XLVIII. **Risco decorrente da resolução da cessão de Direitos de Crédito**: na hipótese de resolução da cessão de Direitos de Crédito, inclusive no caso de cancelamento de Contrato de Concessão de Assistência Financeira pelo Devedor, em linha com as regras e prazos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme previsto no Contrato de Cessão, ficará a Cedente em questão obrigada a indenizar o Fundo

ou receber restituição do valor do(s) Direito(s) de Crédito cuja cessão tiver sido resolvida, em moeda corrente nacional, calculado com base no valor presente do título na data da restituição integral dos valores devidos por ocasião da resolução da cessão, ajustado pela mesma taxa aplicada quando de sua aquisição pelo Fundo até a data da restituição integral dos valores devidos pela resolução da cessão. Caso a Cedente não cumpra com suas obrigações em relação à resolução da cessão, o Fundo poderá sofrer prejuízos.

XLIX. **Risco de questionamento judicial**: a Assistência Financeira pode ser questionada judicialmente tanto no que se refere à sua formalização quanto às taxas aplicadas e à forma de cobrança da Assistência Financeira concedida, inclusive em função das disposições estabelecidas na Código de Defesa do Consumidor, tais como o questionamento de eventual abuso nas taxas de juros praticadas pela Cedente, bem como eventual vício dos Documentos Representativos dos Créditos que impeça a efetiva exigibilidade do crédito (ausência de assinaturas ou falta de comprovação da regular formalização do instrumento, ilegitimidade de representação, entre outros). Nestes casos, a Assistência Financeira poderá ser modificada ou cancelada em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, consequentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade de seu patrimônio líquido.

L. **Os Documentos Representativos do Crédito não necessariamente são títulos executivos extrajudiciais**: A cobrança judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

LI. **Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória**: o Fundo poderá estar sujeito a riscos, exógenos ao controle da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos de Crédito para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos de Crédito ao Fundo poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos de Crédito já integrantes da carteira do Fundo podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

LII. **Riscos relativos a decisões judiciais e administrativas desfavoráveis à Cedente, aos seus controladores e diretores**: a Cedente, seus controladores e diretores são

atualmente ou podem vir a ser partes em diversos procedimentos administrativos e ações judiciais, em âmbito cível, trabalhista, fiscal e criminal. Além disso, a Cedente, bem como seus controladores e diretores, podem estar sujeitos a ações ou reclamações relacionadas a, dentre outros aspectos, suas atividades e/ou aos Direitos de Crédito. Eventuais processos judiciais e/ou procedimentos administrativos, atuais ou futuros, de que quaisquer da Cedente, bem como seus controladores e diretores, sejam partes, cujos resultados ou decisões possam ser a eles desfavoráveis e/ou não estar adequadamente provisionados, podem impactar adversamente a reputação, as atividades e resultados da Cedente e, consequentemente, a originação de novos Direitos de Crédito Elegíveis pela Cedente para cessão ao Fundo.

LIII. **Inexistência de garantia de rentabilidade**: A Administradora, o Custodiante e a Gestora não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade do Fundo. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de o Fundo não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes no Fundo. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

LIV. **Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico**: o Gestor envidará seus melhores esforços para que seja aplicado ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle do Gestor, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo previstas no Regulamento, é possível que o Fundo e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

LV. **Risco de alterações tributárias e mudanças na legislação:** as regras tributárias dos fundos de investimento podem ser modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária ou alterações na legislação em vigor. Assim, o risco tributário engloba o risco de perdas decorrente da criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando o Fundo ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Em 28 de agosto de 2023, foi publicada a Medida Provisória nº 1.184, que estabelece a incidência periódica de imposto de renda ("come-cotas") para fundos fechados em geral, a partir de 1º de janeiro de 2024, caso em os rendimentos das aplicações ficarão sujeitos à retenção na fonte do IR (i) no último dia de maio e novembro, ou (ii) na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, caso ocorra antes. Na data deste Regulamento, referidas

alterações ainda não estão produzindo efeitos. Todavia, caso essas alterações venham a produzir efeitos pela conversão da Medida Provisória nº 1.184 em lei, o Fundo poderá ser impactado e a o retorno do investimento dos Cotistas poderá ser inferior ao inicialmente projetado. Nem o Administrador ou o Gestor serão responsáveis, assim como não possuem meios de evitar os impactos mencionados acima, e/ou decorrentes de alteração na legislação tributária aplicável ao Fundo, a seus cotistas e/ou aos investimentos no Fundo.

LVI. **Risco de conflito de interesses**: a Cedente atuará como Cedente e como Agente de Cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos, nos termos do Contrato de Cobrança. Tal situação poderá ensejar conflitos de interesses decorrentes da inexistência de controles recíprocos normalmente existentes quando tais funções são exercidas por entidades e sociedades não relacionadas ao cedente dos direitos de crédito. Portanto, não há como garantir que a cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos, pela Cedente, terá igual ou melhor qualidade que a cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos realizada por agentes cobradores de Direitos de Crédito Inadimplidos diferentes da Cedente.

LVII. **Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas**: caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral poderão aprovar aporte de recursos ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante, a Cedente, o Gestor, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo, o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

LVIII. **Risco de invalidade ou ineficácia da cessão**: a cessão de Direitos de Crédito para o Fundo pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio líquido do Fundo, caso seja realizada em (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão a Cedente estiver insolvente ou se ela passar ao estado de insolvência; (b) fraude de execução, caso (1) quando da cessão,

a Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (2) sobre os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo pendesse demanda judicial fundada em direito real; e (c) fraude à execução fiscal, se a Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal. Não obstante, a Administradora, o Gestor e o Custodiante não realizarão a verificação das hipóteses acima em cada cessão de Direito de Crédito e não poderão ser responsabilizadas em caso de invalidação ou ineficácia da cessão de um Direito de Crédito ao Fundo.

LIX. **Risco de ausência de registro do Contrato de Cessão e dos respectivos termos de cessão**: para que o Contrato de Cessão e/ou seus respectivos Termos de Cessão possuam efeitos perante terceiros, eles devem, necessariamente, ser registrados em CRTD do domicílio da Cedente e do Fundo, de acordo com a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada (Lei de Registros Públicos). Tendo em vista o volume de operações de cessão de Direitos de Crédito, o Contrato de Cessão e os Termos de Cessão poderão não ser levados a registro nos termos e prazos da Lei de Registros Públicos. A não realização de registro ou o registro tardio do Contrato de Cessão e dos Termos de Cessão em CRTD do domicílio das partes contratantes poderá gerar obstáculos ao Fundo em processos de cobrança ou recuperação dos Direitos de Crédito em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial da Cedente. Ademais, as obrigações da Cedente ou o eventual início de qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou procedimento de natureza similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo, poderão eventualmente atingir os Direitos de Crédito cuja cessão ao Fundo ainda não tenha sido registrada nos CRTD competentes, por não caracterizarem uma cessão perfeita e acabada, o que poderá trazer perdas ao Fundo, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo. Adicionalmente, terceiros que, antes da celebração e/ou registro do respectivo Contrato de cessão, na forma prevista em lei, tenham formalizado qualquer aquisição, cessão, transferência ou oneração dos Direitos de Crédito pagos pelo Fundo poderão ser considerados terceiros de boa-fé e poderão ter preferência sobre os respectivos créditos. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos de Crédito poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

LX. **Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança**: Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança do Fundo por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

LXI. **Risco de governança**: Caso o Fundo venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia Geral e/ou por ato unilateral da Administradora, nas hipóteses previstas no Regulamento, a proporção da participação então detida pelos Cotistas no Fundo poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia Geral.

LXII. **Ausência de garantia**: As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Cedente, da Administrador, da Gestora, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

LXIII. **Controle e Previsibilidade**: as deliberações a serem tomadas nas Assembleias Gerais de Cotistas são aprovadas com base nos quóruns estabelecidos no Regulamento. O Cotista minoritário, ainda que manifeste voto desfavorável, será obrigado a acatar decisões da maioria, formada, ocasionalmente, por prestadores de serviço do Fundo que venham a adquirir Cotas, direta ou indiretamente, não havendo mecanismos de resgate de Cotas no caso de dissidência em Assembleias Gerais de Cotistas, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 71º do Regulamento. Além disso, em razão da existência de quórum mínimo de instalação das Assembleias Gerais Cotistas em primeira convocação, e da inexistência de quórum mínimo de instalação das Assembleias Gerais Cotistas em segunda convocação, a operacionalização de convocação e realização de Assembleias Gerais de Cotistas poderá ser afetada negativamente em razão da grande pulverização das Cotas, o que levará a eventual impacto negativo para os Cotistas.

LXIV. **Risco de integralização diferida:** as integralizações das Cotas poderão se dar em momento posterior ao momento da tomada de decisão de investir no Fundo, pelo valor da integralização calculado no momento da disponibilização dos recursos ao Fundo, e não no momento da tomada de decisão, conforme previsto no Regulamento. Nesses casos, o investidor poderá ter dificuldade em aplicar os recursos que serão destinados à integralização das Cotas em investimento que possua rentabilidade semelhante àquela do Fundo. Além disso, é possível que a conjuntura do momento da tomada de decisão pelo investidor seja alterada em comparação com aquela do momento da integralização das Cotas.

LXV. **Risco de desenquadramento em relação à norma prudencial**: conforme previsto no Regulamento, poderá haver a liquidação do Fundo em situações predeterminadas, sendo que, em tais hipóteses, há a possibilidade do produto da liquidação ser dado em pagamento aos Cotistas, na forma aprovada em Assembleia Geral de Cotistas. Nessa hipótese, os Cotistas sujeitos às regras e limites prudenciais

poderão estar sujeitos a desenquadramentos passivos de acordo com os respectivos normativos.

LXVI. **Risco relacionado à possível limitação dos juros incidentes sobre os Direitos de Crédito:** o Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito para fundos de investimento em direitos creditórios, os juros cobrados por tais fundos de investimento em direitos creditórios estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Especificamente com relação aos contratos de mútuo, conforme as referidas decisões, aplicar-se-ia o Artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida no Artigo 406 do Código Civil Brasileiro. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo a mesma ser entendida como 12% (doze por cento) ao ano ou como a Taxa Selic. Assim, a cobrança de juros incidentes sobre os Direitos de Crédito acima da "taxa legal" diretamente pelo Fundo, na qualidade de cessionário dos Direitos de Crédito, poderia ser questionada com base no argumento de que o Fundo não é instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos Direitos de Crédito pelo Fundo, na qualidade de cessionário, está de fato sujeita às disposições da Lei da Usura e do Artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a cobrança de juros compensatórios incidentes sobre os Direitos de Crédito pelo Fundo estaria limitada a 12% (doze por cento) ao ano ou à Taxa Selic, podendo ocasionar impacto adverso econômico ao Fundo.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 176 do Superior Tribunal de Justiça, "é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP". Dessa forma, ainda que haja precedentes no sentido de excetuar a taxa do CDI da aplicabilidade da Súmula acima referida, caso os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo contemplem a cobrança de juros atrelados à taxa do CDI, ou outra taxa de juros divulgada pela B3 ou pela ANBIMA, a cobrança de tais juros poderia ser questionada com base na referida súmula, caso em que o juízo competente deverá estipular novo critério de remuneração para tais Direitos de Crédito que, por sua vez, pode ser inferior à taxa de juros originalmente pactuada.

LXVII. **Risco relacionado à formalização e extinção dos convênios celebrados entre a Cedente e os Entes Públicos Conveniados:** a Cedente e os Entes Públicos Conveniados celebram contratos administrativos para possibilitar a operacionalização dos descontos de Proventos em folhas de pagamento, conforme previsto nas normas específicas, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme alterada. Tais contratos podem ser extintos (i) por mecanismos contratuais - por exemplo, pela rescisão ou por denúncia contratual, de acordo com cada contrato; ou (ii) por razões próprias ao direito público. Sendo assim, caso os contratos

administrativos celebrados entre a Cedente e os Entes Públicos Conveniados sejam extintos, na forma do ajuste e da legislação de regência, o desconto de Proventos em folha de pagamento poderá ser suspenso ou cancelado, conforme o caso, em relação aos contratos celebrados no âmbito do contrato administrativo suspenso ou extinto, e a originação de novos Direitos de Crédito Elegíveis, pela Cedente, ficará impossibilitada, respeitados, sempre, o direito adquirido e situações consolidadas.

LXVIII. **Risco de intervenção ou liquidação judicial da Administradora e/ou do Custodiante**: O Fundo está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora e/ou do Custodiante, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

LXIX. **Risco relacionado à disseminação de doenças transmissíveis**: A disseminação de doenças transmissíveis pelo mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e uma pressão recessiva na economia global e brasileira. O surto de doenças transmissíveis, como o da Covid-19, em uma escala internacional, pode afetar a confiança do investidor e resultar em uma volatilidade esporádica no mercado de capitais global, o que pode ter um efeito recessivo na economia global e brasileira e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Adicionalmente, referidos surtos podem resultar em restrições a viagens, utilização de transportes públicos e dispensas prolongadas das áreas de trabalho, o que pode ter um efeito adverso na economia global e, mais especificamente, na economia brasileira. Ainda, os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, se adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustação da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizerem jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira resultante desses eventos, ou dos seus desdobramentos, podem afetar adversamente os negócios e os resultados operacionais da Cedente, bem como a condição financeira dos Devedores. Com relação à Cedente, a disseminação de doenças transmissíveis, como o surto de Covid-19, pode afetar diretamente suas operações. Por exemplo, a necessidade de realização de quarentena pode restringir as atividades econômicas das regiões afetadas no Brasil, implicando na redução do volume de negócios da Cedente, dispensas temporárias de colaboradores das suas instalações, além de interrupções nos seus negócios, o que pode afetar adversamente a concessão de empréstimos consignados e a originação de novos Direitos de Crédito. Eventos que impactem negativamente a originação de novos Direitos de Crédito, tais como os descritos acima, podem prejudicar a continuidade do Fundo. No que diz respeito aos Devedores, o efeito adverso na economia global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis, como o da Covid-19, pode afetar a capacidade financeira e solvência dos Devedores, sendo possível, também, que tais

Devedores venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais. Como consequência, é possível que haja o aumento da inadimplência dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, afetando negativamente os resultados do Fundo e/ou provocando perdas patrimoniais, ou então o envolvimento do Fundo, como credor dos Direitos de Crédito, em renegociações e/ou processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos que possam resultar em alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade das prestações contratadas em relação aos Direitos de Crédito, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia do Fundo e, consequentemente, no investimento dos Cotistas. Por fim, com o objetivo de combater os efeitos negativos na economia trazidos pelo surto de doenças transmissíveis, tais como a Covid-19, é possível que o Governo Brasileiro e o mercado implementem medidas de estímulo, tais como prorrogação no pagamento dos Direitos de Crédito, podendo ocasionar adversamente os pagamentos de tais Direitos de Crédito e, portanto, a rentabilidade do Fundo.

LXX. **Risco de patrimônio líquido negativo**: nos termos do inciso I do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, inserido pela Lei da Liberdade Econômica, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Caso, nos termos permitidos pela legislação em vigor, a responsabilidade de cada Cotista for limitada ao valor das Cotas por ele detidas no Fundo, nos termos do Artigo 81º do Regulamento, e na medida em que o valor do patrimônio líquido do Fundo seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores do Fundo, (ii) por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Regulamento, ou (iii) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que não foram sujeitas à revisão judicial e, embora tenham sido regulamentadas pela CVM, por meio da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, não estão em vigor na data do Regulamento. Antes da entrada em vigor da referida Resolução, caso o Fundo seja colocado em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, decisões desfavoráveis podem afetar o Fundo e os Cotistas de forma adversa e material.

LXXI. **Demais riscos**: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Gestor, do Coordenador Líder, do Custodiante e/ou do Controlador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos

Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

Os termos utilizados neste Anexo, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

ANEXO III – MODELO DE SUPLEMENTO DE EMISSÃO DE SÉRIE DE COTAS SENIORES DO VFA CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Suplemento nº [•] referente à [•]ª ([•]) Série de Cotas Seniores, emitida nos termos do Regulamento do **VFA CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, administrado por **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

1. Prazo. O prazo de duração da [•]ª Série de Cotas Seniores é de até [•] ([•]) meses, contados da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores.

2. *Benchmark* (Meta de rentabilidade). As Cotas Seniores da [•]ª Série possuirão um *benchmark* de rentabilidade equivalente a [•] ("Remuneração").

2.1. Não existe qualquer promessa do Fundo, da Administradora, do Gestor, da Cedente, do Coordenador Líder, do Custodiante, do Controlador, do Agente de Conta Fiduciária ou dos Devedores acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo.

3. Avaliação de risco. As Cotas Seniores da [•]ª Série obterão classificação de risco a ser preparada pela agência especializada **SR RATING PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua Duque Estrada, 81, Gávea, CEP 22.451-090, inscrita no CNPJ sob o nº 68.814.433/0001-14, devidamente autorizada a operar pela CVM, observado que, adicionalmente, as Agências Classificadoras de Risco poderão ser contratadas pelo Fundo para tal finalidade. Caso ocorra o rebaixamento do *rating* das Cotas Seniores, a Administradora publicará fato relevante acerca das razões do rebaixamento, juntamente com cópia do relatório da Agência de Classificação de Risco que resolveu pelo rebaixamento, observado o prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento do referido relatório.

4. Quantidade. Serão emitidas até [•] ([•]) Cotas Seniores da [•]ª Série.

5. Valor unitário de emissão. O valor inicial de emissão unitário de Cotas Seniores da [•]ª Série é de R$ [•] ([•] reais), observada uma aplicação mínima inicial de R$ [•] ([•] reais) por investidor, não havendo limite máximo de subscrição por investidor.

6. Valor de integralização. Na integralização de Cotas Seniores da [•]ª Série em data diversa da Data de 1ª Integralização de Cotas Seniores da 1ª Série deve ser utilizado o valor unitário da Cota Sênior da [•]ª Série na abertura do dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta do Fundo, na forma do Artigo 45º do Regulamento.

7. Distribuição. As Cotas Seniores da [•]ª Série serão objeto de oferta pública, sob o rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM nº 160 ("Oferta"), a ser liderada pelo Coordenador Líder, em regime de melhores esforços de distribuição, que poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.

7.1. A Oferta será destinada exclusivamente a investidores [qualificados/profissionais], conforme definidos no Artigo [11/12] da Resolução CVM nº 30, desde que se enquadrem no público-alvo do Fundo definido no Parágrafo Segundo e Parágrafo Terceiro do Artigo 1º do Regulamento.

7.2. A Oferta será composta inicialmente por até [•] ([•]) Cotas Seniores da [•]ª Série, com valor unitário inicial de R$ [•] ([•] reais), totalizando o montante de até R$ [•] ([•] reais).

7.3. A Administradora deverá observar, inclusive na hipótese acima, a Razão de Garantia definida no Regulamento.

7.4. A critério do Coordenador Líder, atingido o patamar mínimo de distribuição de [•] ([•]) Cotas Seniores da [•]ª Série, poderá se dar por encerrado o período de distribuição de Cotas Seniores da [•]ª Série e a Oferta. O saldo não colocado será cancelado. Não há fontes alternativas de recursos em caso de distribuição parcial das Cotas Seniores da [•]ª Série. [Tendo em vista que a Oferta é destinada a investidores qualificados, em caso de distribuição parcial, o investidor, por meio do documento de aceitação da oferta, poderá condicionar sua adesão a que haja distribuição: (i) da totalidade das Cotas Seniores da [•]ª Série ofertadas; ou (ii) de uma quantidade maior ou igual ao patamar mínimo previsto acima e menor que a totalidade das Cotas Seniores da [•]ª Série originalmente objeto da Oferta]. [Tendo em vista que a Oferta é destinada a investidores profissionais, as disposições sobre distribuição parcial descritas na Seção XIV da Resolução CVM 160, incluindo, sem limitação, ao que se refere à possibilidade por parte do investidor de condicionar sua adesão à Oferta à colocação de uma quantidade ou montante financeiro maior ou igual ao montante mínimo previsto para a manutenção da Oferta, conforme descrito no art. 74, II, não serão aplicáveis à presente Oferta, conforme previsto no art. 75 da Resolução CVM 160].

7.5. A integralização das Cotas Seniores da [•]ª Série deverá ocorrer a prazo, conforme chamadas de capital a serem realizadas pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, mediante notificação prévia de [•] ([•]) Dias Úteis de cada data de integralização, observado que (i) a 1ª (primeira) integralização será realizada no ato da subscrição e (ii) a última data de integralização deverá ocorrer até o final do Período de Investimento. As Cotas Seniores que não forem integralizadas até o final do Período de Investimento deverão ser canceladas pela Administradora. Considerada *pro forma* a integralização pretendida, como condição para as integralizações de Cotas Seniores da [•]ª Série o Fundo deverá estar em conformidade com a Razão de Garantia.

8. Pagamento de rendimentos, amortização e resgate. Os rendimentos das Cotas Seniores da [•]ª ([•]) Série, observados o *Benchmark* das Cotas Seniores da [•]ª ([•]) Série, serão pagos mensalmente mediante solicitação do Gestor, a partir do primeiro mês (inclusive) contado da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores da [•]ª ([•]) Série, desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha disponibilidades para tanto. Caso o Fundo não tenha disponibilidades, o valor dos

rendimentos não pagos será incorporado ao valor de principal das Cotas Seniores da [•]ª ([•]) Série. O valor de principal das Cotas Seniores da [•]ª ([•]) Série será amortizado, em regime de caixa, mediante solicitação do Gestor, a partir do [•]º ([•]) mês (inclusive) contado da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores da [•]ª ([•]) Série, desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha disponibilidades para tanto, sendo o período anterior a tal data entendido como o "Período de Investimento" (carência), observada a possibilidade de antecipação extraordinária do encerramento do Período de Investimento por ocasião da liquidação antecipada do Fundo, conforme o previsto no Regulamento. A partir de então, as Cotas Seniores da [•]ª ([•]) Série serão amortizadas nos termos do previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 52º do Regulamento.

8.1. O resgate das Cotas Seniores da [•]ª ([•]) Série deverá ocorrer até o [•]º ([•]) mês, contado da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores da [•]ª Série.

8.2. Os pagamentos de rendimentos e amortizações mencionados acima deverá ser realizado no dia 15 (quinze) do mês a que se referir a respectiva parcela de rendimentos e amortização. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

9. Negociação. As Cotas Seniores da [•]ª ([•]) Série estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM nº 160 e no Regulamento, de modo que poderão ser negociadas (a) a qualquer momento após o encerramento da Oferta, caso o adquirente seja investidor profissional, e (b) após 6 (seis) meses do encerramento da Oferta, caso o adquirente seja investidor qualificado, conforme definido no Artigo 12 da Resolução CVM nº 30, sendo vedada a negociação das Cotas Seniores da 1ª Série junto a investidores que não sejam classificados como qualificados ou profissionais, para os fins da Resolução CVM nº 30.

10. Destinação dos Recursos. Os recursos decorrentes da Oferta serão utilizados pelo Fundo primordialmente na aquisição de Direitos de Crédito de originação da Cedente, observada a Política de Investimentos do Fundo e demais disposições do Regulamento e da legislação aplicável.

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [DATA].

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Instituição administradora do
VFA CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ANEXO IV – MODELO DE SUPLEMENTO DE EMISSÃO DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO DO VFA CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Suplemento nº [•] referente à [•]ª ([•]) emissão de Cotas Subordinadas Mezanino, realizada nos termos do Regulamento do **VFA CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, administrado por **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

1. Prazo. O prazo de duração da [•]ª ([•]) emissão de Cotas Subordinadas Mezanino é de até [•] ([•]) meses, contados da Data de Emissão.

2. *Benchmark* (Meta de rentabilidade). As Cotas Subordinadas Mezanino da [•]ª emissão possuirão um *benchmark* de rentabilidade equivalente a [•] ("Remuneração").

2.1. Não existe qualquer promessa do Fundo, da Administradora, do Gestor, da Cedente, do Coordenador Líder, do Custodiante, do Controlador, do Agente de Conta Fiduciária ou dos Devedores acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo.

3. Avaliação de risco. As Cotas Subordinadas Mezanino da [•]ª emissão obterão classificação de risco a ser preparada pela agência especializada **SR RATING PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua Duque Estrada, 81, Gávea, CEP 22.451-090, inscrita no CNPJ sob o nº 68.814.433/0001-14, devidamente autorizada a operar pela CVM, observado que, adicionalmente, as Agências Classificadoras de Risco poderão ser contratadas pelo Fundo para tal finalidade. Caso ocorra o rebaixamento do *rating* das Cotas Subordinadas Mezanino, conforme aplicável, a Administradora publicará fato relevante acerca das razões do rebaixamento, juntamente com cópia do relatório da Agência de Classificação de Risco que resolveu pelo rebaixamento, observado o prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento do referido relatório.

4. Quantidade. Serão emitidas até [•] ([•]) Cotas Subordinadas Mezanino da [•]ª emissão.

5. Valor unitário de emissão. O valor inicial de emissão unitário de Cotas Subordinadas Mezanino da [•]ª emissão é de R$ [•] ([•] reais), observada uma aplicação mínima inicial de R$ [•] ([•] reais) por investidor, não havendo limite máximo de subscrição por investidor.

6. Valor de integralização. Na integralização de Cotas Subordinadas Mezanino da [•]ª emissão em data diversa da Data de Emissão de Cotas Subordinadas Mezanino da [•]ª emissão, deve ser utilizado o valor de abertura da Cota Subordinada Mezanino da [•]ª emissão em vigor do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta do Fundo, na forma do Artigo 45º do Regulamento.

7. Distribuição. As Cotas Subordinadas Mezanino da [•]ª emissão serão objeto de oferta pública, sob o rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM nº 160 ("Oferta"), a ser liderada pelo Coordenador Líder, em regime de melhores esforços de distribuição, que poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.

7.1. A Oferta será destinada exclusivamente a investidores [qualificados/profissionais], conforme definidos no Artigo [11/12] da Resolução CVM nº 30, desde que se enquadrem no público-alvo do Fundo definido no Parágrafo Segundo e Parágrafo Terceiro do Artigo 1º do Regulamento.

7.2. A Oferta será composta inicialmente por até [•] ([•]) Cotas Subordinadas Mezanino da [•]ª emissão, com valor unitário inicial de R$ [•] ([•] reais), totalizando o montante de até R$ [•] ([•] reais).

7.3. A Administradora deverá observar, inclusive na hipótese acima, a Razão de Garantia definida no Regulamento.

7.4. A critério do Coordenador Líder, atingido o patamar mínimo de distribuição de [•] ([•]) Cotas Subordinadas Mezanino da [•]ª emissão, poderá se dar por encerrado o período de distribuição de Cotas Subordinadas Mezanino da [•]ª emissão e a Oferta. O saldo não colocado será cancelado. Não há fontes alternativas de recursos em caso de distribuição parcial das Cotas Subordinadas Mezanino da [•]ª emissão. [Tendo em vista que a Oferta é destinada a investidores qualificados, em caso de distribuição parcial, o investidor, por meio do documento de aceitação da oferta, poderá condicionar sua adesão a que haja distribuição: (i) da totalidade das Cotas Subordinadas Mezanino da [•]ª emissão ofertadas; ou (ii) de uma quantidade maior ou igual ao patamar mínimo previsto acima e menor que a totalidade das Cotas Subordinadas Mezanino da [•]ª emissão originalmente objeto da Oferta]. [Tendo em vista que a Oferta é destinada a investidores profissionais, as disposições sobre distribuição parcial descritas na Seção XIV da Resolução CVM 160, incluindo, sem limitação, ao que se refere à possibilidade por parte do investidor de condicionar sua adesão à Oferta à colocação de uma quantidade ou montante financeiro maior ou igual ao montante mínimo previsto para a manutenção da Oferta, conforme descrito no art. 74, II, não serão aplicáveis à presente Oferta, conforme previsto no art. 75 da Resolução CVM 160].

7.5. A integralização das Cotas Subordinadas Mezanino da [•]ª emissão deverá ocorrer a prazo, conforme chamadas de capital a serem realizadas pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, mediante notificação prévia de [•] ([•]) Dias Úteis de cada data de integralização, observado que (i) a 1ª (primeira) integralização será realizada no ato da subscrição e (ii) a última data de integralização deverá ocorrer até o final do Período de Investimento. As Cotas Subordinadas Mezanino da [•]ª emissão que não forem integralizadas até o final do Período de Investimento deverão ser canceladas pela Administradora. Considerada *pro forma* a integralização pretendida, como condição para as integralizações

de Cotas Subordinadas Mezanino da [•]ª emissão o Fundo deverá estar em conformidade com a Razão de Garantia.

8. Pagamento de rendimentos, amortização e resgate. Os rendimentos das Cotas Subordinadas Mezanino da [•]ª ([•]) Emissão, observados o *Benchmark* das Cotas Mezanino da [•]ª ([•]) Emissão, serão pagos mensalmente mediante solicitação do Gestor, a partir do primeiro mês (inclusive) contado da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino da [•]ª ([•]) Emissão, desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha disponibilidades para tanto. Caso o Fundo não tenha disponibilidades, o valor dos rendimentos não pagos será incorporado ao valor de principal das Cotas Subordinadas Mezanino da [•]ª ([•]) Emissão. O valor de principal das Cotas Subordinadas Mezanino da [•]ª ([•]) emissão será amortizado, em regime de caixa, mediante solicitação do Gestor, a partir do [•]º ([•]) mês (inclusive) contado da primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino da [•]º ([•]) emissão, desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha disponibilidades para tanto, sendo o período anterior a tal data entendido como o "Período de Investimento" (carência), observada a possibilidade de antecipação extraordinária do encerramento do Período de Investimento por ocasião da liquidação antecipada do Fundo, conforme o previsto no Regulamento. A partir de então, as Cotas Subordinadas Mezanino da [•]º ([•]) emissão serão amortizadas nos termos do previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 52º do Regulamento.

8.1. O resgate das Cotas Subordinadas Mezanino da [•]º ([•]) emissão deverá ocorrer até o [•]º ([•]) mês, contado da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino da [•]ª emissão.

8.2. Os pagamentos de rendimentos e amortizações mencionados acima deverá ser realizado no dia 15 (quinze) do mês a que se referir a respectiva parcela de rendimentos e amortização. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

9. Negociação. As Cotas Subordinadas Mezanino da [•]º ([•]) emissão estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM nº 160 e no Regulamento, de modo que poderão ser negociadas (a) a qualquer momento após o encerramento da Oferta, caso o adquirente seja investidor profissional, e (b) após 6 (seis) meses do encerramento da Oferta, caso o adquirente seja investidor qualificado, conforme definido no Artigo 12 da Resolução CVM nº 30, sendo vedada a negociação das Cotas Seniores da 1ª Série junto a investidores que não sejam classificados como qualificados ou profissionais, para os fins da Resolução CVM nº 30.

10. Destinação dos Recursos. Os recursos decorrentes da Oferta serão utilizados pelo Fundo primordialmente na aquisição de Direitos de Crédito de originação da Cedente, observada a Política de Investimentos do Fundo e demais disposições do Regulamento e da legislação aplicável.

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [DATA].

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Instituição administradora do
VFA CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ANEXO V – METODOLOGIA ADOTADA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS DE CRÉDITO POR AMOSTRAGEM

Em vista da significativa quantidade de Direitos de Crédito cedidos ao Fundo e da expressiva diversificação de devedores dos Direitos de Crédito, é facultado ao Custodiante, ou terceiro por ele indicado, realizar a análise dos Documentos Representativos do Crédito por amostragem, observado o disposto a seguir:

1. O Custodiante receberá os Documentos Representativos do Crédito da Cedente e analisará a referida documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo.

2. No âmbito das verificações a serem realizadas por amostragem, a determinação da respectiva amostra (quando aplicável) se dará, considerando-se um arredondamento para cima com 0 (zero) casas decimais, pela fórmula abaixo:

Tamanho da Amostra = Max (0.15 N; n)

Onde

Max= máximo entre dois valores
N= tamanho da população

De forma que "n" é calculado por:

$$n = \frac{p\,(1-p)\,Z^2\,N}{\varepsilon^2\,(N-1) + Z^2\,p\,(1-p)}$$

Onde:

p= estimativa potencial da proporção sendo avaliada: 50% (cinquenta por cento)
Z= Critical score: 1.96, correspondente ao valor da distribuição normal para 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança
ε = margem de erro: 5% (cinco por cento)

3. Uma Inconsistência Relevante corresponderá a uma identificação de inconsistências individuais de proporção maior ou igual a 5% (cinco por cento) dos documentos verificados.

4. Na hipótese de identificação de qualquer inconsistência nos termos deste Anexo, o Custodiante deverá imediatamente notificar a Administradora, a qual notificará a Cedente para que este preste os devidos esclarecimentos em até 10 (dez) dias corridos contados da data do recebimento de tal notificação. Caso durante este prazo (i) os esclarecimentos não sejam prestados ou (ii) os fatores que levaram a identificação e caracterização da inconsistência não sejam sanados de forma a descaracterizar referida inconsistência, a Administradora deverá então considerar que

o período de cura foi superado sem que alguma remediação tenha ocorrido e deverá proceder com as medidas cabíveis

ANEXO VI - POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA

I. Política de Concessão de Crédito

A política de concessão crédito, desenvolvida e monitorada pelo Cedente, pode ser sintetizada da forma descrita abaixo.

1. Objetivo

A presente política tem por objetivo definir as regras gerais para concessão de operações de crédito consignado para Devedores integrantes e/ou que recebam seus Proventos por meio de algum dos Entes Públicos Conveniados.

2. Abrangência

O Cedente e áreas internas do Cedente que fazem parte do processo de concessão de operações de crédito consignado para Devedor que seja integrante e/ou receba seus Proventos por meio de algum dos Entes Públicos Conveniados.

3. Descrição dos Procedimentos

3.1. Introdução

O produto de operações de crédito consignado para Devedor que seja integrante e/ou receba seus Proventos por meio de algum dos Entes Públicos Conveniados ao Cedente é dividido nas seguintes modalidades de crédito: novo (margem), refinanciamento, compra e portabilidade de outras instituições.

3.2. Regras Cadastrais

3.2.1. Créditos Proibidos

Não é permitida a concessão de operações de crédito consignado para Devedor que não possui estabilidade. Cada Convênio contempla os cargos não aceitos para empréstimos.

3.2.2. Idade Permitida

A idade mínima é de 21 (vinte e um) anos. A idade máxima é estipulada por Convênio, não podendo superar os 80 (oitenta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, conforme previsto no respectivo Convênio.

3.2.3. Valor mínimo de empréstimo/troco

O valor mínimo de empréstimo/troco é de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), independente do Convênio. O valor liberado ao cliente (troco) nas operações de compra de dívida deverá corresponder a no mínimo 0,5% (meio por cento) do valor financiado, com saldo remanescente ao cliente com valor mínimo de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Para operações de acerto de compra de dívida e portabilidade não se aplica a regra de valor mínimo para o cliente.

3.2.4. Tipo de Pessoa

Somente pessoas físicas alfabetizadas.

3.2.5. Forma de Liberação do Crédito

Obrigatoriamente em conta corrente de titularidade do cliente. Conforme previsto nos respectivos Convênios, poderá haver previsão de obrigatoriedade de se utilizar a conta constante no contracheque. Não é admitida liberação em ordem de pagamento.

3.2.6. Quantidade máxima de contratos

Depende da exigência do Convênio, desde que respeite o limite da margem consignável.

3.2.7. Convênios aptos a operar

Antes da celebração de convênios com entes públicos, assim entendidas as pessoas jurídicas de direito público federais e/ou estaduais, a Cedente efetua uma análise prévia do comportamento de referidos entes públicos, buscando identificar eventuais problemas operacionais e financeiros no repasse dos descontos efetuados em folha em operações conveniadas. São também verificadas as condições exigidas pelo ente público para a celebração de convênios, para se avaliar a compatibilidade das exigências com os padrões de operação.

Os convênios aptos a operar terão sua aprovação mediante procedimento específico e devem se enquadrar nas políticas estipuladas no item 4.1 da presente política. Qualquer outra exigência deverá ter o aval da área de crédito do Cedente.

3.2.8. Tempo Mínimo de Contratação/Admissão

Desde que o Devedor seja integrante e/ou receba seus Proventos por meio de algum dos Entes Públicos Conveniados e que possua funções/cargos compreendidos como estáveis, não há tempo mínimo de contratação/admissão.

4. Regras de Crédito

4.1. Política

Cada Convênio deverá possuir um roteiro operacional que contempla os limites estabelecidos para idade, prazo, valor mínimo e máximo para o produto em todas as modalidades (novo, refinanciamento,compra e portabilidade).

Todas as instituições dos Entes Públicos Conveniados, serão previamente analisadas e aprovadas, levando em consideração a situação econômica e financeira na data da referida análise.

Abaixo estão previstas as regras gerais dos parâmetros mínimos e máximos de valores, prazo e idade para os Convênios.

O valor mínimo para cada operação é de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e o valor máximo é de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para os quais as regras específicas estão estipuladas nos roteiros operacionais de cada convênio.

O prazo mínimo de financiamento será de 6 (seis) meses e o prazo máximo será de 96 (noventa e seis) meses, respeitando as regras específicas descritas nos roteiros operacionais de cada Convênio, devendo observar o prazo médio ponderado de 60 (sessenta) meses.

A idade mínima é de 21 (vinte e um) anos e a idade máxima não poderá ultrapassar 80 (oitenta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, respeitando as regras específicas descritas nos roteiros operacionais de cada Convênio.

O empréstimo deverá ser formalizado através do Contrato de Concessão de Assistência Financeira e o Devedor deverá entregar uma cópia do documento de identidade, cpf e contracheque dentre dos documentos solicitados.

4.2. Margem Consignável

A partir da definição dos percentuais máximos de descontos permitidos, conforme determinado pelos Entes Públicos Conveniados, a Cedente, para definição da operação de assistência financeira, leva em consideração a margem consignável do Devedor que está disponível no Portal de Consignação, ainda considerando um redutor como margem de segurança da empresa.

A margem consignável a ser considerada deverá ser observada no roteiro operacional de cada Convênio. Caso não esteja especificada pelo referido Convênio, será considerado o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) da renda líquida do proponente.

4.3. Alçada para aprovação

Alçada para aprovação de contratações ou que desenquadre o proposto:

Alçada terceirizada	Até R$ 0,00

Analista de crédito	Até R$ 1.500,00
Coordenador/Especialista	Até R$ 3.000,00
Gerente Geral / Superintendente de Crédito	Até R$ 10.000,00
Diretor de Crédito	Até R$ 50.000,00
Comitê de Crédito	Acima de R$ 50.000,00

II. Política de Cobrança Ordinária

1. os Entes Públicos Conveniados descontam dos vencimentos dos Devedores, no respectivo mês, os valores referentes à(s) parcela(s) do Contrato de Concessão de Assistência Financeira vencida(s) no período;

2. os valores descontados são repassados, por meio do banco oficial dos Entes Públicos Conveniados, ou instituição conveniada a estes, às Contas Fiduciárias. Neste sentido, todos os Entes Públicos Conveniados terão sido notificados para pagamento dos Direitos de Crédito nas Contas Fiduciárias;

3. a regularidade dos pagamentos das parcelas do Contrato de Concessão de Assistência Financeira é verificada pelo Custodiante com base nos valores depositados nas Contas Fiduciárias e nos relatórios disponibilizados pelos Entes Públicos Conveniados;

4. toda e qualquer movimentação dos recursos depositados nas Contas Fiduciárias será autorizada pelo Custodiante. Assim, observadas as etapas acima, os recursos oriundos dos Direitos de Crédito deverão ser repassados à Conta do Fundo até o 5º (quinto) dia útil de cada mês; e

5. eventuais recursos excedentes nas Contas Fiduciárias relativos aos pagamentos de Direitos de Crédito não cedidos ao Fundo ou a outros fundos de investimento serão transferidos para conta de livre movimentação de titularidade da Cedente ou para a conta dos demais fundos de investimento que figuram como parte do Contrato de Contas Fiduciárias.

III. Política de Cobrança Extraordinária

1. Objetivo

A presente política tem por objetivo estabelecer as regras e procedimentos gerais para o procedimento de cobrança extraordinária dos Direitos de Crédito decorrentes de operações de crédito consignado pelo Fundo.

2. Abrangência

O Agente de Cobrança, contratado pelo Fundo, que faz parte do procedimento de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos decorrentes de operações de crédito consignado para Devedores que sejam integrantes e/ou recebam seus Proventos por meio de algum dos Entes Públicos Conveniados.

3. Vigência

A presente política terá vigência até o término do prazo de duração do Fundo e/ou até a sua liquidação. As eventuais atualizações na presente política poderão ser realizadas em decorrência da regulamentação vigente ou mediante aprovação dos Cotistas.

4. Procedimentos de cobrança

O Agente de Cobrança contratado pelo Fundo deverá atuar de acordo com as ações a serem iniciadas conforme cada período das faixas de atraso. Todos os produtos devem conter a régua de cobrança, que pode ser a padrão ou ter características próprias aprovadas com o respectivo produto.

4.1. Atraso inferior a 90 (noventa) dias

É de responsabilidade do Cedente a cobrança de atrasos inferiores a 90 (noventa) dias.

A cobrança será realizada de forma amigável, fazendo o uso, para tanto, de telefonemas, cartas, SMS, e notificações aos Devedores inadimplentes.

4.2. Atraso superior a 90 (noventa) dias

O Agente de Cobrança contratado pelo Fundo, ou escritório externo, enviarão notificação, por escrito, aos clientes informando a data de vencimento de suas operações ou parcelas.

Adicionalmente, também serão enviadas mensagens eletrônicas, na tentativa de exaurir as formas de negociação.

4.3. Atraso superior a 120 (cento e vinte) dias

O Agente de Cobrança contratado pelo Fundo, ou escritório externo, além das notificações e envio de mensagens (SMS), contatarão o Devedor para negociação.

Além dos contatos, poderá ser realizada a inclusão do Devedor nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa).

5. Exceções

5.1. Servidores Exonerados/Desligados

Após a confirmação do desligamento do Devedor por parte do Ente Público Conveniado, serão adotadas as seguintes medidas de cobrança:

(i) Negativação do Devedor nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa);
(ii) Envio de notificação extrajudicial e mensagens (sms); e
(iii) Cobrança ativa.

6. Parâmetros de Renegociação

O parcelamento do saldo devedor observará as seguintes premissas:

(i) Entrada mínima de 10% (dez por cento) sobre o saldo vencido; e
(ii) Saldo residual em até 96 (noventa e seis) parcelas, respeitado o prazo de amortização das cotas seniores, sendo o valor mínimo da parcela de R$ 30,00 (trinta reais).

Obs.: Exceções aos procedimentos previstos acima poderão ser realizadas mediante aprovação do Agente de Cobrança e do Gestor.

ANEXO VII – MODELO DE ATO UNILATERAL DA ADMINISTRADORA, PARA APROVAÇÃO DE COLOCAÇÃO PRIVADA OU DE OFERTA PÚBLICA, SOB RITO DE REGISTRO AUTOMÁTICO, DE COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR PARA FINS DE ENQUADRAMENTO DA RAZÃO DE GARANTIA

Pelo presente instrumento particular, a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Rua Gilberto Sabino, nº 215, Conjunto 41, Sala 2, Pinheiros, CEP 05.425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88 , devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 14.820, de 8 de janeiro de 2016 ("Administradora"), na qualidade de administrador do **VFA CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 51.869.340/0001-94 ("Fundo"), vem com fundamento no Parágrafo Quarto do Artigo 47º do regulamento do Fundo ("Regulamento"), e na forma prevista no Anexo VII ao Regulamento, aprovar a emissão, para fins de enquadramento da Razão de Garantia, de até [•] ([•]) Cotas Subordinadas Júnior, as quais serão objeto de [colocação privada, não sujeita a registro na CVM] OU [oferta pública com rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160] ("Oferta para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia"), cujas principais características estão descritas abaixo[, sem prejuízo da observância das regras previstas na Resolução CVM nº 160]:

1. **Valor de subscrição.** Na subscrição de Cotas Subordinadas Júnior deve ser utilizado o valor unitário da Cota de mesma classe na abertura, ou a última Cota conhecida, do dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta do Fundo, na forma do Regulamento.

2. **Cotas Objeto da Oferta para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia.** A Oferta para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia será composta por até [•] ([•]) Cotas Subordinadas Júnior. A critério do agente de distribuição da Oferta para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia, atingido o patamar mínimo necessário para o enquadramento da Razão de Garantia, poderá se dar por encerrada a Oferta para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia. O saldo não colocado será cancelado. A Administradora e o agente de distribuição da Oferta para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia indicado no item 5 abaixo ficam autorizados a praticar todos os atos e celebrar todos os documentos necessários para operacionalização da Oferta para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia, incluindo aqueles requeridos pela B3.

3. **Registro para Distribuição e Negociação**. [As Cotas Subordinadas Júnior objeto da Oferta para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia, distribuídas mediante oferta pública registrada na CVM, serão depositadas para distribuição no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3., sendo vedada sua negociação em mercado secundário, ressalvado o disposto no Parágrafo Sétimo do Artigo 37º do Regulamento.][As Cotas Subordinadas Júnior objeto da Oferta para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia,

colocadas de forma privada, serão distribuídas no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3., sendo vedada sua negociação em mercado secundário, ressalvado o disposto no Parágrafo Sétimo do Artigo 37º do Regulamento][As Cotas Subordinadas Júnior objeto da Oferta para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia, colocadas de forma privada, serão registradas para colocação privada na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3 ("B3") para fins de registro em nome do titular e liquidação financeira dos eventos de pagamento previstos neste Regulamento que serão realizados através da B3, sendo vedada sua negociação em mercado secundário, ressalvado o disposto no Parágrafo Sétimo do Artigo 37º do Regulamento.]

4. Características das Cotas Subordinadas Júnior. Todas as características das Cotas Subordinadas Júnior estão descritas no Regulamento.

5. Agente de distribuição da Oferta para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia. A Oferta para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia será intermediada pela Administradora.

Os termos utilizados neste instrumento particular, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [DATA].

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Instituição administradora do
VFA CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ANEXO VIII – SUPLEMENTO DE EMISSÃO DAS COTAS SENIORES DA 1ª (PRIMEIRA) SÉRIE DO VFA CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Suplemento nº 1 referente à 1ª (primeira) Série de Cotas Seniores, emitida nos termos do Regulamento do **VFA CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, administrado por **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

1. Prazo. O prazo de duração da 1ª Série de Cotas Seniores é de até 90 (noventa) meses, contados da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores.

2. *Benchmark* (Meta de rentabilidade). As Cotas Seniores da 1ª Série possuirão um *benchmark* de rentabilidade equivalente à variação acumulada das taxas médias diárias do CDI no período, acrescido de um *spread* de 4,25% a.a. (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano) ("Remuneração").

2.1. Não existe qualquer promessa do Fundo, da Administradora, do Gestor, da Cedente, do Coordenador Líder, do Custodiante, do Controlador, do Agente de Conta Fiduciária ou dos Devedores acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo.

3. Avaliação de risco. As Cotas Seniores da 1ª Série obterão classificação de risco a ser preparada pela agência especializada **SR RATING PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua Duque Estrada, 81, Gávea, CEP 22.451-090, inscrita no CNPJ sob o nº 68.814.433/0001-14, devidamente autorizada a operar pela CVM, observado que, adicionalmente, as Agências Classificadoras de Risco poderão ser contratadas pelo Fundo para tal finalidade. Caso ocorra o rebaixamento do *rating* das Cotas Seniores, a Administradora publicará fato relevante acerca das razões do rebaixamento, juntamente com cópia do relatório da Agência de Classificação de Risco que resolveu pelo rebaixamento, observado o prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento do referido relatório.

4. Quantidade. Serão emitidas até 75.000 (setenta e cinco mil) Cotas Seniores da 1ª Série.

5. Valor unitário de emissão. O valor inicial de emissão unitário de Cotas Seniores da 1ª Série é de R$ 1.000,00 (mil reais), observada uma aplicação mínima inicial de 1 (uma) Cota Sênior por investidor, não havendo limite máximo de subscrição por investidor.

6. Valor de integralização. Na integralização de Cotas Seniores da 1ª Série em data diversa da Data de 1ª Integralização de Cotas Seniores da 1ª Série deve ser utilizado o valor unitário da Cota Sênior da 1ª Série na abertura do dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta do Fundo, na forma do Artigo 45º do Regulamento.

7. Distribuição. As Cotas Seniores da 1ª Série serão objeto de oferta pública, sob o rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM nº 160 ("Oferta"), a ser liderada pelo Coordenador Líder, em regime de melhores esforços de distribuição, que poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.

7.1. A Oferta será destinada exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos no Artigo 11 da Resolução CVM nº 30, desde que se enquadrem no público-alvo do Fundo definido no Parágrafo Segundo e Parágrafo Terceiro do Artigo 1º do Regulamento.

7.2. A Oferta será composta inicialmente por até 75.000 (setenta e cinco mil) Cotas Seniores da 1ª Série, com valor unitário inicial de R$ 1.000,00 (mil reais), totalizando o montante de até R$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais).

7.3. A Administradora deverá observar, inclusive na hipótese acima, a Razão de Garantia definida no Regulamento.

7.4. A critério do Coordenador Líder, atingido o patamar mínimo de distribuição de 5.000 (cinco mil) Cotas Seniores da 1ª Série, poderá se dar por encerrado o período de distribuição de Cotas Seniores da 1ª Série e a Oferta. O saldo não colocado será cancelado. Não há fontes alternativas de recursos em caso de distribuição parcial das Cotas Seniores da 1ª Série. Tendo em vista que a Oferta é destinada a investidores profissionais, as disposições sobre distribuição parcial descritas na Seção XIV da Resolução CVM 160, incluindo, sem limitação, ao que se refere à possibilidade por parte do investidor de condicionar sua adesão à Oferta à colocação de uma quantidade ou montante financeiro maior ou igual ao montante mínimo previsto para a manutenção da Oferta, conforme descrito no art. 74, II, não serão aplicáveis à presente Oferta, conforme previsto no art. 75 da Resolução CVM 160. Na hipótese de cancelamento da Oferta em razão da não distribuição do Montante Mínimo durante o Período de Distribuição, a Administradora deverá comunicar imediatamente os respectivos Investidores Profissionais sobre o referido cancelamento, mediante divulgação de aviso no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo. Nesse caso, os valores até então integralizados pelos subscritores das Cotas no âmbito da Oferta serão devolvidos pelo Fundo, por meio da Administradora, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da divulgação do aviso, sem nenhum acréscimo ou correção.

7.5. A integralização das Cotas Seniores da 1ª Série deverá ocorrer a prazo, conforme chamadas de capital a serem realizadas pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, mediante notificação prévia de 5 (cinco) Dias Úteis de cada data de integralização, observado que (i) a 1ª (primeira) integralização será realizada no ato da subscrição e (ii) a última data de integralização deverá ocorrer até o final do Período de Investimento. As Cotas Seniores que não forem integralizadas até o final do Período de Investimento deverão ser canceladas pela Administradora. Considerada *pro forma* a integralização pretendida, como condição para as integralizações de Cotas Seniores da 1ª Série o Fundo deverá estar em conformidade com a Razão de Garantia.

8. Pagamento de rendimentos, amortização e resgate. Os rendimentos das Cotas Seniores da 1ª Série, observados o *Benchmark* das Cotas Seniores da 1ª Série, serão pagos mensalmente mediante solicitação do Gestor, a partir do primeiro mês (inclusive) contado da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores da 1ª Série, desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha disponibilidades para tanto. Caso o Fundo não tenha disponibilidades, o valor dos rendimentos não pagos será incorporado ao valor de principal das Cotas Seniores da 1ª Série. O valor de principal das Cotas Seniores da 1ª Série será amortizado, em regime de caixa, mediante solicitação do Gestor, a partir do 19º (décimo nono) mês (inclusive) contado da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores da 1ª Série, desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha disponibilidades para tanto, sendo o período anterior a tal data entendido como o "Período de Investimento" (carência), observada a possibilidade de antecipação extraordinária do encerramento do Período de Investimento por ocasião da liquidação antecipada do Fundo, conforme o previsto no Regulamento. A partir de então, as Cotas Seniores da 1ª Série serão amortizadas nos termos do previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 52º do Regulamento.

8.1. O resgate das Cotas Seniores da 1ª Série deverá ocorrer até o 90º (nonagésimo) mês, contado da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores da 1ª Série.

8.2. Os pagamentos de rendimentos e amortizações mencionados acima deverá ser realizado no dia 15 (quinze) do mês a que se referir a respectiva parcela de rendimentos e amortização. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

9. Negociação. As Cotas Seniores da 1ª Série estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM nº 160 e no Regulamento, de modo que poderão ser negociadas (a) a qualquer momento após o encerramento da Oferta, caso o adquirente seja investidor profissional, e (b) após 6 (seis) meses do encerramento da Oferta, caso o adquirente seja investidor qualificado, conforme definido no Artigo 12 da Resolução CVM nº 30, sendo vedada a negociação das Cotas Seniores da 1ª Série junto a investidores que não sejam classificados como qualificados ou profissionais, para os fins da Resolução CVM nº 30.

10. Destinação dos Recursos. Os recursos decorrentes da Oferta serão utilizados pelo Fundo primordialmente na aquisição de Direitos de Crédito de originação da Cedente, observada a Política de Investimentos do Fundo e demais disposições do Regulamento e da legislação aplicável.

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2024

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.